

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

A produtividade no campo e o impacto com a saúde do trabalhador diante da política neoliberal: uma análise jurisprudencial do setor sucroalcooleiro do Estado de Goiás

Goiânia
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIÁS FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

3. Título do trabalho

A PRODUTIVIDADE NO CAMPO E O IMPACTO COM A SAÚDE DO TRABALHADOR DIANTE DA POLÍTICA NEOLIBERAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO DO ESTADO DE GOIÁS

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 22/01/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Rabello Padovani Messias, Discente**, em 26/01/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4328350**

e o código CRC **B5FB1F6F**.

ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

**A produtividade no campo e o impacto com a saúde do trabalhador
diante da política neoliberal: uma análise jurisprudencial do setor
sucroalcooleiro do Estado de Goiás**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário.

Linha de pesquisa: Direito Agroalimentar, territorialidades e processos de desenvolvimento.

Orientador: Professor Doutor André Felipe Soares de Arruda

Coorientadora: Professora Doutora Anne Gerald Pimentel.

GOIÂNIA
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Messias, Rosana Rabello Padovani

[manuscrito] / Rosana Rabello Padovani Messias. - 2022.
144 f.

Orientador: Prof. Dr. Dr. André Felipe Soares de Arruda; co orientadora Dra. Doutora Anne Gerald Pimentel.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, , Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2022.
Bibliografia.

Inclui siglas, mapas, abreviaturas, gráfico, tabelas.

1. Trabalhador rural. 2. Produtividade do Agronegócio. 3. Saúde. 4. Acidente e Doença do Trabalho. 5. cana-de-açúcar. I. Arruda, Dr. André Felipe Soares de, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 16 da sessão de Defesa de Dissertação de ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS que confere o título de Mestra em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, a partir das 17:30 hs por meio de videoconferência meet.google.com/nhv-sdug-jmu, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**A PRODUTIVIDADE NO CAMPO E O IMPACTO COM A SAÚDE DO TRABALHADOR DIANTE DA POLÍTICA NEOLIBERAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SETOR SUCROALCOOLEIRO DO ESTADO DE GOIÁS**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Profa. Dra. Helga Maria Martins de Paula (PPGDA/UFG)**, membro titular interno; **Profa. Dra. Kathiuca Bertollo (UFOP)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Soares De Arruda**, **Professor do Magistério Superior**, em 14/11/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KATHIUÇA BERTOLLO**, **Usuário Externo**, em 16/11/2023, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helga Maria Martins De Paula**, **Professora do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4191680** e o código CRC **8F0C2244**.

Referência: Processo nº 23070.064856/2023-80

SEI nº 4191680

AGRADECIMENTOS

O retorno à Universidade provém do incentivo da Professora Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e a pesquisa realizada decorre do apoio recebido por ela. Também gostaria de agradecer a todos os professores que influenciaram e modificaram a minha perspectiva de vida e não posso deixar de citar o Professor Dr. André Felipe Soares de Arruda, Dr. Cláudio Lopes Maia, Dr. Eduardo Gonçalves Rocha, Dra. Helga Maria Martins de Paula, Dr. João Paulo de Faria Santos, Dr. José do Carmo Alves Siqueira, Dr. José Luíz Solazzi, Dra. Maria das Graças Prado Fleury, Dra. Maria Goretti Dal Bosco, Dr. Rabah Belaidi e Dr. Fernando Dantas. E, agradeço a minha coorientadora Professora Dra. Anne Geraldi Pimentel por todo o apoio, carinho, paciência e incentivo para acompanhar o processo de elaboração da pesquisa. A ela, toda a minha gratidão. Neste caminho, também esteve presente o Professor Dr. André Felipe Soares de Arruda, que sempre se desdobrou para ajudar e finalizar o processo de concretização de um sonho. Meu agradecimento por todo o apoio recebido do Dr. André Felipe Soares de Arruda.

Cabe registrar que, no início das aulas, em 2021, foi fundamental a ajuda dos colegas de turma e, conquanto estivéssemos na Pandemia do Sars Cov2, sempre fui acolhida por todos e agradeço aos docentes, na pessoa das representantes Camila Barreto Machado e Milena de Paula Farias Guimarães. Também gostaria de expressar minha gratidão pelo auxílio, pelas palavras de estímulo e, também, pelas risadas à Marília Araújo Caixeta, Joana Gabriela Diniz Sebastião, João Batista Inácio Leão, Laisa Miranda dos Santos, Amanda Barbosa Rêgo e todos àqueles que passaram pela turma.

Posso dizer seguramente que entrei uma pessoa na Universidade Federal de Goiás e passei por uma metamorfose durante o período do mestrado. Aprendi a reaprender, pois, pouco sei ou quase nada sei e que o sentido da pessoa “outro” é tão importante como a palavra “meu” e, em uma Universidade, o fundamental é viver as diferenças para se integrar ao todo.

Meu agradecimento especial a minha família, pai, filhos e marido, que, mais uma vez, ficaram com minha ausência e também aos meus amigos e colegas de trabalho que

sempre tiveram paciência em me ouvir, como as minhas queridas Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, Alciane Margarida de Carvalho e João Paulo Brazil.

Minha gratidão à minha mãe (in memoriam), a quem dedico todo este trabalho. Minha mãe sempre priorizou a educação das filhas e, hoje, sou capaz de compreender que tudo que sou é produto do esforço e dedicação dela.

RESUMO

A presente dissertação visa trazer um panorama sobre a regência normativa neoliberal e o modo de produção rural adotado pelo Brasil que causa impacto na vida e saúde do trabalhador rural, vítima de acidentes e doenças vinculadas ao trabalho. É necessário relatar a correlação do regime capitalista e as políticas vinculadas ao incremento do neoliberalismo decorrentes da política legislativa brasileira que alteram a forma de vida do empregado rural e determinam efeitos, diretos e indiretos, na saúde do trabalhador do campo. A opção capitalista que direciona as leis e a jurisprudência, incide diretamente na qualidade de vida do rurícola. O objetivo da pesquisa é trazer dados e subsídios para revelar o distanciamento dos Poderes Constituídos no cumprimento dos objetivos sociais-democráticos que deveriam garantir o direito à saúde daqueles que atuam na lida diária no meio rural. A pesquisa revela o desencontro das leis e das decisões judiciais e os impactos na saúde do trabalhador, causadas face à relativização do rol de direitos diante do modelo capitalista que domina o cenário brasileiro. A pesquisa, de natureza documental e bibliográfica, utiliza-se do método dedutivo a fim de demonstrar o impacto na saúde do trabalho do modelo capitalista adotado no campo

Palavras-chave: Saúde; Produtividade do Agronegócio; Trabalhador rural; Acidente e Doença do Trabalho.

ABSTRACT

The present dissertation aims to bring an overview of the neoliberal normative regency and the rural production mode adopted by Brazil that has an impact on the life and health of rural workers, victims of work-related accidents and diseases. It is necessary to report the correlation of the capitalist regime and the policies linked to the increase of neoliberalism resulting from the Brazilian legislative policy that change the way of life of rural employees and determine direct and indirect effects on the health of rural workers. The capitalist option that directs the laws and jurisprudence directly affects the quality of life of rural workers. The capitalist option that directs the laws and jurisprudence directly affects the quality of life of rural workers. The objective of the research is to bring data and subsidies to reveal the distance of the Constituted Powers in the fulfillment of the social-democratic objectives that should guarantee the right to health of those who work in the daily work in the rural environment. The research demonstrate the mismatch of laws and judicial decisions and the impacts on workers' health caused by the relativization of the list of rights in the face of the capitalist model that dominates the Brazilian scenario. The research, of a documentary and bibliographic nature, uses the deductive method in order to demonstrate the impact on health of work of the capitalist model adopted in the countryside.

Keywords: Health; Agribusiness Productivity; Rural Worker; Accident and Illness at Work

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. CAPÍTULO 1 –1 CAPITAL, TERRA,PRODUTIVIDADE.....	12
2. CAPÍTULO 2 –DA REGÊNCIA NORMATIVA DO TRABALHADOR RURAL.....	35
2.1 ANÁLISE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	35
2.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT.....	42
2.3 DOS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES LEGAIS NA DESIGUALDADE SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL.....	65
3. CAPÍTULO 3- CAPÍTULO 3- ACIDENTES E DOENÇAS NA LAVOURA CANAVIEIRA.....	73
3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS ACIDENTES E DOENÇAS NO BRASIL E ESTADO DE GOIÁS.....	74
3.2 DINÂMICA DO TRABALHO DO TRABALHADOR NO CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR.....	82
3.3. ACIDENTE E DOENÇAS DO TRABALHO, CONCEITO E RESPONSABILIZAÇÃO.....	84
3.4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	91
CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	133

INTRODUÇÃO

A agenda neoliberal tem dominado os Poderes de Estado do Brasil e produz efeitos no tecido social. O objeto do estudo é trazer dados sobre a atividade econômica do agronegócio, vinculada à política neoliberal, e a forma de trabalho do empregado que atua no setor, inclusive no aspecto pertinente aos riscos ocupacionais e os efeitos sobre a saúde do trabalhador, por meio do retrato das ações judiciais sobre casos concretos do mundo rural, especificamente na lavoura sucroalcooleira e as respectivas consequências, tanto do trabalho desenvolvido pelo rurícola vinculado ao setor, como as questões práticas ligadas ao meio ambiente de trabalho que foram impactados pela opção política do neoliberalismo. A pesquisa teve como problemática demonstrar que o trabalhador rural do setor energético alcooleiro tem sido atingido pelas políticas neoliberais. Isto porque, as alterações legislativas inseridas pela opção política do neoliberalismo acoplado a alta produtividade do agronegócio, setor sucroalcooleiro, implica em retrocesso social, prevalência do capital em detrimento da dignidade da pessoa humana e condições de trabalho que afetam a saúde do trabalhador rural e violam a Constituição de 1988, assim como comprometem os objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna e nas Convenções Internacionais da OIT que integram o estuário normativo brasileiro. O capitalismo marca a evolução do Brasil e o desenvolvimento do país foi gestado dentro deste contexto. A evolução do país é centrada na propriedade da terra e a dinâmica do agronegócio foi ditada pela adesão do país às políticas neoliberais. O agronegócio, em uma definição simplista, é a industrialização da agricultura baseada no modo capitalista de produção, conforme se extrai da lição de MENDONÇA (2013) e está acoplado a um pacote tecnológico que promove o desmonte das estruturas ambientais e normas de proteção trabalhista vinculadas ao meio ambiente laboral. A propaganda do agronegócio, “agro é tech, agro é pop, agro é vida, agro é tudo”, objetiva o convencimento da sociedade sobre os benefícios da atividade econômica, mas o slogan não corresponde à realidade. A atividade econômica, conquanto gere resultados significativos, conforme os dados apurados neste estudo, não transfere à população brasileira as benesses, conquanto, repasse os custos. A adesão ao pacote tecnológico, vinculado ao agronegócio, implica em retrocesso social e ambiental e atende os interesses globalizados das grandes corporações e das classes dominantes, que encontram o sustentáculo para crescer no Estado brasileiro. Enquanto as

vantagens permanecem com uma minoria, quem arca com o maior custo das operações produtivas é o homem que atua no campo, sem transferência da riqueza e o custo da própria saúde. O trabalhador rural sente o peso da alta produtividade alcançada pelo agronegócio na própria saúde e na qualidade de vida. É neste contexto que as alterações legislativas e as medidas executivas demonstram a opção neoliberal da política institucional dos Poderes de Estado brasileiros, afetam a forma de trabalho do homem do campo que atua no setor sucroalcooleiro e precarizam as relações laborais. As consequências da precarização implicam em violações aos direitos fundamentais do rurícola e cabe analisá-las nas decisões judiciais trazidas. As questões de saúde ocupacional e meio ambiente de trabalho envolvem matéria de ordem pública e se faz necessário uma reavaliação da situação do homem do campo, que passa invisível para o mundo globalizado, mas que existe e merece atenção das autoridades constituídas e da sociedade. A análise de aspectos existenciais de um trabalhador rural passa necessariamente por um estudo das normas constitucionais a fim de se adequar à relação de trabalho aos ditames estabelecidos na Constituição. A evolução de um Estado autoritário para liberal e, posteriormente, para um neoliberalismo implica em alterações na leitura constitucional para que corresponda as necessidades de uma sociedade altamente complexa e globalizada. O mundo do trabalho é sensível às transformações na sociedade e, na realidade, sofre os influxos das metamorfoses que se operam no mundo. O trabalhador rural está vinculado à uma terra financeirizada e à um país dominado pelo capital internacionalizado e financeiro. Emerge desta realidade uma análise detalhada da Constituição para que se possa garantir condições de trabalho em consonância com os direitos e garantias previstos no texto constitucional. O grande vetor da Constituição de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana, aliás fundamento da República Federativa do Brasil, que deve ser observado tanto nas decisões judiciais, como servir de norte para as autoridades administrativas e legislativas. Os direitos fundamentais e garantias constitucionais emergem da força motriz do princípio da dignidade e este estudo pretende trazer quais princípios e valores devem ser observados para a edificação de uma sociedade justa e igualitária, entretanto, cabe também fazer uma análise da interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem feito sobre a matéria a fim de se alcançar a efetividade dos direitos trabalhistas aos trabalhadores, especificamente ao homem rurícola. Dessa forma, a pesquisa sobre a proteção jurídica do trabalhador rural, apresentada no Programa de Pós-graduação de Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, está inserida na linha de pesquisa de “direito agroalimentar, territorialidades, subjetividades

constitucionais e convencionais e proteção jurídica”, abrange matéria afeta ao Direito Agrário. A pesquisa se embasa nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da impossibilidade do retrocesso social, para a discussão sobre as condições de trabalho e os efeitos na saúde do trabalhador. Em relação a abordagem metodológica, a pesquisa utiliza do método dedutivo com o objetivo de verificar a violação aos princípios de direitos humanos expressos na Constituição da República para isso, foi utilizada a pesquisa documental, ao buscar decisões judiciais, assim através de casos reais que constam no Poder Judiciário e a situação de indivisibilidade do homem do campo que atua no plantio e colheita da cana-de-açúcar que sofre os efeitos da incidência do capital, tanto pela exigência da alta produtividade como das modificações legislativas. Essas decisões foram pesquisadas no portal eletrônico do TRT 18ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), na aba “Jurisprudência – TRT” e o mesmo termo de busca do portal TST, retornaram 60 decisões. O marco temporal da pesquisa considera os dados de 2018 até 2023, período que abarca a Lei 13.467/2017 que introduziu mudanças na legislação trabalhista.

A pesquisa documental também foi utilizada para trazer dados econômico e sociais em institutos de pesquisa, vinculados à saúde e às atividades econômicas foram apurados os dados quantitativos da produção do setor sucro alcooleiro a fim de demonstrar a produtividade do agronegócio e, por consequência, o aumento dos lucros no setor e do número de acidentes e doenças que ocorreram nesta atividade econômica. Assim, os dados estatísticos considerados observaram as informações do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), da CNA (Confederação Nacional da Agricultura), CNI (Confederação Nacional da Indústria) e da Plataforma SmartLab, vinculada ao Ministério Público do Trabalho. A pesquisa também se utilizou de dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada). Em relação as decisões judiciais foi considerada na pesquisa realizada no portal eletrônico do TST, Tribunal Superior do Trabalho, o termo de busca “rural”, “cana” e “acidente” que separou no interstício de cinco anos, a partir de 2018, 139 decisões com estes temas. Para a composição teórica, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, na qual se buscou livros que compunham a temática. Bem como, se referiu as dissertações elaboradas de vários autores das Universidades Públicas do Brasil como Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná e da Universidade Estadual de São Paulo.

No aspecto qualitativo dos dados examina-se a opção política do neoliberalismo face as alterações da legislação trabalhista que impactam a saúde e vida do trabalhador rural e a contradição junto as normas constitucionais e convenções internacionais da OIT que são desrespeitadas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário em detrimento da pessoa humana e preponderância do capital. A realidade social que deságua no Judiciário se faz pelo exame e pesquisa das sentenças judiciais do TRT da 18ª Região que resultam de ações movidas por trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro a fim de demonstrar a deterioração das condições de trabalho resultantes do impacto da política neoliberal/social na saúde do trabalho. Na conjugação destes fatores analisou-se as decisões judiciais no contexto das alterações legislativas de 2017 e o influxo das opções neoliberais na saúde do trabalho que estão retratadas nas decisões judiciais. A delimitação do tema no Estado de Goiás surge no âmbito de pesquisa da UFG, Universidade Federal de Goiás, e por coincidir o Estado em polo do agronegócio, que em números quantitativos, é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar.

É necessário uma alteração dos parâmetros atuais para se dar concretude ao princípio da dignidade humana. Fatores como responsabilidade objetiva e o nexos técnico obrigatório, são modificações que se impõem na dinâmica legislativa. A precariedade das condições de trabalho dos homens e mulheres que atuam no cultivo de cana-de-açúcar impactam na saúde física e mental. A produção é a meta da sobrevivência que fica sempre no limiar da pobreza e transforma essa massa de trabalhadores no projeto ideal do capitalismo inserido na política neoliberal. O açúcar, em 2021, exportou US\$360.242.009 no Estado de Goiás (Governo de Goiás/2021). O Brasil apresentou superávit na balança em função do agronegócio. Em termos humanos, não se constata essa pujança. O Índice Gini (GLOBAL WEALTH REPORT, 2022, p. 31) revela que a desigualdade social entre os anos de 2020 e 2021 aumentou, respectivamente de 88.9 para 89.2, ou seja, a distância entre as camadas da população aumentou. Como se não bastasse o aumento na desigualdade social, na atividade sucroalcooleira registrou-se no Estado de Goiás 111 acidentes típicos do setor. Conclui-se, portanto, que os dados apurados são uma amostragem que o discurso econômico não privilegia a camada mais pobre da sociedade. Necessária a modificação de parâmetros da economia voltada para globalização, uma vez que se mantém a dependência do país aos fatores do capital e impõe à sociedade o custo global de uma produção que não privilegia o texto constitucional quanto ao aspecto dos direitos humanos do cidadão. A realidade nos

mostra que uma atividade produtiva não pode se sobrepor aos valores intrínsecos do homem que atua no campo e os acidentes e doenças que ocorrem no campo continuam a existir pela culpa das empresas que atuam no setor sucroalcooleiro sem que haja preocupação com a saúde do trabalhador no campo, mas tão somente com os altos índices de produtividade que acumulam recordes, mas não considera o efetivo desgaste do trabalhador. A exigência de recordes da balança comercial impulsiona a economia, mas o preço pelo trabalho humano exige cada vez mais do homem e na equação da mais valia, é o trabalhador da cana-de açúcar e a sociedade que pagam os custos do agronegócio e continua a existir a maquiagem do agronegócio que restringe cada vez mais a higidez física do homem do campo e afeta o padrão mínimo da dignidade da pessoa. A maquiagem do agronegócio desconfigura a realidade e a continuidade da mesma força de produzir concentra a riqueza e mantém o modelo econômico perverso que prioriza o capital em detrimento do homem do campo.

1. CAPÍTULO I: CAPITAL, TERRA, PRODUTIVIDADE

A existência do homem sempre esteve vinculada ao trabalho e à terra. MARX (2017, p.120) destaca que “[...] o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.” A ideia concentra o homem no sentido ontológico, o trabalho como produto da reflexão do próprio homem e que conduz a evolução. O homem, como trabalhador assalariado, atende ao resultado do pensamento de outrem para a produção da mais valia do objeto do trabalho.

Qualquer que seja a opção econômica de uma Nação, é necessário o desenvolvimento do trabalho humano para o alcance da meta pretendida, seja ela a título de sobrevivência ou social.

A partir do momento que se instituiu o capital como parâmetro financeiro no mundo, as relações sociais passaram por metamorfoses e, com nomes diferentes, liberalismo ou neoliberalismo, a acumulação de capital passou a ser o objetivo das políticas públicas dos países guiados pelas teorias capitalistas a fim de atingir a prevalência de uma sociedade sobre o mundo globalizado.

Atualmente, em pleno ano de 2022, pós pandemia causada pelo vírus SARs/COV-II, as discussões de um mundo globalizado revelam uma teia de relações econômicas, que demonstra completude do capitalismo a nível mundial e acumulação de riqueza de forma global. O pensamento político das Nações move-se de acordo com os influxos econômicos de um mundo interconectado que exige uma alteração de parâmetros para adequação da visão nacional para a internacional.

E, neste mundo globalizado, há uma figura pouco comentada, esquecida dos centros de poder político e financeiro, mas fundamental para a operacionalização do conjunto terra, capital e produtividade: o trabalhador rural.

Para a compreensão da realidade do trabalhador rural, é necessário compreender o meio que se desenvolve a prestação de trabalho e os efeitos que determinam as alterações na

completude biológica deste homem do campo. Neste sentido, colocam-se ALESSI, N. P. e NAVARRO, V. L (1997, p. 112):

[...]o objeto saúde-enfermidade é entendido como as formas históricas que os processos bio-psíquicos assumem em momentos específicos do processo de desenvolvimento de sociedades concretas, tornando possível apreender o nexos bio-psíquico do processo saúde-enfermidade que se expressa nos grupos sociais através de quadros de desgaste reconhecidos ou não como patológicos pelo conhecimento hegemônico na área da saúde. A unidade de análise desse modelo é a categoria trabalho que, sob o modo de produção capitalista, determina uma das formas de relacionamento social, ou seja, aquela que coloca em interação empregados e empregadores. Os papéis sociais desempenhados por esses agentes são opostos e complementares entre si e estão definidos pela posição que ocupam no processo da produção: proprietários e não proprietários dos meios de produção (Alessi & Scopinho, 1994). Isto é, a categoria trabalho é entendida como estando 'atavicamente vinculada aos padrões das relações sociais, econômicas e políticas vigentes na sociedade mais ampla' (Fischer, 1985).

Esse trabalhador rural está inserido no mundo capitalista globalizado e atua no agronegócio e nos diversos processos de produção deste, sendo imprescindível inseri-lo no contexto desta atividade para a análise do impacto que a atividade econômica acarreta à saúde e à realidade diária. O agronegócio, bandeira econômica dos últimos Governos Brasileiros e incentivado com maior afinco após a Revolução Verde, desenvolve-se sobre quatro bases: capital, terra, produtividade e trabalhador rural.

Importante contextualizar o homem do campo nesta realidade, para revelar o panorama da saúde e da vida deste trabalhador, sendo necessário a análise da terra e a correspondente produtividade para, mais uma vez, nos diversos estudos que existem sobre o tema, examinar as condições de existência deste cidadão. Em relação à questão social trabalhista, o maior impactado por toda a subsunção ao capital, é a figura do trabalhador rural.

O processo de desmonte das estruturas sociais promovido pelas autoridades provoca uma agudização das tensões sociais e precariza as relações sociais de parcela significativa da população do campo. A terra, elemento natural, sofre o impacto da economia mundial e termos americanizados passam a dominar o vocabulário do campo no Brasil como *commodities*, *land grabbing* entre outros e, nesta terra, campo de terceiros para o trabalhador que semeia a riqueza, há a figura do homem do campo, distante dos ganhos da mesma terra que trabalha e prepara para o mundo globalizado.

A visão idílica do campo abre espaço para uma sociedade rural voltada para o mercado internacional em que se cria um paradigma de produção, sem que se pense também numa nova política social para amparar àqueles que sofrem os efeitos adversos do trabalho ligado ao agronegócio.

No Brasil, os números falam por si em relação à produção do setor vinculado ao setor do agronegócio. A balança comercial do país sustenta-se na Atividade Agropecuária que, no ano de 2021, alcançou na exportação, no acumulado de janeiro a dezembro, números expressivos, uma vez que “as vendas externas totalizaram valor recorde de US\$ 120, 6 bilhões, alta de 19,7% na comparação com 2020, alcançando resultado histórico” (CNA/2022). A notícia no site da CNA, Confederação Nacional da Agricultura, revela o poder econômico e, por óbvio, o decorrente poder político do setor:

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão), a pecuária corresponde a 30%, ou R\$ 602,3 bilhões.

A terra, como natureza, é elemento vital para a vida humana e de todos os seres vivos. Da terra se extrai o alimento e dela emergem as condições para a continuidade da humanidade. O alimento serve à sociedade, entretanto, o alimento, na cadeia produtiva, precisa do trabalho humano e inseri-lo como “meio de produção” à lógica capitalista, necessita de uma contextualização para a análise da realidade atual pela qual passa o trabalhador rural diante das metamorfoses do campo.

Inicialmente, cabe uma análise do conceito de terra, elemento fundamental para o homem do campo. Marés (2003, p. 180) preconiza: “A terra é a grande provedora das necessidades humanas”. O mesmo autor (MARÉS, 2003, p. 181), em citação a Las Casas e a Locke resume com acuidade o pensamento de ambos no começo da modernidade em relação a ideia de terra:

Esses dois autores, que foram entre si contemporâneos no início da modernidade, nos apresentam a terra como provedora, como a fonte de todas as riquezas e culturas e têm claro de como a terra é apenas o meio pelo qual o ser humano alcança os bens terrenos, os produtos que lhe servem de alimento, vestuário, remédio ou conforto. O direito de uso se confunde, nesse início, com

o direito de propriedade, a terra, cercada, era para uso. Deste uso se fez propriedade.

O uso da terra era centrado para a produção de bens que satisfizessem as necessidades de sobrevivência. Não havia ainda a ideia de terra como elemento do capital.

Mas o pensamento capitalista transformou o conceito de terra para incluí-la como mercadoria e, a partir daí, caminhou-se para a estruturação jurídica que permitiu a expansão do capitalismo. MARX (2020, p. 113) já dizia: “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece [erscheint] “como uma enorme coleção de mercadorias”.”

Em ascensão ao direito absoluto da propriedade, no século XVIII difundiu-se o *laissez faire, laissez passer* que acabou, no final do século, por mostrar as falhas no sistema capitalista e a necessidade de alterações que pudessem manter, com adaptações, a propriedade privada como mola do próprio sistema, conforme extrai-se da leitura do livro “A função social da propriedade”, Marés (2003).

As convulsões sociais na Europa e as crises econômicas no mundo levaram o pensamento político e financeiro a procurar soluções paliativas que pudessem manter o status quo do capital e, mais uma vez, o mundo foi se adaptando por meio de intervenções nas legislações que pudessem assegurar a continuidade do sistema capitalista e o trabalho do homem dominado para servir a este projeto. A legislação social, de cunho trabalhista, surgiu para a manutenção do sistema capitalista.

Neste sentido, Iwasaki (2007, p. 3):

O fim do século XIX e início do século XX ficaram marcados pela insurgência contra o Estado Liberal que sempre defendeu a propriedade privada absoluta. A ascensão das idéias socialistas em alguns países, a Encíclica Rerum Novarum da Igreja Católica, que embora reconhecesse a existência de um direito natural à propriedade limitava tais condições em prol da dignidade e da vida; a fundação da Organização Internacional do Trabalho, as lutas populares na América Latina, dentre outros fatores compeliram o surgimento de um novo paradigma.

No país, marcado por alta concentração de terra e desigualdades sociais, a questão fundiária sempre foi o palco de fundo para modificações institucionais e até mesmo para rupturas da ordem constitucional democrática.

Marés (2003, p. 186), pontua que:

Mais uma vez a propriedade da terra é posta na berlinda, mais uma vez, sem aprofundar a discussão teórica sobre a legitimidade da propriedade da terra, se inclui nas legislações obrigações ao proprietário, ora respeitadas, ora não, obrigações que podem significar tão somente o respeito ao patrimônio cultural das sociedades, preservando monumentos históricos, como a obrigação de produzir em terra fértil. [] A palavra mágica para essa intervenção estatal não era, por certo, a que traria de volta o império do uso em detrimento da propriedade, o que seria perigoso ao capital, mas usar um eufemismo, que mantivesse a propriedade incólume e o uso como um direito. O eufemismo mágico foi *produtividade*.

A produtividade é elemento característico do capital e início, meio e fim da manutenção do capital. A caracterização do capitalismo no Brasil e na América Latina é marcada pelo elemento da dependência econômica. Dependência, no sentido léxico, significa subordinação e, na realidade, a política econômica do país submete-se aos ditames do capital das grandes corporações.

A adequação do Estado Brasileiro, ao capitalismo global, provoca a primarização da economia, que passa a existir em torno de um projeto agroexportador com base no agronegócio, na produção de commodities e na mais valia.

O agronegócio representa o capitalismo e mantém a “tríplice aliança”, segundo articula MULLER, (1989, p.31) entre o capital nacional, o capital internacional e o Estado e, expande-se, cada vez mais, face a estruturação interna decorrente da dependência econômica conforme insere-se da leitura de XAVIER (2017).

O capital nacional, representado pelos latifundiários, se identifica como o empresário capitalista no agronegócio, que depende e existe em função do capital internacional, e ambos nesta coesão, se abrigam sob as asas do Estado brasileiro.

O mesmo Estado que promove reformas institucionais que conduzem a uma vulnerabilidade cada vez maior do trabalhador rural e da população em geral, paga o custo da mais valia dos produtos da terra e os ônus que incidem sobre o meio social e ambiental. O complexo agroindustrial brasileiro se funda na teoria da dependência econômica que explica a realidade do agronegócio e as condicionantes que o dirigem. O trabalhador rural sobrevive

neste contexto de produção e mantém o estilo de vida, quando não, em piores condições ou mais impactado pelos efeitos da alta produtividade e do conjunto “dito tecnológico” do agronegócio.

Nesta análise, dois pontos surgem como fatores de compreensão do complexo agroindustrial que são traduzidos com precisão por Vânia Bambirra e que revelam a lógica do sistema e os efeitos de quem não participa efetivamente dos resultados econômicos da atividade.

Vânia Bambirra (2013, p.40) entende que “[...]para a compreensão das sociedades latino-americanas [...]” deve-se considerar o “[...] o fator econômico e a dependência []” como condicionantes da análise estrutural do capitalismo dependente no desenvolvimento das sociedades latino-americanas.

A análise da autora Vânia Bambirra (2013, p.40) considera que para o estudo do desenvolvimento das sociedades latino-americanas deve-se analisar as condicionantes que impactam o capitalismo na região:

a) Como parte integrante do sistema capitalista mundial, porque se formam dentro do contexto de sua expansão. Neste sentido, a economia mundial tem que ser tomada como determinante em última instância.

A situação de dependência do sistema capitalista mundial (que se manifesta historicamente através da dependência em relação a um centro hegemônico) é uma situação condicionante do desenvolvimento das sociedades latino-americanas.

b) Como resultado de um processo de redefinição estrutural, porque “a dependência condiciona certa estrutura interna” e esta “redefine a dependência em função das possibilidades estruturais das diferentes economias nacionais”. Em outras palavras a dependência condiciona a estrutura econômica que engendra os parâmetros das possibilidades estruturais.

O modelo do agronegócio brasileiro implica no fornecimento de matérias primas agrícolas e a adesão ao pacote tecnológico e financeiro que acompanha o padrão adotado. Como cita BRESSER-PEREIRA e MARCONI (2009, p. 02), “[] o Brasil vai gradualmente se transformando na fazenda do mundo”.

No mesmo sentido, MENDONÇA (2013, p.113) no que concerne à atuação do Estado na concretização do aparato do agronegócio:

É possível constatar que a formação do complexo agroindustrial aprofundou o papel do Brasil como país fornecedor de matérias primas agrícolas, a partir de uma demanda externa. Além disso, este modelo acarretou uma dependência crescente de acesso a créditos para cobrir custos de produção com maquinário e insumos químicos, controlados por empresas multinacionais.

A lógica da dependência reside exatamente na transformação dos meios de produção agrícola, mediante a fixação pelo mercado internacional do que produzir e como produzir, dos insumos e maquinários que serão utilizados, valendo-se, ainda, de uma força de trabalho mal remunerada que permita auferir maior lucro e crescer capital a terra.

O papel da propriedade adapta-se a lógica capitalista, conforme, inclusive, pontua Geraldo Muller (1989, p. 39):

“[...] para produzir na agricultura, não basta mais ser proprietário de terras, ainda que esta seja um pressuposto de produção[...] deve-se levar em conta um certo montante de bens de capital sem o qual a produção agrícola pode ser rapidamente posta em xeque pela penalização dos valores. Neste sentido, a terra subordina-se ao capital. Na verdade, esta formulação é imprecisa. **É o trabalho agrícola que se subordina ao capital industrial e financeiro, no contexto de uma industrialização crescente da agricultura, processo no qual a terra-matéria perde suas forças determinadoras das condições de produção em favor da terra capital.** (Grifos acrescidos)

A observação de Muller repete a lógica de Marx em relação ao trabalho humano, entretanto, aqui se analisa sob o enfoque do agronegócio.

Marx (2020, p.262) elucida que “Mediante a compra de força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos, que constituem o produto e lhe pertencem igualmente.” Em outras palavras, pode-se dizer que o trabalho do homem do campo está sujeito ao capital financeiro e se submete à forma de desenvolvimento deste.

A transformação do objeto do trabalho do homem que desenvolve o labor no campo, adere aos resultados financeiros do produto da terra e o modo de vida deste ser humano transfigura-se na mesma medida.

MENDONÇA (2013, p 115), se refere à atuação do Estado na concretização do aparato do agronegócio:

(...) a discussão dos complexos agroindustriais, ou cadeias agroindustriais como posteriormente se enfatizou, é suficientemente embasada para localizar um dos recortes empíricos então invocados. (...), mas no caso brasileiro, o mercado de terras e o sistema de crédito rural, ambos sob patrocínio fundamental do Estado são peças essenciais para possibilitar a estratégia de capital financeiro na agricultura.

Estabelecidas as premissas do capital e da terra, cabe trazer os números da produtividade no Brasil e no Estado de Goiás, pois é importante pontuar o nível de produtividade do setor agropecuário para compreensão dos impactos na vida do homem do campo. Cabe, portanto, analisar a produtividade no campo para a inserção do trabalhador rural nesta realidade de produção. Segundo a notícia veiculada no IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, divulgada em 19/05/2022:

Tabela 1- Balança Comercial – acumulado do ano (2022)

Balança comercial, total e agronegócio – acumulado do ano (2022)

Setores	Exportações			Importações			Saldo (US\$ bilhões)	
	Jan./2021 a Abr./2021 (US\$ bilhões)	Jan./2022 a Abr./2022 (US\$ bilhões)	Variação (%)	Jan./2021 a Abr./2021 (US\$ bilhões)	Jan./2022 a Abr./2022 (US\$ bilhões)	Variação (%)	Jan./2021 a Abr./2021	Jan./2022 a Abr./2022
Total	81,7	101,4	24,1	63,7	81,3	27,6	18,1	20,2
Agronegócio	36,1	48,7	34,9	5,0	5,0	0,7	31,1	43,7
Demais bens	45,6	52,7	15,6	58,7	76,2	29,9	-13,0	-23,5
Part. do agronegócio (%)	44,2	48,0	-	7,9	6,2			

Fonte: Comex Stat/Secint.
Elaboração: Dimac/Ipea.

Fonte: Comex Stat/Secint (2022)

Em relação ao resultado anual, há dados dos anos de 2020 e 2021 que constam na página do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, divulgada em 17/01/2022 disponível em : <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11426-balanca-comercial-do-agronegocio-brasileiro-apresenta-superavit-de-US-105-1-bilhoes-em-2021>):

O resultado do setor foi consequência do recorde histórico nas exportações, que atingiram US\$ 120,6 bilhões em 2021, que corresponde à alta de 19,7% na comparação com 2020. Dos quinze principais produtos da pauta de exportação (que

representaram 89,5% em 2021), todos tiveram alta nos preços médios, alguns acima de 20%. Em termos de quantidade, seis produtos apresentaram queda, com destaque para: carne bovina (-8,3%), decorrente das sanções aplicadas pela China às vendas brasileiras, café (-3,6%), desempenho esperado devido à bialidade negativa, e milho (-40,7%), em razão da queda de safra brasileira. Mesmo o período de sanções impostas pela China à carne bovina brasileira – que durou quase três meses – deteve a tendência de crescimento das exportações a partir de setembro de 2021. Produtos como soja, carnes suína e de frango compensaram essa queda até novembro. No entanto, a retomada dos embarques de carne bovina para a China, em dezembro, contribuiu positivamente para o resultado anual das exportações.

Tabela 2 - Balança Comercial: total e agronegócio (2020 e 2021)

Balança comercial: total e agronegócio (2020 e 2021)

Setores	Exportações			Importações			Saldo (US\$ bilhões)	
	2020 (US\$ bilhões)	2021 (US\$ bilhões)	Variação (%)	2020 (US\$ bilhões)	2021 (US\$ bilhões)	Variação (%)	2020	2021
Agronegócio	100,7	120,6	19,7	13,1	15,5	18,9	87,6	105,1
Demais setores	108,5	160,0	47,5	145,7	203,9	39,9	-37,3	-43,8
Total	209,2	280,6	34,2	158,8	219,4	38,2	50,4	61,2
Participação do agronegócio (%)	48,1	43,0	-	8,2	7,1	-	-	-

Fonte: Comex Stat/Secint.

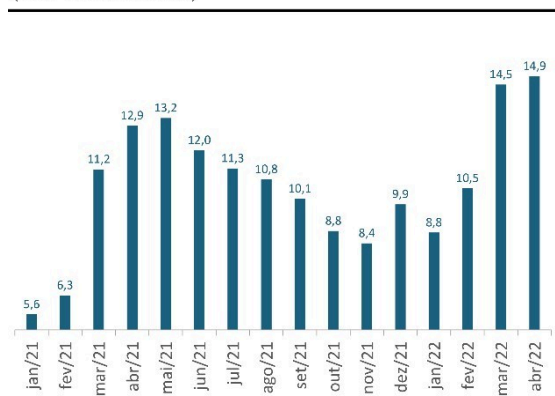
Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea.

Fonte: Comex Stat/Secint (2022)

Numa análise comparativa entre o ano de 2021 e 2022, a visualização dos números revela o poder da terra financeirizada no país, segundo dados que constam no IPEA, notícia de 19/05/2022:

Tabela 3 - Exportações do agronegócio (US\$ bilhões)

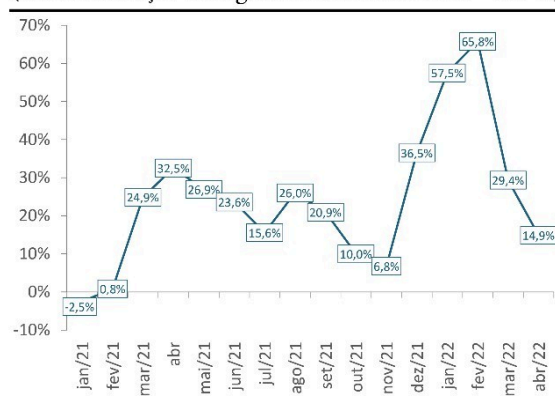
Exportações do agronegócio (Em US\$ bilhões)



Fonte: Comex Stat, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint).
Elaboração: Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea.

Exportações do agronegócio

(Taxa de variação ante igual mês do ano anterior – em %)



Fonte: Comex Stat/Secint.
Elaboração: Dimac/Ipea.

Fonte: Comex Stat/Secint (2022)

Os dados colhidos no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada revelam a rentabilidade dos valores em dólar dos produtos agrícolas exportados e constam no gráfico abaixo:

Tabela 4 - Exportações do agronegócio (Taxa de variação cambial ante igual mês do ano anterior)

Setores	Valor			Quantidade			Preço médio		
	jan./2021	jan./2022	Variação	jan./2021	jan./2022	Variação	jan./2021	jan./2022	Variação
	(milhões US\$)	(milhões US\$)	(%)	(1 mil t)	(1 mil t)	(%)	(US\$/t)	(US\$/t)	(%)
1. Soja em grãos	23,3	1.238,7	5.223,9	49,5	2.452,0	4.853,6	470,0	505,2	7,5
2. Carne bovina	547,9	801,1	46,2	126,2	158,7	25,7	4.341,2	5.047,8	16,3
3. Café	509,9	719,2	41,1	230,2	187,7	-18,5	2.214,9	3.831,6	73,0
4. Milho	454,3	661,6	45,6	2.344,8	2.731,4	16,5	193,7	242,2	25,0
5. Farelo de soja	449,6	650,5	44,7	1.024,9	1.491,9	45,6	438,7	436,0	-0,6
6. Celulose	402,9	630,0	56,4	1.230,1	1.628,8	32,4	327,5	386,7	18,1
7. Carne de Frango	423,7	604,9	42,8	282,8	339,7	20,2	1.498,4	1.780,5	18,8
8. Açúcar	608,8	506,7	-16,8	1.999,0	1.347,8	-32,6	304,6	376,0	23,4
9. Madeira	295,3	439,2	48,7	752,5	905,3	20,3	392,5	485,2	23,6
10. Algodão	425,3	380,6	-10,5	274,0	199,4	-27,2	1.552,1	1.909,2	23,0
11. Fumo e seus produtos	146,0	239,3	63,9	41,4	71,6	73,0	3.526,0	3.341,0	-5,2
11. Óleo de soja	11,2	232,5	1.974,0	8,5	170,3	1.907,6	1.322,1	1.365,8	3,3
12. Trigo	86,3	190,9	121,3	401,1	648,1	61,6	215,1	294,6	37,0
13. Papel	126,0	190,7	51,4	157,6	196,1	24,5	799,4	972,5	21,6
14. Sucos	162,5	173,9	7,0	221,4	222,8	0,6	734,1	780,6	6,3
15. Carne suína	145,2	159,3	9,7	62,0	73,5	18,5	2.341,5	2.168,1	-7,4
Demais produtos do agronegócio	783,7	1.003,3	28,0	-	-	-	-	-	-
Total do Agronegócio	5.601,7	8.822,5	57,5	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEA (2022)

Os produtos de maior exportação, segundo consta na página oficial da Confederação Nacional da Agricultura e o respectivo lugar no país na produção mundial:

Tabela 5 - Exportações do agronegócio (Dados mentais: exportações brasileiras do agronegócio, principais produtos)

	 Soja	 Café	 Suco de Laranja	 Açúcar	 Carne de Frango	 Carne Bovina
Produção	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	3º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL	2º MAIOR PRODUTOR MUNDIAL
Exportação	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL	MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL
Share Mundial <small>(exportação)</small>	50%	33%	75%	36%	32%	24%

Fonte: CNA, Confederação Nacional da Agricultura, 2021

O Brasil, hoje, é o quarto maior exportador do mundo em produtos que resultam do agronegócio.

No Estado de Goiás, segundo notícia veiculada pela FAEG, Federação da Agricultura do Estado de Goiás, publicada em 18/01/2022 houve um acréscimo de 12% nas exportações em 2021. Transcreve-se o teor da notícia que está na página da Federação:

O agronegócio goiano alcançou em 2021 um valor exportado de US\$ 7,16 bilhões de dólares. Em 2020 este valor alcançou US\$ 6,35 bilhões. Assim temos um crescimento de 12,7% na comparação dos anos. Considerando todas as exportações goianas, o agronegócio foi responsável por 77% de todas as vendas externas do estado em 2021. Olhando a balança comercial, o agronegócio de Goiás gerou em 2021, um valor de US\$ 7,04. Sem os produtos oriundos do agro, nossa balança comercial teria um déficit de US\$ 3,38 bilhões. Dentre os destaques da nossa balança comercial está a soja em grão, com US\$ 3,19 bilhões (44% das exportações do agro) e a carne bovina com US\$ 1,18 bilhões (16% das vendas do agro). A China foi o principal destino das exportações do agronegócio goiano, com US\$ 3,6 bilhões, representando 50% de todas nossas vendas externas. (grifos acrescidos)

Tabela 6 - Exportação (2020 e 2021)

EXPORTAÇÃO						FOB US\$
ANO	EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS	Variação (%)	EXPORTAÇÕES GOIANAS	Variação (%)	PART. % GOIANA NAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS	
12/2020	18.451.708.927	*	573.038.116	*	3,11%	
12/2021	24.357.431.503	32,01%	713.064.306	24,44%	2,93%	

Fonte: Governo de Goiás (2021)

Tabela 7 - Comparativo dos principais produtos exportados pelo Estado de Goiás – Acumulado janeiro-dezembro 2020/2021

PRINCIPAIS PRODUTOS EXPORTADOS POR GOIÁS – JANEIRO A DEZEMBRO 2021 / 2020						FOB US\$
PRODUTOS EXPORTADOS	2021	% TOTAL	2020	% TOTAL	% VARIÇÃO	
Complexo Soja	4.282.121.384	46,12%	3.295.809.887	40,52%	29,93%	
Soja in natura	3.185.989.521	34,32%	2.503.777.227	30,78%	27,25%	
Bagaços e farinhas	842.363.432	9,07%	677.635.190	8,33%	24,31%	
Óleo de soja	253.768.431	2,73%	114.397.470	1,41%	121,83%	
Carnes	1.768.628.001	19,05%	1.556.876.908	19,14%	13,60%	
Carnes bovinas	1.350.142.640	14,54%	1.202.849.005	14,79%	12,25%	
Carnes de aves	402.178.014	4,33%	338.645.564	4,16%	18,76%	
Carnes suínas	16.307.347	0,18%	15.382.339	0,19%	6,01%	
Outras carnes	0	0,00%	0	0,00%	0,00%	
Ferroligas	830.401.084	8,94%	807.372.394	9,93%	2,85%	
Sulfeto de Cobre	526.973.497	5,68%	399.119.219	4,91%	32,03%	
Ouro	445.686.740	4,80%	319.566.037	3,93%	39,47%	
Açúcar	360.242.009	3,88%	338.532.690	4,16%	6,41%	
Complexo Milho	237.097.061	2,55%	715.111.120	8,79%	-66,84%	
Milho in natura	213.797.452	2,30%	682.247.386	8,39%	-68,66%	
Grãos trabalhados	3.532.624	0,04%	7.002.422	0,09%	-49,55%	
Farinha	16.390.719	0,18%	23.205.970	0,29%	-29,37%	
Grumos/sêmolas	3.376.266	0,04%	2.652.756	0,03%	27,27%	
Óleo de milho	0	0,00%	2.586	0,00%	-2.586,00%	
Couro e derivados	188.771.855	2,03%	131.317.761	1,61%	43,75%	
Máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos e mecânicos	110.108.189	1,19%	86.149.873	1,06%	27,81%	
Algodão	71.646.998	0,77%	96.768.333	1,19%	-25,96%	
Amianto	61.431.505	0,66%	27.985.768	0,34%	119,51%	

Fonte: Governo de Goiás (2021)

A tabela acima revela a produtividade da cana-de-açúcar no Estado de Goiás. Na comparação entre o ano de 2020 e 2021 houve um acréscimo na produção de 6,41%. Soja, carnes e açúcar, produtos do agronegócio, aumentaram a participação nas exportações goianas em termos percentuais.

Tabela 8 - Principais Municípios Exportadores de

EXPORTAÇÃO		
MUNICÍPIOS	2021 – FOB US\$	%
Rio Verde - GO	134.025.104	18,80%
Barro Alto - GO	68.717.536	9,64%
Alto Horizonte - GO	48.955.150	6,87%
Palmeiras de Goiás - GO	42.040.830	5,90%
Ouvidor - GO	36.331.672	5,10%
Jataí - GO	35.054.360	4,92%
Anápolis - GO	25.498.770	3,58%
Mozarlândia - GO	22.470.583	3,15%
Crixás - GO	22.237.812	3,12%
Itumbiara - GO	21.769.360	3,05%
Catalão - GO	19.383.571	2,72%
Itaberaí - GO	18.248.334	2,56%
São Simão - GO	16.044.056	2,25%
Goiânia - GO	15.327.605	2,15%
Luziânia - GO	12.575.487	1,76%

Goiás

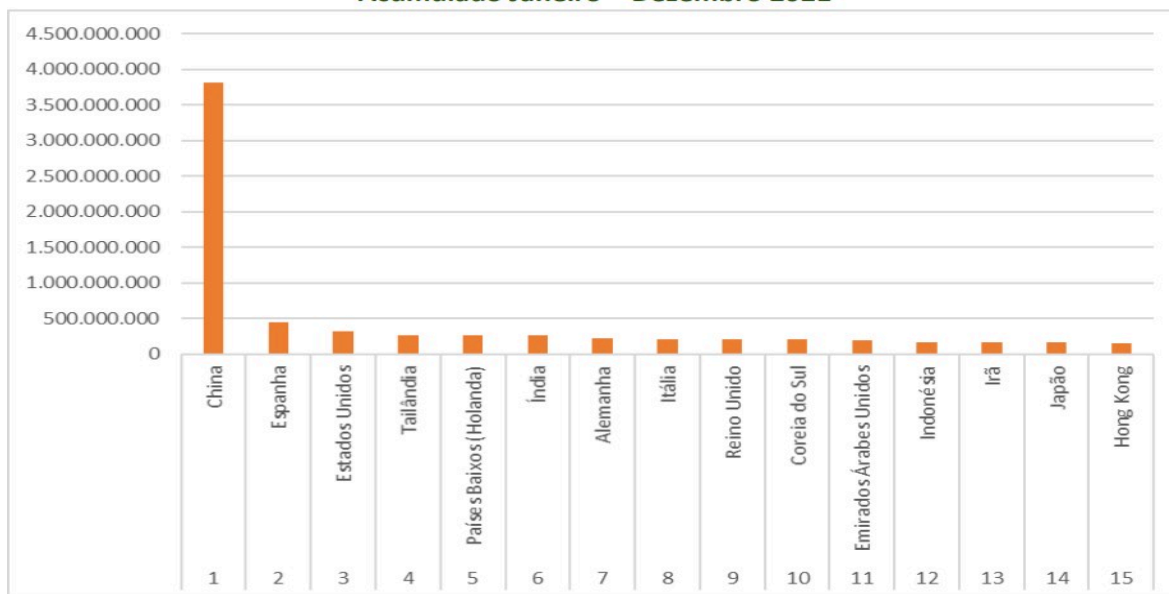
Fonte: Governo de Goiás (2021)

A cidade de Rio Verde responde por US\$134.025.104 na balança comercial do Estado de Goiás e desponta como pólo do agronegócio goiano.

A dependência econômica revela-se pelo destino dos produtos goianos enviados ao mercado internacional que decorrem da primarização da atividade econômica conforme gráfico abaixo:

Tabela 9- Participação dos 15 principais países de destino das exportações goianas -
Acumulado janeiro-dezembro

2021



Fonte: Governo de Goiás (2021)

Interessante, ainda, o gráfico da página do Panorama do Agronegócio Brasileiro da CNA em que se visualiza com nitidez os resultados da atividade do período de 2010 à 2020 e a respectiva evolução. Salienta-se a hegemonia do agronegócio como atividade econômica brasileira conforme depreende-se do gráfico:

Tabela 10 - Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)



Fonte: CNA (2022)

Como revela o gráfico acima, o agronegócio, a partir de 2015, bateu recordes na balança comercial e tal circunstância mantém-se em 2022. Os demais setores da economia têm apresentado resultado negativo.

A análise do gráfico revela a dominação do agronegócio sobre os demais setores de produção do país. Ora, há uma propaganda massiva nos meios de comunicação sobre os benefícios da atividade rural, mas não é discutido na sociedade o real significado da preponderância do setor para a população em geral. Os custos dos efeitos desta produtividade permanecem com os cidadãos que trabalham para alavancar, por meio do trabalho, a atividade econômica. A sociedade sofre o impacto da opção política do Estado brasileiro e sujeita-se às crises sociais e ambientais das escolhas econômicas realizadas. O processo de capitalização do campo mantém a concentração de renda e, portanto, aumenta a desigualdade social face a vulnerabilidade da sociedade diante da estagnação industrial e conforme cita GURGEL, GUEDES e AZEVEDO (2021, p.136) [...] “cujos impactos são sentidos mais profundamente por grupos populacionais vulnerabilizados – como povos e comunidades tradicionais, populações do campo, gestantes, crianças e idosos”[] .

O agronegócio, retrato da dependência do país ao capital internacional, traz acoplado o pacote tecnológico através da utilização de insumos, sementes e agrotóxicos produzidos pelas grandes corporações que dominam a atividade produtiva, sem considerar os aspectos ambientais e sociais que causam danos à população, quer seja a rural ou urbana.

A lógica da dependência reside exatamente na transformação dos meios de produção agrícola mediante a fixação pelo mercado internacional do que produzir, como produzir, dos insumos e maquinários que serão utilizados, valendo-se, ainda, de uma força de trabalho mal remunerada que visa auferir maior lucro e crescer capital à terra. A dominação exercida pelos setores vinculados a esta forma de produção afeta a rede de proteção à saúde e ao meio ambiente do trabalhador rural. Tenta-se inculcar na mentalidade popular, que as leis trabalhistas são um obstáculo a ser superado, por meio de uma legislação flexibilizatória das garantias do ser humano que atua no campo, para erigir o modelo produtivo neoliberal adotado pelo país.

A formação do complexo agroindustrial implica na financeirização da terra e o agronegócio atende aos objetivos da economia financeirizada que visa a retroalimentar o sistema produtivo através do domínio da terra, dos insumos e dos agrotóxicos que sustentam as grandes corporações. A engrenagem do agronegócio forma teias indissolúveis no processo produtivo. A atividade econômica do referido sistema, se sustenta por meio de sementes

criadas ou melhoradas geneticamente em grandes laboratórios, que são alimentadas por adubos químicos destas mesmas empresas a fim de aumentar a produtividade e, são mantidas por agrotóxicos que acabam com a biodiversidade e afetam o meio ambiente.

Segundo MARINI (2014, p.62), “desta forma, a burguesia industrial latino-americana passa de um ideal de desenvolvimento econômico para uma integração direta com os capitais imperialistas, dando lugar a um novo tipo de dependência, muito mais radical que a anterior.”

Inferre-se da análise do texto de Xavier (2017, p.155), que se cria um novo tipo de dependência ao capital financeiro através da “superexploração da força de trabalho, resultando até mesmo no recrudescimento do trabalho análogo à escravidão, sobretudo em regiões de monoculturas [...]”.

No ambiente de alta produtividade, conforme retratam os gráficos do agronegócio, há ambiente institucional e político para a multiplicação exponencial de arranjos e ajustes para a continuidade do sistema. A hegemonia dos números e as cifras de milhões de dólares escondem a realidade ocupacional do trabalhador rural que, cada vez mais, é uma figura invisível nesta divisão de forças econômicas.

A estruturação da dependência econômica mantém-se pela tríade aliança já mencionada e conjuga-se, portanto, com o papel do Estado brasileiro. A política neoliberal aplica-se para o desmonte da máquina pública e da construção de um Estado Social, entretanto, os subsídios e os incentivos fiscais prevalecem quando atados ao setor agroindustrial. A construção desses elementos corresponde a ideologia neoliberal que, por meio de uma denominação diferente, pretende vender uma ideia velha como nova. Cabe pontuar que a política neoliberal é apenas o discurso que mascara o capitalismo com uma roupagem que se pretende qualificá-lo, entretanto, se traduz no mesmo capitalismo, com uma moldagem que não afeta as estruturas do poder.

Alguns elementos deste viés neoliberal assumem características especiais, como por exemplo, o discurso social como elemento diferenciador, entretanto, as conclusões de Marx continuam se adequando à realidade mundial.

Segundo CASTELO (2011, p.16), conforme conclusões de Marx:

[...] o capitalismo não é uma ordem natural, mas, essencialmente constituída por meio de ações sociais, históricas; segundo, o mercado não é um espaço social de oportunidades, de liberdade e igualdade dos agentes econômicos, mas uma ordem opressora, dominadora, alienante, exploradora.

A análise da atual conjuntura econômica brasileira e mundial mantém o substrato descrito por Marx em 1844, descrito por CASTELO (2011, p.56):

A radicalização da sua crítica se deu no momento de aprofundamento dos seus estudos sobre a economia política iniciados em 1844. Com isto, Marx, junto com Engels, passou a afirmar que o verdadeiro palco da história não era o Estado, mas sim a sociedade civil burguesa (MARX e ENGELS, [1846] 1998, p. 33). A base do capitalismo era alicerçada em relações sociais de produção (e legitimada pela propriedade privada capitalista) que desagregam os indivíduos em partículas atomizadas no mercado, produzem e reproduzem enormes desigualdades sociais e acabam por resultar – não mecanicamente – em uma superestrutura ideológica alienadora, que busca justamente mascarar a origem histórica e os fundamentos econômicos, sociais e políticos das desigualdades, dominações e opressões.

O Capitalismo apresenta crises que decorrem da própria contradição do sistema, baseado na exploração do trabalho humano e fundado na manutenção das estruturas e superestruturas de poder que atende ao capital. O trabalho de CASTELO (2011, p.349) expõe de forma sintética a realidade do sistema, expondo que “As crises econômicas e financeiras são inerentes ao sistema capitalista. Elas são inevitáveis, pois decorrem das contradições internas à dinâmica da acumulação capitalista”.

A adaptação do capital às crises inerentes ao sistema implica em adequação do discurso para manutenção da hegemonia do sistema capitalista. Coutinho (1999, p. 130-131, grifos originais) pontua que:

Gramsci cunhou o conceito de supremacia para operar de forma dialética a unidade contraditória entre hegemonia e dominação. Embora insista sobre a diversidade estrutural e funcional das duas esferas da superestrutura, Gramsci não perde de vista o momento unitário. (...) O termo *supremacia* designa o momento sintético que unifica (sem homogeneizar) a *hegemonia* e a *dominação*, o *consenso* e a *coerção*, a *direção* e a *ditadura*.

LINCOLN SECCO (2006, p. 43- explica a unidade existente entre hegemonia e coerção nos cadernos gramscianos):

Entende-se muitas vezes uma classe que é hegemônica como também dominante, ou seja, aquela que conduz toda a sociedade. A hegemonia gramsciana é, por isso, um tipo de direção consensual sobre os que aceitam ou consentem, e inclui uma dimensão coercitiva sobre os que se recusam, ou seja, os que extrapolam os meios de oposição considerados legítimos pelo grupo hegemônico; mas essa dimensão é episódica e, normalmente, a hegemonia se resume num tipo de dominação que é predominantemente (ainda que não inteiramente) consensual.

O Capitalismo, como ideia hegemônica, no Estado burguês, segundo CASTELO (2011, p.56) mantém a força propulsora de trabalho dissociada dos benefícios gerados decorrente da atividade:

A base do capitalismo era alicerçada em relações sociais de produção (e legitimada pela propriedade privada capitalista) que desagregam os indivíduos em partículas atomizadas no mercado, produzem e reproduzem enormes desigualdades sociais e acabam por resultar – não mecanicamente – em uma superestrutura ideológica alienadora, que busca justamente mascarar a origem histórica e os fundamentos econômicos, sociais e políticos das desigualdades, dominações e opressões.

Como parte da própria essência das estruturas, as crises se sucedem e há mudanças adaptativas para manutenção do mesmo sistema. Cabe trazer a citação de CASTELO (2011, p. 93), a fim de se compreender o contexto em que emerge uma alteração para se manter o mesmo sistema: “Segundo Gramsci, “as crises econômicas, a despeito do novo aparato institucional e ideológico do Estado ampliado, são inelimináveis do modo de produção capitalista, posto que elas resultam das contradições intrínsecas desse sistema social.”

CASTELO (2011, p. 197) resume:

As crises econômicas capitalistas, dentre elas a de superacumulação, deveriam ser entendidas como constituintes do modo de produção capitalista, como seus elementos centrais e inelimináveis, e não como uma falha do sistema que o desvirtuaria de um hipotético ponto de equilíbrio estático. A instabilidade e o desequilíbrio seriam o estado “natural” do capitalismo, e não o equilíbrio, como querem os neoclássicos. Diante de tantas crises vivenciadas pelo capitalismo, se deveria colocar a pergunta de como este modo de produção sobreviveu por tão longo tempo: “a sobrevivência do capitalismo durante tão longo período, em meio a múltiplas crises e reorganizações, acompanhadas de sinistras previsões, vindas tanto da esquerda quanto da direita, de sua queda iminente, é um mistério que requer esclarecimento” (HARVEY, 2004, p. 77).

Como já mencionado, o capital supera as crises intrínsecas por ações rápidas que combinam coerção e consenso e o neoliberalismo surge como a resposta de tentativa de superação de processo interno e interminável.

PERRY ANDERSON, (1995, p.19/23) com o texto “Balanço do Neoliberalismo”, expõe as ideias de neoliberalismo e, ao final, propõe um balanço do mesmo, definido como um movimento ideológico em escala verdadeiramente mundial, como o capitalismo jamais havia produzido no passado. “Trata-se de um corpo de doutrina coerente, autoconsciente, militante, lucidamente decidido a transformar todo o mundo à sua imagem, em sua ambição estrutural e sua extensão internacional. “(ANDERSON, 2000, p. 22).

Segundo a definição de GÖRAN THERBORN (2000b, p. 182, *apud* PERRY ANDERSON,1995, p.19/23):

O neoliberalismo é um projeto sério e racional, uma doutrina coerente e uma teoria vinculada e reforçada por certos processos históricos de transformação do capitalismo. É uma doutrina, pelo menos de fato, conectada com uma nova dinâmica tanto tecnológica e gerencial quanto financeira dos mercados e da competição.

A partir da difusão das ideias do neoliberalismo e a adesão das classes dominantes à teoria proclamada na fundação da Sociedade de Mont Pelèrin, as economias, a nível mundial, integram-se na chamada globalização neoliberal. Conforme o estudo feito por CASTELO (2011, p. 225) sobre o neoliberalismo, o *Welfare State* é substituído pelo da liberdade total e prima pelo individualismo econômico. Neste sentido:

A doutrina neoliberal fundamentava-se na reafirmação dos valores de liberdades individuais, comerciais, produtivas e de investimento dos empreendedores econômicos para a geração de riquezas, desenvolvimento tecnológico e, por consequência, segundo os seus cânones, do aumento geral do bem-estar das populações. Liberdade é o conceito central para o neoliberalismo. Esta liberdade é vista como um atributo humano herdado do Estado de natureza que deve ser preservado após a assinatura do Contrato Social pela soberania limitada do Estado, responsável pela garantia dos direitos básicos do cidadão burguês. No período da sua emergência, o liberalismo defendeu a liberdade do cidadão frente à servidão feudal, que prendia o indivíduo ao senhor feudal e seu respectivo território, assim como impedia qualquer tipo de mobilidade na pirâmide social. Na prática, o que ocorreu foi a “dupla liberdade” do cidadão, tanto da servidão quanto dos seus meios de produção, expropriados e privatizados diante de um processo violento. Na antiga fórmula do liberalismo, o papel do Estado era muito bem definido a partir de funções restritas, sem interferir indevidamente nas ações pessoais dos indivíduos e dos membros da sociedade civil. A retórica da doutrina neoliberal, que encontra pouca correspondência com a prática adotada pelos seus regimes, advoga que cabe ao Estado garantir os direitos básicos dos indivíduos, a liberdade de ação dos agentes econômicos e o fornecimento de bens públicos e serviços estatais necessários a manutenção da ordem, tais como defesa, segurança, justiça e serviços

sociais, embora tais bens e serviços já se encontrem em boa medida privatizados, como presídios e mercenários das forças armadas estadunidenses nas guerras do Oriente Médio. Para além destas funções, o Estado extrapolaria as suas funções vitais, cerceando o livre desenvolvimento dos mercados e das iniciativas privadas, supostamente prejudicando a produção de riquezas e o bem-estar geral. Assim como o liberalismo clássico, a doutrina neoliberal defende a promoção da liberdade das forças impessoais e neutras do mercado na alocação e distribuição eficiente dos recursos produtivos entre os agentes sociais [.....]. As desigualdades teriam duas funções importantes nas sociedades livres e, por isto, deveriam ser valorizadas. Em primeiro lugar, elas estimulariam a produtividade do trabalho e a geração de riquezas, tendo em vista a competição entre massas e elites: os de baixo querendo subir, os de cima querendo continuar onde estão. Tal competição pela mobilidade social seria um dos fatores preponderantes para os altos índices de produtividade do capitalismo, o que geraria uma riqueza exponencial em ritmo acelerado, supostamente demonstrando a superioridade deste modo de produção sobre qualquer outro. Em segundo lugar, o consumo de bens de luxo é defendido como algo produtivo para todas as camadas sociais. Por quê? Na lógica neoliberal, a concentração de renda nas mãos de um pequeno grupo de milionários ociosos permitiria a criação de uma indústria de bens de luxo, de alta inovação tecnológica, impulsionando o progresso técnico. Em algum momento do futuro, diz Von Mises, estes bens de luxo estariam disponíveis para as massas, embora o mecanismo de propagação não seja explicitado, mas apenas afirmado. Ou seja, a concentração de renda e riqueza criaria dinamismo a uma economia de livre mercado que, no longo prazo, ajustaria suas curvas de oferta e demanda com um equilíbrio ótimo para todos os indivíduos.

A doutrina neoliberal propugna o crescimento, entretanto, o que se constata, no mundo real, é o aumento da desigualdade, justamente porque não se discute a causa, apenas tenta-se chegar a um efeito pretendido pelo capital. Neste sentido, CASTELO (2011, p.227):

A valoração positiva da desigualdade social não resistirá à força dos fatos. Os neoliberais irão mais tarde descartar a apologia aberta da desigualdade social como algo natural e positivo de uma economia de mercado, e passarão a adotar uma apologia indireta. Os impactos mais fortes do aumento brutal da concentração de renda e riqueza nas mãos das elites financeirizadas derivadas do projeto neoliberal começaram a ser sentidos na década de 1990, quando surgiu uma onda de subversivismo espontâneo e elementar das classes subalternas, em especial nas periferias.

Neste ambiente neoliberal, conjuga-se a ação das classes dominantes e do Estado para a difusão e a hegemonia das ideias do dito “novo”, diga-se, do sempre velho “novo”. O agronegócio é o reflexo da política neoliberal. Há todo um aparato estatal e uma junção de forças de diversos setores vinculados à economia brasileira e ao mundo financeirizado para obter um consenso sobre os benefícios da política neoliberal do agronegócio.

O Prof. Delgado (2012, cap.5, apud MENDONÇA, 2013 p. 115) em relação a atuação do Estado na concretização do aparato do agronegócio, pontua:

[...] a discussão dos complexos agroindustriais, ou cadeias agroindustriais como posteriormente se enfatizou, é suficientemente embasada para localizar um dos recortes empíricos então invocados. [...] Mas no caso brasileiro, o mercado de terras e o sistema de crédito rural, ambos sob patrocínio fundamental do Estado, são peças essenciais para possibilitar a estratégia de capital financeiro na agricultura.

Importante salientar que, o Estado brasileiro não age apenas na liberação de créditos subsidiados ao agronegócio, mas desenvolve toda uma política de incentivo aos ganhos de capital do complexo agrícola industrial, inclusive com alterações na legislação tributária, ambiental e trabalhista. A política neoliberal aplica-se para o desmonte da máquina pública e alardeia-se a construção de um Estado Social, entretanto, os subsídios e os incentivos fiscais prevalecem quando atados ao setor agroindustrial.

Um exemplo nítido do braço do Estado que incentiva o agronegócio exportador é a Lei Kandir, que isentou de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) os produtos primários brasileiros direcionados à exportação. O projeto de Lei do Ministro Antonio Kandir transformou-se na Lei Complementar 87/96 que já foi alterada por legislações posteriores, mas resta mantida a isenção.

Em termos ambientais, o atual presidente do Brasil à época, Jair Messias Bolsonaro, lançou mão do Pacote do Veneno, mais uma alteração perniciosa na legislação que sobreleva o custo social e ambiental do Brasil. O Agronegócio é a industrialização da agricultura baseada no modo capitalista neoliberal de produção, conforme a definição de Mendonça (2013, p.140) e serve para “justificar a criação das chamadas cadeias produtivas, com o objetivo de agregar atividades agroquímicas, industriais e comerciais aos cálculos econômicos da agricultura.”

Nos últimos dois anos, foram liberados 997 agrotóxicos, e, a publicação do Decreto 10.833 assegura ao mercado das indústrias químicas, vinculadas ao capital internacional, uma maior flexibilização nos processos de liberação e utilização dos agrotóxicos e conduz ao envenenamento paulatino dos seres vivos, quer seja fauna, flora ou a população. Em tradução livre e objetiva: o custo ambiental e de saúde pública ficam com a sociedade brasileira, os lucros com os representantes do capital. É a sociedade brasileira quem custeia a conta da Previdência Social face ao aumento de câncer diversos, alterações hormonais significativas

em pessoas do sexo feminino e doenças degenerativas, entre outras doenças, que o uso massivo de agrotóxicos produz.

A crise ambiental que se presencia implica em alterações climáticas e mudanças na biodiversidade e são produtos do esgotamento da terra, da utilização massiva de agrotóxicos, da queimada de florestas, destruição dos biomas, dos efeitos dos gases produzidos pela agropecuária e da queima dos combustíveis fósseis. As demandas da crise ambiental afetam as comunidades e as populações face a contaminação do meio ambiente, cabendo ao povo brasileiro os ônus do capital que decorrem do agronegócio.

Já em relação à questão social trabalhista, o maior impactado por toda a subsunção ao capital, figura o trabalhador rural. O processo de desmonte das estruturas sociais promovido pelas autoridades provoca uma agudização das tensões sociais e precariza as relações sociais de parcela significativa da população do campo.

Várias reformas que flexibilizam as normas de proteção social, ambiental e securitária para o homem do campo que decorrem da visão economicista do Executivo, Legislativo e Judiciário, têm sido engendradas nos últimos dez anos.

Neste cenário de produtividade, da aliança do Capital e dos Poderes Constituídos, é imprescindível a inclusão do trabalhador rural neste cenário que determina danos à completude física e mental.

Neste sentido, importante a ALESSI e NAVARRO (1997, p.112/113) :

O modo de produção capitalista é um processo de produção de mercadoria e de mais valia, através do uso de objetos, instrumentos e da força de trabalho assalariada, materializada está sob a forma de trabalho concreto. O momento da produção de mais-valia (processo de valorização) é um dos momentos dominantes do capitalismo e consiste na reprodução ampliada do capital. O momento da produção de bens (processo de produção) é aquele através do qual se realizam processos de trabalho concretos (corpo humano, meios e instrumentos de trabalho interagindo em uma atividade orientada para um fim) os quais, na verdade, constituem a materialização do processo de valorização do capital. Toda e qualquer referência a processos de trabalho significa considerar modos concretos de trabalhar que, por sua vez, contém, implicitamente, modos concretos de consumo e de desgaste da força de trabalho (Alessi & Scopinho, 1994). Desvendar processos de trabalho e padrões de desgaste-reprodução, tendo como ponto de partida modos concretos de trabalhar, requer que se apreendam as necessárias articulações com o momento do processo de valorização, condição fundamental de sua realização. A análise de processos de

trabalho específicos, considerados através de sua base técnica, da divisão e da organização do trabalho, é que possibilita apreender os seus padrões de desgaste-reprodução que se manifestam através de formas concretas de consumo, desgaste e grau de controle da força de trabalho no momento da produção (Laurell & Marquez, 1983; Laurell & Noriega, 1989).

E somente é possível trazer a realidade ocupacional do trabalhador rural inserindo-o na perspectiva das relações produtivas e legislativas conjugadas no projeto neoliberal, para a compreensão da questão pertinente aos acidentes e doenças ao trabalho.

Segundo MARQUES e SILVA, (2003, p. 102), “os trabalhadores estão expostos a fatores ergonômicos, biológicos, físicos, químicos e psicossociais e mais de 60% são expostos a cargas de trabalho ou à condição ergonômica deficiente no trabalho.”

Na pesquisa empreendida por SILVA, GUEDES, GURGEL e COSTA (2020, p.04) sobre os trabalhadores que atuam no setor canavieiro, as pesquisadoras apuraram que no corte manual da cana são feitas:

[...] cerca de 3.800 flexões de colunas e desferidos de 3.500 a 14 mil golpes de facão. Os trabalhadores caminham de 5.700 a 8.800 metros, carregando grandes quantidades de cana em montes de aproximadamente 15 quilos, repetindo este trajeto várias vezes ao dia. [...] A superexploração da mão-de-obra relacionada à intensa carga de trabalho do cortador de cana também é evidenciada ao se analisar o volume de cana-de-açúcar cortado, que varia entre 7 e 20 toneladas por dia (t/dia).

A produtividade do setor tem um preço que recai sobre o trabalhador rural que, neste processo, permanece invisível. No panorama que se descortina as reformas legislativas empreendidas refletem a lógica neoliberal e cabe, neste trabalho, trazer dados que permitam analisar quais os riscos na saúde do trabalhador rural decorrentes da política adotada no agronegócio brasileiro.

No próximo capítulo cabe trazer um cenário normativo das normas constitucionais e as Convenções Internacionais que o Brasil é signatário, diante das recentes reformas das leis ordinárias e decretos que impactam a vida e a saúde do trabalhador rural nos últimos cinco anos.

2. CAPÍTULO 2 –DA REGÊNCIA NORMATIVA DO TRABALHADOR RURAL

2.1 ANÁLISE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A regência normativa de um Estado engloba o conjunto de normas e princípios que devem incidir nas relações entre os homens, os seres vivos, o ambiente e a sociedade de forma geral. No Brasil, é a Constituição da República que norteia a direção a ser seguida pelo plexo das leis, em sentido geral. O Estado Democrático de Direito, eixo central estabelecido pela norma constitucional, está assentado, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana. Delgado (2017, p. 21) analisa a estruturação da Carta Magna:

A matriz estrutural da Constituição de 1988 - naquilo que forma o seu núcleo basilar e a distingue, significativamente, das constituições precedentes do País - situa-se em três pilares principais: a arquitetura constitucional de um Estado Democrático de Direito; a arquitetura principiológica humanística e social da Constituição da República; a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana. O enfoque sob a perspectiva humanística da Constituição da República, estende à validade e à eficácia sobre todas as ações humanas e toda interpretação deve seguir a direção estabelecida de valoração à pessoa humana em sua concretude, inclusive em relação às normas que estão vinculadas à dignidade do trabalhador rural. Brandão (2015, p.39) pontua:

[...]a necessidade de ser construída toda a argumentação em torno da existência de um direito à proteção do trabalhador, como integrante do conceito de direitos humanos, o qual, por isso tem elevada hierarquia entre as demais normas protetivas, sobretudo em face da natureza constitucional dos tratados que versarem sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A análise de aspectos existenciais de um trabalhador, quer seja urbano ou rural, passa necessariamente por um estudo das normas constitucionais a fim de se adequar à relação de trabalho aos ditames estabelecidos na Constituição. A evolução de um Estado autoritário para liberal e, posteriormente, para um social e atualmente pós-social, implica em alterações na leitura constitucional para que corresponda às necessidades de uma sociedade altamente complexa e globalizada.

O mundo do trabalho é ainda mais sensível às transformações na sociedade e, na realidade, sofre os influxos das metamorfoses que se operam no mundo. O trabalhador rural, como já pontuado no primeiro capítulo, está vinculado à uma terra financeirizada e a um país dominado pelo capital internacionalizado.

Emerge desta realidade uma análise detalhada da Constituição para que se possa garantir condições de trabalho em consonância com os direitos e garantias previstos no texto constitucional.

O grande vetor da Constituição de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana, aliás fundamento da República Federativa do Brasil que deve ser observado tanto nas decisões judiciais, como também deve servir de norte para as autoridades administrativas e legislativas.

Os direitos fundamentais e garantias constitucionais emergem da força motriz do princípio da dignidade, assim como os princípios e valores devem ser observados para a edificação de uma sociedade justa e igualitária, entretanto, cabe também fazer uma análise da interpretação que o Supremo Tribunal Federal tem feito sobre a matéria a fim de se alcançar a

efetividade dos direitos trabalhistas aos que vendem a força produtiva, especificamente ao homem rurícola. A assertiva de Delgado (2017, p. 28) se estende a todos os trabalhadores e a eles deve ser aplicada:

A eleição da pessoa humana como ponto central do novo constitucionalismo, que visa a assegurar sua dignidade, supõe a necessária escolha constitucional da Democracia como o formato e a própria energia que tem de perpassar toda a sociedade política e a própria sociedade civil. Sem Democracia e sem instituições e práticas democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade, não há como se garantir a centralidade da pessoa humana e de sua dignidade em um Estado Democrático de Direito. Sem essa conformação e essa energia democráticas, o conceito inovador do Estado Democrático de Direito simplesmente perde consistência, convertendo-se em mero enunciado vazio e impotente.

Importante destacar que a discussão constitucional das normas de proteção ao trabalhador perpassa pelos fundamentos do Estado Democrático prescritos no artigo 1º da Constituição da República, entre eles a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho. Como fundamentos da República Federativa do Brasil, representam vetores a servir de guia na formulação de prática das normas e políticas públicas. SUSSEKIND (1999, p.58) aponta que:

Destarte, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho.

O reconhecimento e a proteção da dignidade humana e dos direitos humanos estão vinculados ao constitucionalismo, que, na expressão de BARROSO (2002, p.28), [...] proporciona “uma volta dos valores, uma reaproximação entre ética e Direito” e conclui que “compartilhados por toda a comunidade, em um dado momento e lugar materializam-se em princípios, que passam a estar abrangidos na Constituição, explícita ou implicitamente.”

BRANDÃO (2015, p.79) proporciona a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos cuja expressão:

utilizada para identificar os direitos humanos numa perspectiva de Direito positivo, isto é, relativos à vigência temporal, espacial e territorial, na medida que correspondem àqueles que foram reconhecidos e incorporados ao ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado.

BRANDÃO (2015, p.80) prossegue citando Canotilho e aponta a definição:

Canotilho, que, de modo idêntico, usa a expressão “direitos fundamentais”, a remete a qualificação de “direitos jurídicos positivamente vigentes numa ordem constitucional”, mas ressalva que essa positivação deve representar a sua inserção no “lugar cimeiro das fontes de Direito: as normas constitucionais”, ressaltando que devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como *normas jurídicas vinculativas* e não como trechos ostentatórios ao jeito das ‘grandes declarações de direitos’.(grifo do original)

Ao diferenciá-los, porém, dos “direitos dos homens”, esclarece que estes são válidos para todos os povos, em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) extraídos da própria natureza humana, a evidenciar o seu caráter inviolável, intemporal e universal, ao passo que aqueles são “os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente, em outras palavras, “os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” embora reconheça o uso frequente das duas denominações como sinônimas.

Emerge do conceito de direitos fundamentais, segundo BRANDÃO (2015, p.81), que são paradigmas de interpretação dos sistemas jurídicos, a partir de sua positivação na ordem constitucional, que identificam os valores máximos neles incorporados, numa dimensão de tempo e lugar. Resulta do conceito supra, características próprias, tanto como vetor a ser seguido pelas normas infraconstitucionais, assim como a proibição de retrocesso por meio de outros dispositivos que afetem a validade do sistema humanístico. Segundo STERN (2004, p.3) não foi sem propósito que a Constituição Federal retirou as normas de cunho trabalhista do capítulo da ordem econômica e social, onde se agasalhavam no ordenamento constitucional anterior, e as acolheu como direitos e garantias fundamentais do cidadão. O reconhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no contexto do Brasil e inseridos no texto constitucional nos artigos 5º e 7º da Constituição Federal (Brasil, 1988) se traduzem em normas a serem inseridas na realidade da vida dos trabalhadores, uma vez que como pontua MIRANDA, (2000, p.184):

[...] a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é um ser ideal e abstracto. É o homem e a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubstituível, irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

O exercício do trabalho humano está vinculado aos princípios constitucionais, atualmente atrelados à dinâmica constitucional, que devem assegurar a concretização na vida

real do princípio da dignidade humana. SARLET (2012, p.73) define a dignidade humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como lhe venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Os professores PAULO e ALEXANDRINO (2020, p.267) pontuam que o legislador infraconstitucional está vinculado a observância dos direitos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º previstos na Constituição, principalmente observando o princípio do retrocesso social na elaboração da norma jurídica. Destaque-se que o direito social mais relevante na sociedade e, muitas vezes, intencionalmente esquecido pelas elites é o direito ao trabalho. Mello ((2002, p. 63) enfatiza que “É através da ação, isto é, do trabalho, que o ser humano se realiza. É o que lhe garante uma remuneração justa. Considero o direito ao trabalho o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais.” Como corolário da importância do direito ao trabalho surge a questão em relação à característica universal de tutela que implica na integração ao complexo de direitos humanos. AZEVEDO NETO (2017, p. 181), ao citar Virgínia Mantouvalou, coloca que a autora sustenta que “a posição de que certos direitos trabalhistas são direitos humanos parece ser a única que tem primazia.” Considerando as políticas neoliberais e face ao reconhecimento da universalidade dos direitos humanos sobleva considerar o trabalho como direito social de suma importância que deve efetivar-se em ambiente sadio e hígido para que possa dar completude às características próprias de uma vida com efetiva dignidade ao trabalhador. Como elemento do trabalho digno, relevante as colocações de Virgínia Mantouvalou (2012, p.1-27, apud AZEVEDO NETO, 2017, p.181), na menção: “Conferir aos trabalhadores tratamento aquém de um nível básico de proteção, porque é economicamente vantajoso, é inconsistente com a percepção de que os direitos trabalhistas são direitos humanos”.

Como já mencionado neste estudo, a tutela ao trabalhador em relação ao meio ambiente de trabalho também encontra fundamento no artigo 225, caput da Constituição da República (Brasil, 1988): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Lei de Política Ambiental, Lei 6.938/81 (Brasil, 1981), artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” O objeto é a tutela do meio ambiente e a fixação do agente agressor para a eliminação ou minimização do agente agressor. A definição da lei ambiental é reducionista, uma vez que circunscrita apenas ao aspecto ecológico, e cabe trazer a crítica SIRVINSKAS (2013, p. 123 e 125):

[] o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural. [] Para melhor compreender o significado de meio ambiente, é necessário considerar os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, culturais etc. Devemos, enfim, avaliar todas as condutas e atividades diárias desenvolvidas pelo homem.[]. Há necessidade de uma visão global da questão ambiental e das suas alternativas e soluções. [] Forçoso, assim salientar que a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública.

Conquanto a leitura do artigo supracitado possa levar a uma visão reducionista, o artigo 225 da Constituição Federal demanda uma interpretação extensiva a todos os aspectos do meio ambiente, quer sejam socioculturais ou naturais, e neste aspecto, se inclui o meio ambiente laboral e, no âmbito deste trabalho, o meio ambiente rural, especificamente, abrange o trabalhador que atua na cana-de-açúcar. MARANHÃO (2017, p.41) pontua:

Indiscutivelmente, nossa Constituição Federal optou por um conceito amplo de meio ambiente, reconhecendo a integração entre elementos naturais e socioculturais (ou artificiais). Noutras palavras: admitiu como integrantes do bem jurídicos-ambientais aspectos tanto da biosfera quanto da sociosfera, sempre intrinsecamente considerados. Nessa linha de ideias, o meio ambiente guarda estrutura multifacetada, constituindo-se em complexo portador de dimensões que, embora identificáveis, são indissociáveis.

Conquanto pouco comentado, a Constituição Federal (Brasil,1988) instituiu proteção ao meio ambiente laboral, no artigo 200, inciso VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Cabe aqui a crítica feita por MARANHÃO (2017, p.60):

Essa assertiva constitucional foi firmada sem grandes pompas e vazada em local bem pouco chamativo. Não foi gravada em meio ao catálogo de direitos dos trabalhadores (art.7º), muito menos veio a lume no famoso preceito que versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(art.225). Em verdade, cuida-se mesmo de sutil adição textual consignada na pare final do último inciso do derradeiro artigo da seção “Da Saúde”, contida no discreto Capítulo II do Título VIII da Carta Magna. É de se reconhecer, todavia, que tamanha singeleza formal contrasta com a múltipla importância do citado comando normativo-circunstância que, de regra, vem passando despercebida mesmo por atentos cultores das searas jurídicas trabalhista, constitucional e ambiental.

Como se pode perceber, o meio ambiente laboral está protegido constitucionalmente e, neste contexto de proteção, é que cabe a análise das alterações legislativas nas questões ligadas à segurança e saúde do trabalhador rural. Segundo definição de FIORILLO (2000, p.21) meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem”.

Em suma, em termos constitucionais, há uma proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador e ao operador do Direito cabe fazer uma interpretação sistemática entre os artigos 1º, 3º, 7º, 170, 186, 193, 196, 200 e 225 da Constituição Federal na análise das questões que envolvem a saúde do trabalhador. A organização e as condições de trabalho condicionam em grande parte a qualidade de vida da pessoa humana, sendo fundamental na análise do trabalho humano a observância dos parâmetros que preservem a saúde do homem para que possa aflorar o princípio da dignidade humana na sua concretude. OLIVEIRA (2010, p. 142), com acuidade, pontua:

O homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí porque o trabalho, frequentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte [...] é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho.

Os direitos sociais previstos na Constituição só serão assegurados aos trabalhadores rurais quando a análise da realidade por eles vivenciada passar pelo filtro da dignidade da pessoa humana, que implica, necessariamente, na garantia dos direitos humanos, compreendidos nestes um meio ambiente de trabalho seguro. A dinâmica do trabalhador que atua no setor sucroalcooleiro define o modo de vida, a saúde física, saúde mental e os relacionamentos interpessoais.

2.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT

A incidência normativa sobre a relação de trabalho não decorre apenas das normas constitucionais, mas também há aplicação dos tratados internacionais. O artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

TRINDADE (1991, p.632) preceitua em relação a aplicabilidade dos tratados internacionais:

Os tratados de direitos humanos requerem sua aplicação imediata pelas autoridades administrativas e judiciárias e os direitos neles garantidos não de ser direta e integralmente consagrados no próprio Direito interno [...] fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização dos nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o Direito Internacional e o Direito interno quanto a proteção da pessoa humana.

As questões ligadas à segurança e medicina do trabalho despontaram com o desenvolvimento industrial do Reino Unido, Alemanha, França e Estados Unidos da América. Há todo um esforço mundial para a prevenção de acidentes e doenças profissionais.

Em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, foi criada a OIT, Organização Internacional do Trabalho que, entre seus objetivos, visa a proteção contra os acidentes e doenças profissionais. A ação da OIT revela-se pela atividade normativa, na criação de programas internacionais (PIACT e PNUMA) que visam à segurança e medicina do trabalho.

Os estudos feitos pela PIACT (Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho) resultaram na Convenção 155 da OIT. A referida Convenção 155 foi complementada pela Recomendação 164 da OIT. O Ministro Arnaldo Sussekind foi presidente do Grupo de Trabalho da OIT que desenvolveu um estudo de direito comparado sobre o tema. Na elaboração sobre o tema, SUSSEKIND (1999, p. 230) discorreu:

o direito à segurança e à higiene no trabalho é também, num sentido amplo, um direito humano, tal como prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pois corresponde ao direito à vida e à integridade física das pessoas – acentuamos: “Assim como repercute no local de trabalho imediato, também os feitos de inadequados sistemas de produção e, por vezes, de certos sinistros ocorridos em estabelecimentos industriais podem alcançar áreas muito distantes em Three-Mile Island, Chernobyl, Bhopal e Sandoz os riscos foram muito além do ambiente de trabalho, atraindo a atenção universal por terem invadido o meio ambiente geral.

Em relação às Convenções Internacionais da OIT, é necessário pontuar sobre controle de convencionalidade e os tratados firmados pelo Brasil como, por exemplo, a Convenção 155 (1981), Convenção 161 (1985), Convenção 12 (1957) e Convenção 105 (1966) e outras pertinentes com o tema tratado.

A aplicabilidade dos tratados da ONU e da OIT incide sobre a relação de trabalho do homem do campo e sujeita à legislação infraconstitucional ao controle de convencionalidade. O controle de convencionalidade é o exame da “compatibilidade das leis com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado” (MAZZUOLI, 2018, p.27-28). A interpretação dos tratados internacionais deve-se guiar pelo princípio *pro homine*, que significa o princípio da primazia das normas mais favoráveis ao ser humano, que corresponde, em sede laboral, na concepção da norma mais favorável ao trabalhador. MAZZUOLI (2013, p. 92-93) considera que a interpretação *pro homine* refere-se “no caso concreto, mais proteja o trabalhador sujeito de direitos”. AZEVEDO (2021, p. 68) alerta que observando-se a “hierarquia normativa, havendo conflito entre tratado internacional de direitos humanos e uma lei ordinária do direito brasileiro, prevalece, por este critério, a norma internacional se mais favorável ao trabalhador.”

Na definição MAZZUOLI (2013, p.1075), “as convenções são tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, elaborados sob os auspícios da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de regulamentar o trabalho no âmbito internacional e também outras questões que lhe são anexas.” O objetivo da normatização que emana destes tratados é a universalização das normas de proteção ao trabalhador para os países que aderirem ao conteúdo das Convenções da OIT. Uma vez que haja adesão do Estado membro, no caso específico do Brasil, em relação específica destes tratados, está sujeito à discricionariedade do chefe do Poder Executivo.

Na aplicabilidade das normas contidas nos tratados internacionais, se incluem, as Convenções Coletivas da OIT, a posição do STF é pela supralegalidade das normas internacionais de direitos humanos conforme contido na decisão RE 466343-SP. A decisão do STF representa uma alteração na interpretação da posição hierárquica das normas internacionais sobre direitos humanos.

No acórdão do RE 466343 prevaleceu a natureza supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos na análise hierárquica das regras a incidirem em caso *sub judice*, entretanto, com as devidas vênias, entendo que a melhor interpretação é pela natureza constitucional das normas internacionais sobre direitos humanos.

Neste sentido, peço vênias para transcrever trechos do voto do Ministro Celso de Melo:

[...] **Em face de todos os argumentos** já expostos, **sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai** de interpretação conferida **ao próprio art. 5º, § 2º**, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação **do aludido § 3º do art. 5º endossasse** a hierarquia formalmente constitucional **de todos** os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, **afirmando** - tal como o fez o texto argentino - que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional. No entanto, estabelece o § 3º do art. 5º **que os tratados internacionais** de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes** às emendas à Constituição.

Desde logo, há que afastar o entendimento **segundo** o qual, em face **do § 3º do art. 5º**, todos os tratados de direitos humanos já ratificados **seriam** recepcionados como lei federal, **pois não teriam obtido** o 'quorum' qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.

Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, **todos os tratados** de direitos humanos, **independentemente** do 'quorum' de sua aprovação, **são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade**. O 'quorum' qualificado está tão- -somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro **formalmente constitucional** aos **tratados** ratificados, **propiciando a 'constitucionalização formal'** dos tratados de direitos humanos **no âmbito** jurídico interno. **Como já defendido** por este trabalho, **na hermenêutica emancipatória** dos direitos **há que imperar** uma lógica material **e não formal, orientada** por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. **À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas**, e não o oposto. **Vale dizer, a preponderância material** de um bem jurídico, **como é o caso** de um direito fundamental, **deve condicionar** a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela.

Em resumo, podemos dizer que no controle de convencionalidade na análise de normas que regem o trabalho humano, deve-se observar 3 critérios hermenêuticos, segundo AZEVEDO (2021, p.68):

1) o hierárquico- os tratados internacionais de direitos humanos em matéria laboral possuem natureza supralegal, no mínimo, podendo ter equivalência a emenda constitucional se aprovados com quórum qualificado; 2) deve-se considerar, valendo-se do diálogo das fontes, a norma que for mais favorável ao trabalhador (princípio pro homine); 3) as convenções da OIT e demais tratados que abordem conteúdo trabalhista são instrumentos vivos (*living instruments*), portanto devendo ser interpretados com os olhos do presente.

As normas constitucionais e as normas internacionais que envolvem segurança e saúde do trabalhador urbano e rural são de natureza irrenunciável dado os valores intrínsecos vinculados aos fundamentos do Estado de Direito brasileiro. Qualquer alteração na legislação federal, seja por meio de leis federais ou portarias, passa tanto pelo crivo da constitucionalidade como pelo controle de convencionalidade. Na hipótese do controle de convencionalidade, segundo o STF, a norma que emana de um tratado de direito internacional ligada a um direito humano, tem força de supralegalidade em relação às demais normas federais.

A Convenção 155 da OIT, parâmetro a ser seguido pelo Brasil, estipula normas de segurança e medicina do trabalho. Tem sido reiteradamente descumprida pelo Brasil em todos os Poderes do Estado, quer seja, por meio de leis, projetos e decisões. A Medicina e Segurança do Trabalho tem relevante papel no Direito do Trabalho e assegurar as condições de saúde ao trabalhador brasileiro é um dos escopos da sociedade, para que se alcance a

dignidade humana. Como já exposto, o meio ambiente laboral tem importância fundamental para a consecução dos objetivos constitucionais. ROCHA, (1997, p.19) pontua:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho.

O trabalhador rural que atua na lavoura canavieira foi impactado pelas recentes alterações vinculadas a liberação dos agrotóxicos, a modificação da Portaria Nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019) e pela Lei 13.467 (Brasil, 2017) que alterou a legislação trabalhista.

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo e vários estudos comprovam os efeitos nocivos à saúde do trabalhador. Segundo dados de LOPES e ALBUQUERQUE (2018, p. 518), foram realizados 116 estudos no período de 2011 a 2017 sobre o impacto dos defensivos agrícolas no ambiente natural e na saúde do trabalhador. Os efeitos maléficos sobre o meio ambiente causam danos ao ecossistema e contaminam rios, lençóis freáticos, bacias fluviais e seres vivos, quer sejam animais ou humanos. Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre os anos de 2019 e 2022, cerca de 2.000 (dois mil) agrotóxicos foram aprovados para comercialização no país. Importante referir o Projeto de Lei 6.299/2002 que, inicialmente tinha poucos artigos, e durante o transcorrer da tramitação no Congresso Nacional, foram apensados diversos outros projetos que afrouxam o sistema de regulação e fiscalização do país para o uso e comercialização mais intensiva dos agrotóxicos. O referido projeto de Lei 6.299/2002 e os projetos apensos foram aglutinados no Projeto de Lei 1.459/2022. Para o trabalhador rural, a situação afigura-se mais grave, uma vez que o contato com produtos cancerígenos e nocivos à saúde incidirá de forma direta. Agrotóxicos como glifosato, o paraquat, a abamecitina, os dois últimos proibidos na Europa, são largamente utilizados no Brasil (CARNEIRO et al, 2015, p. 65). Segundo colocações do INCA (2018), na Nota de Posicionamento sobre Agrotóxicos, o uso de agrotóxicos afeta as pessoas que atuam com os produtos no ambiente de trabalho e os efeitos imediatos podem ocasionar irritações na pele e olhos, além de cólicas, vômitos, diarreias, espasmos, dificuldades respiratórias, crises convulsivas e morte.

O INCA (2018, p.01) ainda menciona que, muitas vezes, os efeitos do contato podem se prostrar no tempo, o que determina a dificuldade na relação do nexos causal, mas “podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.”

Nas pesquisas de HESS (2018, p. 154), da UFSC, constata-se que a grande toxicidade dos agrotóxicos reside na existência de moléculas muito perigosas que tem o uso autorizado apenas no Brasil e, produtos como glifosato, atrazina e 2,4 D são utilizados de forma intensiva na soja e milho. Saliente-se que a atrazina, o glifosato entre outros, por exemplo, são agrotóxicos reconhecidos como disruptores endócrino (HESS, 2018, p.84). O glifosato, outro composto dos agrotóxicos utilizado no Brasil, está associado ao câncer, especialmente do tipo Linfoma Não-Hodgkin (HESS, 2018, p.289). A Monsanto (HESS 2018, p.150), empresa responsável pela produção, foi condenada nos Estados Unidos em processo judicial, face à avaliação inadequada da real toxicidade dos produtos, ocultação de estudos desfavoráveis, contratação de escritores fantasmas e perseguição a instituições e pesquisadores contrários aos interesses da empresa. A pesquisadora HESS (2018, p. 288) cita diversos trabalhos científicos que demonstram a utilização de vários pesticidas e o desenvolvimento de câncer de mama, próstata, gástrico, pâncreas entre outros.

Na reportagem de FREITAS (2022, p.3) é exposta a ligação entre a utilização de produtos “potencialmente cancerígenos” e a pulverização de agrotóxicos nos canaviais do Estado de São Paulo. Resta consignado no trabalho jornalístico (2022, p.5):

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostram que 10% das substâncias vendidas no Brasil são utilizadas na cana-de-açúcar, estando esse cultivo atrás somente da soja e do milho. A aplicação desses agrotóxicos acontece, prioritariamente, por meio aéreo.

Alternativas mais seguras, como uso de tratores vedados, são descartadas pelo grupo que representa o setor da cana. “Seria absolutamente inviável a aplicação de defensivos agrícolas por meio manual, com equipamentos costais, ou mesmo por tratores com braços extensores, uma vez que o canavial é um extenso e denso maciço vegetativo, o que impede o acesso de pessoas e equipamentos agrícolas”, afirma a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica) por meio de sua assessoria de imprensa.

Os agrotóxicos fazem parte do pacote tecnológico do Agronegócio e despidendo comentar as intoxicações no ambiente rural. O uso intensivo destas substâncias no campo provoca efeitos nocivos ao trabalhador, impacta a previdência e transfere à sociedade um

custo que cabe ao agronegócio, mas, cada vez mais, o discurso expansivo e da modernidade domina os brasileiros e o Estado de forma geral (CARNEIRO et al, 2015,p. 105). A liberação dos agrotóxicos e a confecção (formação) do Projeto de Lei 1.459/2022 atendem as demandas do agronegócio e ao discurso neoliberal. Cabe pontuar que os efeitos dos agrotóxicos são acumulativos e muitas vezes, os equipamentos de proteção não são adequados e “via de regra, permeáveis, de baixa proteção protetiva”, conforme pondera SILVA (2021 p.216).

Mas não é apenas a liberação e a utilização massiva dos agrotóxicos que afeta a saúde do trabalhador. A alteração da legislação vinculada às normas de segurança e medicina do Trabalho também impacta a saúde do trabalhador rural. Importante destacar que a inserção do trabalhador rural nas Normas Regulamentadoras para a Saúde e Segurança do Trabalho só passaram a existir a partir de 1988 em cumprimento à Constituição da República e, ainda hoje, a aplicabilidade e eficácia são complexas. Atualmente, as atividades urbanas e rurais estão sujeitas aos comandos da NR 31 e consta expressamente na Lei 5.889/1973, artigo 13 que, em caso de omissão de dispositivo sobre o trabalhador rural, há incidência da norma urbana, traduzida na aplicabilidade do discurso neoliberal. O trabalhador rural, após a promulgação da Constituição Federal, foi inserido nas normas de regulamentação das atividades perigosas e insalubres e às normas da Convenção 155 da OIT também são a eles aplicáveis.

A realidade do trabalho do homem do campo é sob o sol e sujeito a radiação solar. As temperaturas numa lavoura canavieira, por exemplo, segundo dados apurados pelo perito judicial Marcelo Emídio (2021), nos autos da RT nº. **0010208-18.2021.5.18.0281 (TRT 18ª Região, 2021)** estão na temperatura de IBUTG = 28,8°C, no mês de setembro. O mesmo perito fez um quadro das temperaturas durante todo o ano nas lavouras de cana-de açúcar da região de Inhumas:

Tabela 11 - Medição de temperatura na lavoura de Inhumas

10037-61.2021.5.18.0281	13/07/2021	25,2	Jul/21	25,2
10705-66.2020.5.18.0281	15/10/2020	26,8	Out/20	26,8
10682-23.2020.5.18.0281	07/10/2020	28,3	Out/20	28,3
10963-13.2019.5.18.0281	16/10/2019	28,3	Out/19	28,3
11578-71.2017.5.18.0281	09/03/2018	32,3	Mar/18	32,3
10404-27.2017.5.18.0281	14/08/2017	28,3	Ago/17	28,3
11719-27.2016.5.18.0281	22/09/2016	28,9	Set/16	28,9
10620-22.2016.5.18.0281	23/08/2016	26,1	Ago/16	26,1
10739-80.2016.5.18.0281	05/07/2016	25,5	Jul/16	25,5
10856-71.2016.5.18.0281	22/06/2016	25,2	Jun/16	25,2
11642-52.2015.5.18.0281	11/05/2016	28,2	Mai/16	28,2

Fonte: Dr. Marcelo Emídio, perito judicial.

O trabalho braçal nestas temperaturas demanda esforço físico e podem levar à exaustão, inclusive o chamado “golpe solar” que leva o trabalhador à morte. Conquanto os efeitos nocivos para a saúde do trabalhador rural que se submete a estas condições de trabalho, o Poder Executivo promoveu a alteração na NR 15 a fim de excluir o trabalhador que atua sob o céu aberto, entretanto a NHO 06, Norma de Higiene Ocupacional observa outro critério para a avaliação. A Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019 alterou a redação da NR 15, que passou a ter a seguinte redação:

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

1.1.1 Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

A interpretação literal da NR 15 pode conduzir ao raciocínio de exclusão da insalubridade no ambiente laboral marcado pelo calor decorrente do trabalho sob o sol. Na verdade, é importante esclarecer que a interpretação não pode ser apenas gramatical, mas se deve fazer a leitura de qualquer dispositivo legal em consonância com a Constituição de 1988, a Convenção da OIT 155 e a própria NHO 06. As questões ligadas ao ambiente e a saúde do trabalhador são vetores para uma condição de dignidade do trabalhador. As normas de higiene ocupacional fixam critérios para apuração do adicional de insalubridade por calor e devem ser observadas. O trabalhador rural da lavoura sucroalcooleira realiza o labor sob o sol, exposto a alta temperatura de Goiás e veste roupas que cobrem todo o corpo e, conseqüentemente, tem elevada a temperatura corporal e, portanto, ficam sujeitos a maior fadiga no trabalho, que conduz a maiores riscos ocupacionais. O artigo 7º, inciso XXII e inciso XXXII da

Constituição Federal preconiza nos incisos “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” e “XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;”

O trabalho insalubre provoca danos ocupacionais e a norma legal deve diminuir e prevenir as condições inerentes a uma atividade para minimizar os efeitos na saúde do trabalhador. Excluir uma situação real não é solução. O calor em um ambiente aberto causa enfermidades e, além das patologias ligadas ao sistema cardiovascular, a exposição a raios solares aumenta o risco de desenvolvimento de câncer de pele. A pesquisadora em Saúde Coletiva, da Universidade Federal de Pernambuco, Alves (2015, p.8) aponta:

O câncer de pele não melanoma apresenta alta incidência e pode estar relacionado a fatores ocupacionais de diferentes naturezas. O objetivo deste estudo foi descrever os casos de câncer de pele não melanoma (CPNM) em residentes do Distrito Sanitário IV da Cidade do Recife-Pernambuco segundo exposição ocupacional, considerando as condições de saúde referidas e fatores predisponentes ao câncer de pele. Trata-se de um estudo descritivo do tipo série de casos, cuja população do estudo limitou-se aos casos de CPNM do Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP) da cidade do Recife entre os anos de 2005 a 2007. Foram pesquisados 32 casos dos quais 31 tiveram diagnóstico de carcinoma basocelular (CBC). A maioria era do sexo feminino, a média de idade foi de 66,5 anos, renda de até dois salários mínimos e ensino fundamental incompleto. Os casos foram mais frequentes entre trabalhadores de atividades ao ar livre como da construção civil, do comércio, da agricultura, lavadeiras e expostos a substâncias químicas como agrotóxicos, solventes, combustíveis, corantes e radiações solares e não solares. Quanto mais intensa e prolongada a exposição, mais recidivas e outros tipos de cânceres ou novas lesões primárias foram relatados.

No estudo, a pesquisadora confeccionou um quadro sobre a exposição ocupacional e constatou-se que 11 agricultores desenvolveram câncer de pele, sendo que 11 trabalhadores estiveram sujeitos a radiação solar.

deve incidir a Portaria 3.214/78 (Brasil,1978), na medida que a Portaria 1359/2019 (Brasil, 2019) importa em retrocesso social e trabalho em condições nocivas à saúde.

Há, ainda, outras violações às normas internacionais que merecem serem trazidas. As Convenções 148 e Convenção 155 estipulam diretrizes e normas sobre meio ambiente de trabalho. Neste caminho, ao se analisar o artigo 193 da CLT, sob o prisma do controle de convencionalidade, o artigo celetista viola as normas internacionais. O artigo 193 da CLT estipula que o trabalhador deve optar pelo adicional devido, ou seja, o empregado que labora em condições insalubres e perigosas não poderá receber ambos os adicionais, conquanto labore em condições prejudiciais à saúde e de risco à integridade física.

O artigo 8.3 da Convenção 148 da OIT preceitua:

Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

O artigo 11 da Convenção 155 da OIT estabelece:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;

Como se depreende da leitura dos dispositivos supratranscritos, o trabalhador poderá receber cumulativamente ambos os adicionais. As normas internacionais que estão inseridas no arcabouço normativo brasileiro regulam a percepção dos adicionais de forma cumulativa. Conquanto a matéria seja regulada por Convenções Internacionais, a questão foi resolvida no âmbito do Poder Judiciário por meio de tese jurídica que resultou no Tema Repetitivo nº 17

do Tribunal Superior do Trabalho. A análise da decisão, devidamente fundamentada, revela os ventos neoliberais que passam pela magistratura superior brasileira no projeto de redução de direitos que garantam um patamar superior de condições de trabalho. Não se pode deixar de registrar que a condição ideal de trabalho é o meio ambiente apto e seguro ao trabalhador e a monetização das condições insalubres ou perigosas não é o caminho ideal, mas ignorar a realidade também não é a situação ideal, ainda mais se considerarmos que o empregado que sempre atuou em lugar sujeito a risco e nocivo à saúde tem direito a proventos de aposentadoria mais elevados dado as condições que sempre trabalhou. Importante pontuar que o contexto socioeconômico de uma sociedade influencia as opções político econômicas e define a condição de vida da pessoa que vende a força de trabalho para este projeto socioeconômico vigente.

Na economia brasileira, marcada pelo neoliberalismo e pela atuação das grandes corporações, é importante a análise das Convenções Internacionais da OIT 29 e 105, respectivamente, em vigor no Brasil, a partir de 25/04/1958 e 18/06/1966. A importância do tema se justifica pelos efeitos que produzem na saúde do trabalhador as condições de trabalho que moldam o modo de vida daqueles que atuam na dinâmica do trabalho forçado e escravo. As referidas normas internacionais estabelecem a obrigação dos Estados membros de proibirem o trabalho forçado. A OIT define, na Convenção nº 29, que trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente." Conquanto o Brasil seja signatário destas normas internacionais, assinala-se que a matéria é tratada de forma mais rígida pelo Código Penal, no artigo 149 que caracteriza como elementos da tipificação do crime à redução a condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. O trabalho forçado viola os princípios básicos do ser humano e atinge de forma brutal qualquer Estado. Trata-se de uma chaga social que macula a dignidade do ser humano. A Assembleia Geral da ONU em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento vetor dos sistemas de direitos humanos e o principal regramento de universalização da proteção do ser humano, estabelece nos artigos 4 e 23, respectivamente, que: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" e "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

Conquanto na normatividade que consta na Constituição de 1988, na legislação penal e no conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos há constantes notícias de trabalhadores resgatados no Estado de Goiás sujeitos a condição análoga à de escravo. Uma notícia recente de 16/02/2023 na página do Ministério Público de Goiás “Operação resgata 152 trabalhadores em condições análogas à de escravidão em Acreúna/GO”:

Mais de 150 trabalhadores foram resgatados por trabalho análogo à escravidão em Goiás. A operação resultou em três resgates em duas cidades. Em Acreúna, no sudoeste de Goiás, 139 pessoas trabalhavam sem as mínimas condições necessárias em uma usina de cana-de-açúcar e 13 mulheres, da mesma forma, em uma fábrica de ração. Em Quirinópolis, na mesma região, um caseiro de 67 anos foi achado em casa que não tinha nem banheiro.

Os nomes das empresas e dos empresários onde os trabalhadores atuavam não foram divulgados pelo MPT. Por isso, o G1 não conseguiu localizar as defesas deles para que se posicionem, até a última atualização desta reportagem.

A operação começou no dia 7 deste mês e foi concluída nesta quinta-feira, 16. A ação é desenvolvida de forma conjunta por MPT, Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF).

Resgate em usina de cana-de-açúcar

Segundo o MPT, 139 pessoas foram achadas trabalhando em “condições degradantes de trabalho”, em uma usina de cana-de-açúcar em Acreúna, na região sudoeste de Goiás. Entre os trabalhadores, três são mulheres.

A situação foi descoberta após uma denúncia registrada no site do Ministério. Depois disso, foi feita uma ação conjunta entre os órgãos, que resultou no resgate.

Segundo o MPT, eles trabalhavam de forma forçada, com jornadas exaustivas e se submetendo a situações degradantes de trabalho. O Ministério afirmou que os trabalhadores são de estados do Nordeste, como Piauí, Pernambuco, Maranhão e Bahia.

Nesta quinta-feira, por volta de 12h, foi realizada uma ação coletiva no Fórum de Acreúna para indenizar os trabalhadores. O MPT descobriu que havia irregularidade nos contratos dos funcionários e que a usina teria contratado terceirizados que seriam responsáveis por atrair os trabalhadores para este serviço.

Funcionava da seguinte forma: a usina contratava empresas e estas chamavam os trabalhadores para o local com a promessa de receber um salário maior do que era pago e com alojamentos com “boas condições” para eles morarem.

Durante a ação coletiva, foi definido que a usina terá de fazer o acerto retroativo dos valores devidos. Foram negociados: R\$ 900 mil de verbas rescisórias, sendo parte desse valor por danos morais individuais; e R\$ 500 mil de danos morais coletivos.

Ainda no mesmo caminho da exploração da força de trabalho e condições indignas de vida do trabalhador rural, há mais notícias de trabalho escravo no interior de Goiás conforme retrata o Portal G1 da Globo em 28/07/2022 e 21/10/2021, com a notícia intitulada “Goiás tem 92 trabalhadores resgatados em operação contra trabalho análogo à escravidão” e “Fiscais resgatam 116 trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão em Água Fria de Goiás”, respectivamente. Transcreve-se, inicialmente, a primeira notícia:

Goiás tem 92 trabalhadores resgatados em operação contra trabalho análogo à escravidão

Audidores fiscais e policiais federais atuaram na zona rural de quatro cidades goianas. Os resgatados trabalhavam com extração de palha de milho para cigarro de palha e produção de cavaco de eucalipto.

Uma operação envolvendo Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Rodoviária Federal resgatou 92 trabalhadores submetidos à situação análoga à escravidão na zona rural de quatro cidades goianas: Rio Verde, Santa Bárbara de Goiás, Nazário e Montes Claros de Goiás. Os nomes dos donos das fazendas não foram divulgados. Por isso, o g1 não localizou as defesas para se manifestarem sobre a operação. Juntos, os proprietários devem aproximadamente R\$ 810 mil em verbas rescisórias aos trabalhadores.

As pessoas resgatadas trabalhavam com extração de palha de milho para cigarros de palha e produção de cavaco de eucalipto, de acordo com o Ministério Público do Trabalho. Estas quatro cidades fiscalizadas, os promotores e policiais confirmaram o trabalho análogo à escravidão nas fazendas. Os trabalhadores viviam em situação de acampamento, dormindo embaixo de tendas e cozinhando no meio do mato.

A operação aconteceu no início de julho, em todo o país, e mobilizou mais de 100 auditores do trabalho, mais de 50 policiais federais e rodoviários federais.

Na segunda reportagem, também do Portal G1 da Globo, há inclusive relatos de doenças. Transcreve-se:

Fiscais resgatam 116 trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão em Água Fria de Goiás

Fiscais resgataram 116 trabalhadores que estavam em condição análoga à escravidão em uma fazenda de Água Fria de Goiás. Entre eles estavam adultos, adolescentes e crianças. Eles precisavam pagar pelos materiais usados e não tinham comida suficiente. O grupo dormia em alojamentos sem condições de higiene. Alguns dos trabalhadores estavam, inclusive, doentes.

Os trabalhadores eram dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Maranhão e Piauí. Eles faziam a extração de palhas de espigas de milho para a produção de cigarros. O grupo recebia R\$ 5 por quilo de palha recolhido e tinha descontado os valores dos equipamentos de trabalho e roupas.

A ação durou do dia 13 a 19 de outubro. Participaram auditores-fiscais, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal.

Os trabalhadores não tinham contrato e nenhum direito trabalhista. Além dos responsáveis pela empresa, cinco pessoas são suspeitas de intermediar a contratação ilegal da mão de obra. A empresa foi notificada para formalizar os contratos de trabalho e pagar todos os direitos trabalhistas do período. O valor chega a R\$ 900 mil.

Segundo os fiscais, eram oferecidas duas marmitas por dia, basicamente com arroz e um pouco de carne. Muitos trabalhavam com fome em uma jornada que começava às 5h.

As condições do alojamento eram precárias. Algumas pessoas estavam tossindo, com gripe e não foram vacinadas contra a Covid-19. Trabalhadores também estavam com lesões nas articulações devido ao movimento repetitivo da atividade. A empresa deverá alojar os trabalhadores em local digno até que sejam pagos todos os salários e verbas rescisórias. Os trabalhadores também vão receber um Seguro-desemprego para Trabalhador Resgatado no valor de três salários-mínimos.

E recentemente, em maio de 2022, figura uma notícia no Goiás 24 horas “Família Caiado na ‘lista suja’ do trabalho escravo”, diz site Repórter Brasil. Transcreve-se o conteúdo da reportagem:

Quatro carvoeiros foram submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas. O caso é o segundo envolvendo família do governador de Goiás, Ronaldo Caiado (UB), diz site Repórter Brasil. O pecuarista Antônio Ramos Caiado Filho, tio de Caiado, está entre os 91 incluídos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na atualização semestral da relação de empregadores flagrados com trabalho escravo, a chamada “lista suja”. Ele foi considerado responsável por submeter quatro pessoas a condições degradantes e a jornadas exaustivas na produção de carvão em sua fazenda em Nova Crixás, cidade localizada a 400 km de Goiânia e um dos redutos eleitorais da família. Os resgatados afirmaram que foram obrigados a cumprir jornadas de até 19 horas seguidas, “das 2h às 21h”, nas palavras de um dos trabalhadores. Os trabalhadores também moravam no local, mas seus alojamentos estavam em condições precárias. A fiscalização apurou que eram barracos construídos “com placas de cimento e telha de amianto” próximos às carvoarias, “situação que somada ao forte calor da região (36° C) e à falta de ventilação dos locais, deixava quase insuportável a permanência dos trabalhadores”, de acordo com o relatório produzido. Além disso, as camas eram improvisadas e os colchões fornecidos estavam “imundos”. Os auditores fiscais também verificaram que as jornadas de trabalho iam muito além do regular. Uma das vítimas afirmou que trabalhava “das 2h às 21h e ainda acordava algumas vezes durante a noite para ‘corrigir os fornos’”. Na fazenda em que os trabalhadores foram resgatados são criadas 2.500 cabeças de boi ao longo de 6.400 hectares – o equivalente a 15 mil campos de futebol. O segundo caso foi na fazenda de Emival Ramos Caiado, primo do governador, que mantinha 26 pessoas em condições análogas à escravidão na Fazenda Santa Mônica, alojados em cinco barracos de lona e madeira erguidos sob chão de terra em pontos isolados do imóvel e próximos às frentes de trabalho, não tinham acesso a banheiros, água potável, energia elétrica, leitos e alimentação minimamente decentes.

O trabalhador sujeito a Condição Análoga a Escravo apresenta danos de ordem física e psicológica. O trabalho desenvolvido por LEÃO (2016, p.3930) denuncia a necessidade de políticas públicas voltadas aos trabalhadores sujeitos a esta dinâmica laboral e relata problemas psicossociais:

As novas formas de escravidão eclodiram em função do crescimento populacional pós 2ª guerra mundial e das transformações econômicas que aumentaram a riqueza e a concentração de terras nas elites empobrecendo a maioria da população. Essa escravidão não seria mais caracterizada por compra-venda ao modo clássico de escravismo. Se no passado o ponto definidor da escravidão era a propriedade, atualmente é o controle da pessoa com fins de exploração econômica e o uso da violência. [...]É uma população submetida às precárias condições de produção e reprodução em que se sobressaem a péssima qualidade de água e alimentos

oferecidos, alojamentos inadequados, ambientes sem higienização, aprisionamento por dívidas, descontos abusivos nos salários, esforço físico intenso, exposição à radiação solar, jornadas exaustivas, metas e pagamento por produção, falta de informação sobre o preço da tonelada de cana cortada e baixa cobertura de direitos trabalhistas e previdenciários, como expressam algumas falas de entrevistados: estavam dormindo em lugares ao onde passavam ratos, inseto e tudo (Entrevistado 1), o cara é forçado a cortar um caminhão de cana por dia, um caminhão de cana tem 18 até 22 toneladas e você imagine só uma pessoa fazer isso, você tem que pagar o que você come ... só que o que você trabalha já não dá mais nem para se sustentar. Além dessas condições, existe uma problemática psicossocial, pois os entrevistados relevaram o baixo reconhecimento social do corte da cana, visto sempre como vergonhoso, pois ser cortador de cana é ser sujo, o tempo todo é a vergonha de entrar no ônibus sujo. [...] Então eles têm muita vergonha. Sacaneiam o outro o tempo todo. [...] Ih, aquele ali corta cana, durante o dia, corta cana (Entrevistado 2). Tudo isso gera uma ideologia de vergonha, que é um poderosíssimo mecanismo de submissão, a ponto desse trabalho poder ser classificado como um *dirty work* (trabalho sujo), uma atividade desvalorizada socialmente. [...]Essa culpabilização individual proporciona, segundo Bourdieu 28, a acusação da vítima, “única responsável por sua infelicidade” em detrimento das causalidades sociais dos sofrimentos. Foram relatados ainda fadiga, mal-estar, desânimo, nervosismos, sentimentos de rancor e insatisfação que prejudica a confiança até para conquistas amorosas. Entre os migrantes a sensação de fracasso e revolta eclode quando percebem que foram enganados. Essas condições classificadas como TE representam condicionantes geradores de processos nocivos à saúde dessa população e desgastes concretos no plano orgânico e psíquico além serem fonte de mal-estar e deterioração da autoimagem, autoestima e dignidade dos trabalhadores.

Nas considerações finais, o autor ressalta que há uma submissão dos trabalhadores a dinâmica da condição análoga a escravo e essa forma moderna de escravidão é “um problema de saúde pública” pois as consequências causam danos físicos e danos mentais face as violações de ordem física e moral que vão além das agressões físicas e extrapolam para abusos emocionais. Conforme pontua LEÃO (2016, p. 393), “A existência do TE evidencia contradições e complexidades culturais, sociais, políticas e econômicas do Brasil e demonstra claramente iniquidades sociais e de saúde. Ele revela um quadro sócio-sanitário-ocupacional problemático demais para ser categoria excluída do campo da saúde.”

No Boletim Epidemiológico nº 45 do Ministério da Saúde (2022, p.32), há um retrato da situação de saúde das pessoas que são submetidas à condição análoga de escravo:

No Brasil, entre 2018 e 2020, foram resgatadas 203 vítimas de tráfico de pessoas interno e internacional em operações da Polícia Federal e 1.416 possíveis vítimas detectadas em atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS). Em ambos os casos, a maioria do sexo masculino para a finalidade de trabalho análogo ao de escravo. Destaca-se que os dados

apresentados não representam o quantitativo total de vítimas, mas apenas um recorte do total de casos, referentes àquelas pessoas que conseguiram aceder a um serviço específico, considerando-se inclusive a forte característica de ser um crime subnotificado.[...]Em relação à saúde física, os principais indícios são: i) lesões visíveis de espancamentos com ou sem uso de objetos; ii) sinais de tortura, a exemplo de queimaduras de cigarros e vergões; iii) existência de marcas ou cicatrizes de tatuagem podem indicar “propriedade” de outra pessoa; iv) sintomas de desnutrição. 1 Ao se analisar a saúde psicológica e emocional, os principais indícios são: i) sinais de ansiedade e medo; ii) carência de atenção médica; iii) medo de falar a respeito de relacionamentos pessoais; iv) transtorno de saúde mental, com ideias suicidas e/ou depressão.1 No que se refere aos indícios de mobilidade, os principais são: i) retenção de documentos; ii) relato de dívidas no lugar de origem e/ou destino; iii) restrição da liberdade em razão de obrigações financeiras; iv) relato de que não está de posse de seu salário ou não tem controle sobre sua vida financeira.1 Por fim, os indícios relacionados ao local de trabalho/ exploração são assim descritos: i) não há acesso à água potável ou banheiros; ii) residência no mesmo lugar em que trabalha; iii) longa jornada de trabalho e sem dias livres.(grifos acrescentados)

O trabalho escravo serviu ao capitalismo nos séculos XIX, XX e, na dita economia 4.0 do século XXI continua a servir ao mesmo modo de produção. Não é a mudança de nome do capitalismo para o neoliberalismo ou 3ª Via que haverá de modificar a estrutura de exploração e da mais valia.

As razões da redução do cidadão a esta condição de escravo, decorrem da ausência de educação formal, qualificação, habitação, saúde ou, pode-se falar, em ausência do reconhecimento da dignidade do ser humano alijado dos direitos sociais mínimos. A cadeia produtiva inerente ao capitalismo incentiva aqueles que têm o valor capital como prioridade, sobrepor-se a ideia do homem em sua concretude humana. No Brasil há um processo de radicalização das elites representativas do capital que conduzem o país a um retrocesso social. Em 2017, a reforma trabalhista e o desmonte das estruturas de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego foram fatores determinantes para o aumento do trabalho escravo. No artigo “O Retrocesso no trabalho escravo”, de CARDOSO (2017) aponta-se justamente a situação dos efeitos do retrocesso social que foi empreendido:

O Brasil, que era considerado referência internacional no combate ao trabalho escravo contemporâneo, adotou em 2017 medidas que vão na completa contramão

do que vinha sendo feito, e do que fora prometido. O Ministério do Trabalho sofreu corte no orçamento que chegou a 70%, o que implicou drástica redução das fiscalizações, da emissão de carteiras de trabalho, fechamento de agências. Além disso, não se pode deixar de mencionar a edição da ilegal Portaria nº 1.129 do Ministério do Trabalho, de 16 de outubro de 2017, que alterou o conceito de trabalho escravo contemporâneo, criou entraves à fiscalização e dificultou a publicação do cadastro de empregadores escravagistas, a conhecida “lista suja”. A dita reforma trabalhista foi aprovada, sem o mínimo debate na sociedade, acarretando a perda de diversos direitos aos trabalhadores brasileiros, sob o manto do argumento do desenvolvimento econômico do país.

Os efeitos na saúde do trabalhador sujeito ao trabalho escravo são arcados pela sociedade e há a necessidade de incluí-los na rede de proteção da saúde pública e na Assistência Social para que não haja retorno a esta cadeia perniciosa. Os trabalhadores que atuam na cana-de-açúcar são um alvo propício ao trabalho escravo e, em regra, podem ser terceirizados, migrantes, recebem por produção e sujeitam-se a jornadas exaustivas e, como não podia faltar, permanecem em locais sem higiene e condições de residência aptas a um ser humano. Constata-se, portanto, que há violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e descumprimento aos acordos firmados internacionalmente.

Outra questão que merece análise refere-se ao trajeto do trabalhador rural até o ponto de trabalho. O trabalho rural é regido pela Constituição de 1988, pela Lei 5.889/ 1973 e pela NR 31 do MTE. O artigo 7º, caput, estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:". O texto constitucional assegura os mesmos direitos previstos na norma constitucional tanto àqueles que atuam no campo como na atividade urbana, entretanto, referidos direitos não estão limitados aos dispositivos da Constituição Federal e podem estar previstos em outros instrumentos normativos.

O trabalho no campo apresenta peculiaridades próprias e não se pode negar, em nenhum momento da história humana, que o trabalho rural, na grande maioria, não seja mais desgastante e penoso das atividades urbanas. No ano de 1.700 DC, RAMAZZINI (2000, p. 202) já dizia “Vejo sempre com comiseração os pobres rurícolas, levados aos nosocômios públicos e []na falta de hábito dos seus pacientes para suportarem pesados remédios, nem no enfraquecimento de suas forças pelos trabalhos fatigantes; por isso muitos deles preferem morrer em seus estábulos []”

Na dita modernidade, os fatores político-econômicos se amoldam ao agronegócio e ditam a forma de trabalho. Há aspectos específicos em relação à lavoura sucroalcooleira, como por exemplo, os locais de trabalho, em que os trabalhadores podem percorrer longas distâncias entre um ponto e outro, até chegarem no local de início da jornada. As horas de percurso são as horas itinerárias reguladas pelo artigo 58, parágrafo segundo da CLT. Horas “*in itinere*” ou horas itinerárias compreendem o tempo gasto pelo empregado entre a residência e o local de trabalho. A reforma trabalhista, que surgiu com a Lei 13.467, modificou a redação do artigo 58, parágrafo segundo da CLT: “§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.” A interpretação gramatical pode orientar à conclusão de que não há embasamento legal que justifique o pagamento de horas itinerárias, entretanto, há um equívoco na leitura e na interpretação da alteração, pois a supressão não significa que haja exclusão do direito nas situações de difícil acesso e local não servido por transporte público, na medida que o novo texto não menciona especificamente sobre a revogação expressa das horas de trajeto nas referidas situações. No mesmo sentido, consta na análise de SOUZA (2017, p.51) sobre os impactos da Lei 13.467 no tema das horas “*in itinere*”. O trabalhador rural pode gastar, em média, de três a quatro horas em cada trajeto. Transpondo este raciocínio para a realidade rural do homem ou mulher que atua na lavoura de cana-de-açúcar, o trabalhador entra no ônibus 5:00 horas da manhã, chega no ponto de trabalho às 8:00, trabalha até as 18:00/ 20:00 horas na safra e chega na residência entre 21:00/23:00 horas. Acresça-se a este cenário temperatura média de 28° C, esforço braçal e remuneração por produção. Cabe analisar se os valores vinculados à saúde e dignidade da pessoa humana, vetores de um Estado Democrático de Direito, estão sendo cumpridos. Cabe analisar a redação do artigo 58, parágrafo segundo, anterior à Lei 13.467/2017. Transcreve-se:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

A interpretação de qualquer norma legal e a aplicabilidade no mundo dos fatos deve passar sob o crivo constitucional e sob o controle de convencionalidade. Mera literalidade de

uma norma legal não pode suprimir os objetivos vinculados à dignidade da pessoa humana. A questão que se afigura, na realidade da lavoura sucroalcooleira em Goiás, é a inexistência de transporte público para os pontos de trabalho e as dificuldades de acesso. A nova redação dada ao artigo 58, parágrafo segundo da CLT, não pode abranger as situações peculiares dos trabalhadores na cana-de-açúcar. Cabe ao operador do Direito analisar as alterações incluídas de acordo com os princípios e convenções internacionais firmadas pelo país. A exclusão das circunstâncias de fato do trabalho rural não pode ser ignorada pelo legislador ordinário e devem conduzir a uma interpretação do tema que priorize a realidade que os empregados vivem no cotidiano, mesmo porque, o princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas se sobrepõe sobre os dogmas jurídicos da ordem econômica que enfeitam o cenário do agronegócio.

Na fase de formação da norma jurídica, deveria o legislador compreender e aplicar os princípios fundantes do sistema jurídico, especialmente os expressos na Constituição da República.

Como se não bastasse a norma constitucional e os limites da jornada instituídos para se assegurar a saúde e segurança do trabalho, as jornadas exaustivas dos trabalhadores que atuam na cana impedem referidas pessoas de um mínimo de dignidade.

Ainda que assim não fosse, a Convenção 155 da OIT prevê expressamente no artigo 3º, inciso c: “c) a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”. O empregado que se dirige ao ponto de trabalho conforme determinação do empregador, por meio de condução fornecida pelo mesmo, em local não servido por transporte público e de difícil acesso, permanece em disponibilidade e as horas de deslocamento devem receber a contraprestação pelo tempo gasto para atender as necessidades da atividade produtiva, inclusive tal posicionamento é defendido pelo Prof. COELHO (2018). A ausência de pagamento deste tempo de deslocamento se traduz em enriquecimento ilícito de uma parte contratante que auferir os benefícios da força de trabalho a sua disposição, mas não quita todo o tempo de disponibilidade, quer seja direta ou indireta, do empregado. O trabalhador na cana-de-açúcar não pode ser visto apenas como parte da engrenagem do processo produtivo e a pesquisa empreendida por ALESSI e NAVARRO (1997, p. 116)

pontua as adversidades naturais do trabalho como a exposição às altas temperaturas durante a safra, “o risco de acidentes com animais peçonhentos, intoxicações por agrotóxicos, entre outros)”, e a forma de remuneração por produção que acaba por acelerar o desgaste físico. As autoras citadas enfatizam, inclusive que “o processo de trabalho ao qual está submetido o cortador de cana-de-açúcar inicia-se a partir do momento em que ele acorda e começa a se preparar para embarcar no caminhão que o levará até a lavoura”. Existem peculiaridades próprias das atividades como preparação da comida, vestimentas improvisadas a fim de proteger do processo produtivo e o ciclo repete-se a cada dia, numa sucessão que compromete a higidez e bem-estar que todo ser humano deve ter.

O professor SILVA (2021, p.845) pondera que o empregado rural está sujeito a regulamentação própria que consta na Lei 5.889/1973 e as disposições da jornada em relação ao empregado rural não são similares dos trabalhadores rurais, como por exemplo, critérios específicos de registro de jornada, intervalo para refeição e descanso. Segundo defende o professor para a aplicação do artigo 58, parágrafo segundo da CLT ao rurícola seria “[...] preciso dizer que o artigo 58 é complementar ao regime de trabalho especial e não possui incompatibilidade com suas regras.” Neste caminho, na hipótese de não restar inserida a norma legal sob o critério da subsidiariedade, prevalece o “[...]o entendimento da Súmula 90 do TST[...]”. A Súmula 90 do C. TST autoriza o cômputo, na jornada laborativa, do tempo gasto pelo empregado em ida e volta do trabalho, desde que em condução fornecida pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e como ainda enfatiza Silva² “[...]o conceito de jornada é ditado pela lógica e pela essência do Direito do Trabalho e não pelo legislador.”

Os trabalhadores rurais devem receber a proteção legal no que concerne a disponibilidade indireta no tempo face a permanência no ônibus, ainda mais, considerando os trajetos que percorrem, estando sujeitos, inclusive, a acidentes nas estradas e caminhos. Na reportagem do “Repórter Brasil”, alguns rurícolas morreram durante o transporte e não estavam inseridos na rede de proteção básica assegurada pela legislação: “Usina não registrou transporte de cortadores mortos em acidente”. Transcreve-se trecho que cita o Estado de Goiás:

[.....] Outra tragédia envolvendo trabalhadores rurais aconteceu na sexta-feira (2), na BR-050, em Campo Alegre de Goiás (GO), na região Sudeste. Um grupo de nove

trabalhadores de uma fazenda de soja estava sendo transportado na carroceria de uma caminhonete, que se chocou com outro veículo. O fazendeiro era o condutor da caminhonete e morreu na hora, assim como sete trabalhadores que foram projetados por conta da colisão. Duas pessoas estão internadas em estado grave. As causas do acidente ainda estão sendo apuradas.

De acordo com Jacqueline Carrijo, auditora fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Goiás (SRTE/GO) que está cuidando do caso, além das infrações de trânsito o empregador cometeu infrações trabalhistas, já que a legislação determina o transporte de trabalhadores em veículos fechados, sentados e com cinto de segurança. “Independentemente do trecho a ser percorrido ou das condições da estrada, o veículo tem que estar de acordo com a legislação”, conta Jacqueline. A SRTE/GO está investigando as questões trabalhistas.

No próximo dia 15, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a SRTE/GO irão realizar uma audiência pública na Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás, às 20 horas, para conscientizar a comunidade e os empregadores sobre a importância de transportar os empregados de forma adequada. Foram convocados os sindicatos patronais e de trabalhadores rurais, além de secretários de transporte das prefeituras mais próximas. “O objetivo é evitar que situações como essa se repitam. Não temos como fiscalizar tudo o tempo todo, para isso a educação cumpre um papel fundamental”, disse Luiz Antonio Vieira, chefe da Delegacia da PRF de Catalão (GO).

Outra reportagem também cita uma gigante vinculada ao agronegócio, “Da fazenda ao frigorífico: a cadeia de problemas trabalhistas na JBS”. Transcreve-se trecho:

Aqui só não tem o chicote na mão e o tronco para amarrar você porque a lei ainda protege. Mas, se o fazendeiro pudesse bater na gente, bateria.”

[....]

Sílvio Ricardo Oliveira e Wellington da Silva cuidam de três mil cabeças de gado em uma fazenda fornecedora da JBS em Três Lagoas, Mato Grosso do Sul. “Eu acho que o nosso maior problema é o perigo. Tem que trabalhar ligado, não pode cochilar. Cochilou, o cachimbo cai”, diz Oliveira, mostrando cicatrizes no corpo herdadas de quedas de cavalos e acidentes com bois.

Wellington, o vaqueiro mais novo, conta que quebrou o pé justamente numa queda, o que o levou a ficar afastado sem receber salário ou qualquer auxílio médico. “Fiquei trinta dias parado sem receber nada. Eles põem outro no lugar e está ótimo para eles”, reclama.

Cada vaqueiro recebe mil reais por mês, salário que deve ser usado, inclusive, para a compra dos equipamentos utilizados no dia a dia, como arreio, sela, esporas e chapéu. “Qualquer firma fornece uniforme, toda proteção para trabalhar. Aqui, não: você tem que tirar do seu salário”, queixa-se Wellington.

De cabeça, ele faz as contas e tenta justificar por que não seria difícil para a dona da fazenda fazer os pagamentos. Ele calcula que a fazenda comercialize cerca de 100 cabeças de boi por mês – rendimento bruto da ordem de trezentos mil reais. “E ela ainda vem falar pra gente que está falindo”, questiona.

Aos 19 anos, Wellington não pretende chegar aos 34 na fazenda, como seu colega Sílvio. “Eu tenho que trocar de profissão. Esse meio de serviço não dá mais para viver”, conclui.

Questionada sobre os dois trabalhadores, a JBS afirmou que “não tem como política fazer a verificação em campo das condições de trabalho nas fazendas, mas constantemente orienta e divulga boas práticas”

E face a abrangência deste trabalho, “A Repórter Brasil” revela situações comuns que envolvem os trabalhadores que atuam na cana-de-açúcar. A notícia recebeu o nome de “Exaustos, trabalhadores cortavam 22 toneladas de cana por dia para Raízen”. Transcrevo trecho da reportagem:

Na cozinha do alojamento, um homem caído no chão agonizava com dores de câibras. Só conseguiu levantar com a ajuda dos colegas, que mostraram preocupação, mas não estranhamento – as dores fazem parte do dia a dia de um cortador de cana. O médico que o socorreu diagnosticou esgotamento por excesso de trabalho.

Em três propriedades rurais na região de Piracicaba, interior de São Paulo, auditores-fiscais do Ministério do Trabalho encontraram cerca de 80 cortadores de cana sem carteira assinada e que faziam jornadas excessivas. Ganhando por produção, os trabalhadores cortavam cana até o corpo não aguentar.

A fiscalização, que aconteceu entre 13 e 16 de agosto, também constatou alojamentos precários e ônibus inadequados. Foram emitidos 17 autos de infração para três consórcios e dois fornecedores, responsáveis por 423 trabalhadores.

De acordo com a auditora Irani Aparecida Godoy, os consórcios atuavam nas fazendas Monjolinho (Piracicaba) e Recanto (Laranjal Paulista) e vendem cana-de-açúcar para a Raízen, multinacional que fabrica etanol e uma das maiores exportadoras de açúcar do mundo.

“O que mais dói é a cabeça, as câibras, as costas. Só quem vê de perto sabe o sofrimento de um cortador”, compartilhou um dos trabalhadores, 24 anos, enquanto assistia o colega ser socorrido. O problema das dores e do esgotamento físico deve-se principalmente à meta de produtividade das fazendas. Alguns trabalhadores colhiam mais de 22 toneladas de cana por dia – quantia considerada exagerada para o setor.

Há mais de dez anos, quem cortava 12 toneladas ao dia era considerado “campeão de produtividade”, segundo pesquisa do Francisco Alves, da Universidade Federal de São Carlos. “Eram trabalhadores que morriam cedo ou que ficavam incapazes, pois perdiam o movimento das mãos, pernas, coluna”, disse o pesquisador.

“Eles estão produzindo com excesso de jornada, sem pausas para refeição ou descanso”, reagiu o coordenador do Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, Roberto Martins de Figueiredo, destacando se trata de uma situação “absurda”.

O próprio encarregado do consórcio Consórcio, Gener Borges, que gerenciava o corte de cana na fazenda Recanto, reconheceu que qualquer colheita acima de 10 toneladas diárias é excessiva. Ele informou que, “com apoio da Raízen”, está trabalhando para estabelecer um piso diário de produtividade para que os trabalhadores não precisem colher excessivamente. E alegou ainda que não tinha conhecimento sobre a colheita de 22 toneladas por trabalhador da fazenda.

A Raízen informou em nota que “incentiva os seus fornecedores a adotarem as melhores práticas e a respeitarem as leis trabalhistas” e que “quando identificadas questões pontuais de fornecedores que escapam a essas diretrizes, estas são imediatamente tratadas e sanadas”. Por telefone, a assessoria de imprensa da multinacional, porém, não informou se suspenderia a compra de cana das fazendas autuadas. A nota diz ainda que “a fiscalização citada não envolveu seus funcionários e prestadores de serviços”.

As reportagens e relatos da situação do trabalhador rural inserido no projeto institucional da Nação no agronegócio brasileiro são infundáveis. As três notícias acima não abrangem o Estado de Goiás, mas servem como retrato da situação do trabalhador rural.

2.3 DOS REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES LEGAIS NA DESIGUALDADE SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL

O Brasil é um dos países mais desiguais no mundo e a desigualdade se aprofunda face a manutenção das políticas públicas adotadas pelo país. O Jornal Estado de São Paulo (Índice ..., 2022) veiculou notícia sobre o relatório da ONU (Desenvolvimento Humano/Relatório de 2021/2022) que aponta retrocesso nos níveis sociais do país:

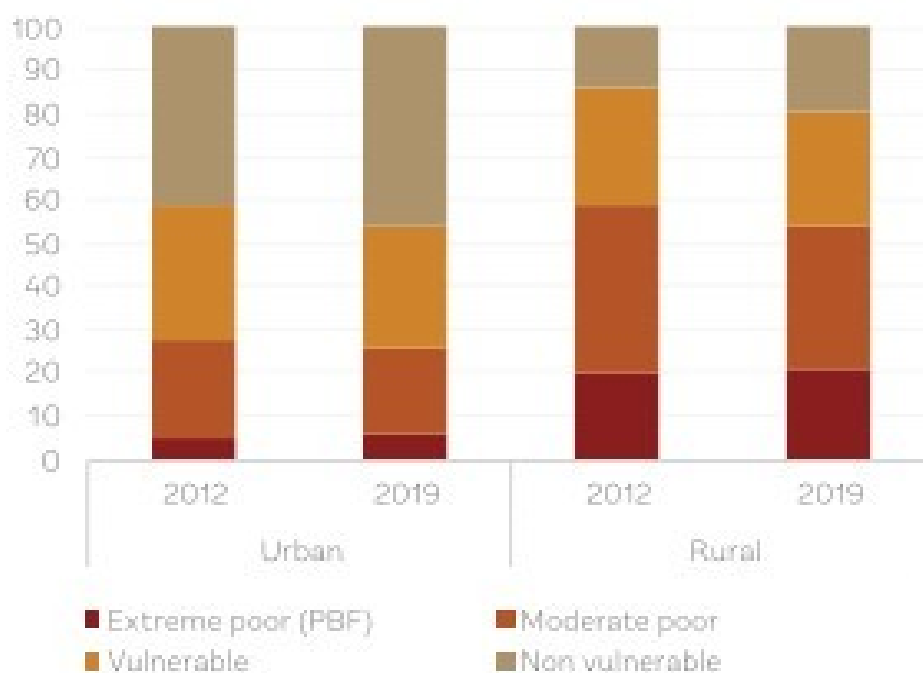
Esse recuo brasileiro, o segundo seguido, foi maior do que a média. “O desenvolvimento humano voltou aos níveis de 2016, revertendo parte expressiva do progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, diz a ONU. De acordo com o Relatório da ONU (Organização das Nações Unidas), o IDH do Brasil, que era de 0,758, em 2020, caiu para 0,754 em 2021. O índice é composto por variáveis como renda, expectativa de vida ao nascer e escolaridade. Quanto mais próximo de 1, melhor o desempenho. No ranking de desenvolvimento dos países, o Brasil caiu três posições, passando de 84.º colocado para 87.º.[...]Em 2019, o IDH brasileiro era de 0,766. Em 2020, 0,758.

No documento Brazil Poverty and a Equity Assessment (Avaliação de Pobreza e Equidade no Brasil) aponta que a desigualdade entre as zonas urbanas e rurais aumentou no Brasil e o nível de pobreza no campo é maior comparativamente às cidades. O gráfico recebe

o nome de “Grupo de renda por localidades urbanas e rurais (Porcentagem da População)” (2022, p. 44):

Tabela 13- Income Groups by Urban and Rural Locations (Percent of Population)

FIGURE 1.15. Income Groups by Urban and Rural Locations (Percent of Population)



Source: PNAD-C – World Bank estimates

Notes: Poverty lines do not refer to the internationally comparable lines used by the World Bank. Extreme poverty is based on a R\$ 178 threshold; moderate poverty is based on a R\$ 499 threshold; and those in the non-vulnerable group earn more than one minimum wage (R\$ 998) per person.

Nota de tradução: PNAD-C – estimativas do Banco Mundial. Notas: As linhas de pobreza não se referem às linhas internacionalmente comparáveis usadas pelo Banco. A pobreza extrema é baseada em um limite de R\$ 178; pobreza moderada é baseada em uma limite de R\$ 499; e os do grupo não vulnerável ganham mais de um salário-mínimo salário (R\$ 998) por pessoa, 2022

Os níveis apurados pelo Banco Mundial não são apurados pela média internacional. Os que vivem no grupo não vulnerável abrangem as pessoas que ganham mais de um salário-mínimo à época do relatório. Segundo a leitura do Banco Mundial, a percepção de um salário-mínimo implica na ausência de vulnerabilidade. Todos os pesquisadores do Brasil que vivenciam a realidade sabem que receber 1(um) salário-mínimo implica em vulnerabilidade e os critérios adotados pela instituição para a classificação são questionáveis perante a realidade brasileira. O gráfico acima é de 2019 e demonstra que grande parte da população rural vive na pobreza ou na extrema pobreza. Trata-se do retrato nítido da sociedade neoliberal e das políticas econômicas do país. Necessário pontuar que, no ano de 2017, procedeu-se a uma Reforma da Legislação Trabalhista. As principais justificativas consistiam no protecionismo da lei trabalhista que teria gerado a crise econômica, no envelhecimento da legislação trabalhista e no excesso de processos trabalhistas. Passados dois anos, a situação não se alterou. Comprova-se pelos gráficos que a crise econômica justificadora da Lei 13.467/2017 não decorre do sistema de proteção trabalhista, mas da própria política neoliberal. TRINDADE (2017, p.4), pondera que a normatividade contida nas leis trabalhistas e a própria Justiça do Trabalho servem como “instrumentos de civilização, atuam no equilíbrio das relações sociais e impedem que conflitos entre empregados e empregadores se resolvam em golpes de tacapes. Isso sem falar na importância que têm para manter o mercado equilibrado pela distribuição de renda e suprido por seres capazes de consumir o que fabricam.”

As modificações inseridas pela Lei 13.467 afrouxaram as redes de proteção social em relação aos trabalhadores rurais. Há evidente precarização das condições de trabalho que abrangem questões vinculadas a jornadas, a negociação coletiva, acesso ao Judiciário por meio da gratuidade da justiça (inconstitucionalidade reconhecida pelo STF), tarifação de danos morais, terceirização ampla e irrestrita. Conquanto imputado ao trabalhador os ônus da crise pelo qual o país passa, e apesar da Reforma Trabalhista, a desigualdade no Brasil aumentou e o relatório do Banco Credit Suisse, GLOBAL WEALTH REPORT(2022, p. 31) demonstra, pelo gráfico abaixo, as diferenças que restaram agravadas, inclusive, pela Pandemia do SARS/COV 2. Os números evidenciam o retrocesso no país. No Brasil, o coeficiente Gini¹, em 2020, foi de 84,5 para 89,2 em 2021 e, segundo dados do IPEA, os

1 O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos

rendimentos habituais médios no primeiro trimestre apresentaram queda de 8,7% em 2022, comparativamente ao mesmo período de 2021. Cabe ressaltar que, mesmo após as alterações precarizantes da legislação nacional, aumentou o desnível social e a pobreza da classe trabalhadora.

Tabela 14 - Wealth inequality trends, 2000-21, selected countries²

Table 5: Wealth inequality trends, 2000–21, selected countries

	Gini coefficient						Wealth share of top 1%					
	2000	2005	2010	2015	2020	2021	2000	2005	2010	2015	2020	2021
Brazil	84.5	82.7	82.1	88.7	88.9	89.2	44.2	45.0	40.2	48.7	49.5	49.3
Canada	74.9	73.3	71.7	71.8	71.8	72.6	29.1	25.9	22.4	23.3	23.6	25.0
China	59.5	63.8	70.0	71.2	70.5	70.1	20.7	24.2	31.5	31.7	30.8	30.5
France	69.7	67.0	69.8	69.9	70.0	70.2	25.5	21.0	21.0	22.3	21.9	22.3
Germany	81.2	82.7	77.4	79.2	77.9	78.8	29.1	30.4	25.7	32.1	29.2	31.7
India	74.6	80.9	82.1	83.3	82.3	82.3	33.2	41.9	41.4	42.3	40.5	40.6
Japan	64.5	63.1	62.5	63.6	64.4	64.7	20.4	18.8	16.7	18.2	18.1	18.7
Russia	84.8	87.1	90.0	89.5	87.7	88.0	54.4	59.8	62.8	62.6	58.1	58.6
United Kingdom	70.5	67.6	69.1	73.0	71.7	70.6	22.1	20.6	23.6	25.0	23.1	21.1
United States	80.6	81.1	84.1	84.9	85.0	85.0	32.9	32.8	33.4	34.8	35.3	35.1

Source: James Davies, Rodrigo Lluberas and Anthony Shorrocks, Credit Suisse Global Wealth Databook 2022

No país em que se vende o agronegócio como a solução dos problemas brasileiros, cabe uma análise o quanto isso reflete na população, principalmente na força humana responsável pelos últimos recordes de exportação e pelo superávit da Balança Comercial dos últimos anos. A propaganda do agronegócio é a exposição latente das ideias neoliberais. Conforme expõe CASTELO (2011, p.223), o neoliberalismo foi se firmando de formas diversas em tempos diferentes nas diversas regiões do mundo e segundo as especificidades de

mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda.(IPEA, 2004)

² “Tendências de desigualdade de riqueza, 2020-2021- países selecionados) tradução da tabela 14. A autoria da tabela é “source James Davies,2022..já está escrito

cada região. Segundo o autor, “uma autêntica estratégia político-cultural mundial da burguesia”. HARVEY (2008, p.23) elucida:

O mundo capitalista mergulhou na neoliberalização como a resposta por meio de uma série de idas e vindas e de experimentos caóticos que na verdade só convergiram como uma nova ortodoxia com a articulação, nos anos 1990, do que veio a ser conhecido como “Consenso de Washington”. (...) O desenvolvimento geográfico desigual do neoliberalismo, sua aplicação frequentemente parcial e assimétrica de Estado para Estado e de formação social para formação social atestam o caráter não-elaborado das soluções neoliberais e as complexas maneiras pelas quais forças políticas, tradições históricas e arranjos institucionais existentes moldaram em conjunto por que e como o processo de neoliberalização de fato ocorreu.

Na verdade, as crises capitalistas, seja sob a égide dos liberais, neoliberais, socioliberais, integrantes da 3ª Via, vão continuar se sucedendo pois não se discute a causa, apenas se tenta remodelar o efeito para manter a mesma dinâmica de acumulação, agora, globalizada e integrada. Como qualifica BOURDIER (1998, p.68), citado por CASTELO (2011, p.258), trata-se de “cumplicidades passivas”. O agronegócio faz parte do capitalismo e conforme pontua CASTELO (2011, p.355) :

Os fundamentos básicos da crise financeira encontram-se na dinâmica contraditória e essencial do capitalismo, em geral, e na acumulação financeirizada vigente desde o final dos anos 1970 e início dos anos 1980. As crises econômicas são intrínsecas ao capitalismo. As crises decorrem das contradições endógenas ao sistema, dentre elas a crescente socialização da produção, que envolve um sem número de conexões entre trabalhadores do mundo inteiro, e a apropriação privada do excedente produzido socialmente. Além desta contradição que muitos marxistas consideram a contradição básica do sistema capitalista, tem-se a anarquia da produção, a tendência da queda da taxa de lucros a longo prazo, a sobreacumulação de capital e de força de trabalho e o subconsumo das camadas populares que, por conta dos seus baixos rendimentos, não são capazes de absorver a totalidade das mercadorias produzidas.

O trabalhador rural é marcado pela invisibilidade social, econômica e institucional e, na acumulação do capital financeirizado global, deixa a força de trabalho, a saúde e a vida. A exposição dos números da Balança Comercial brasileira deveria ser apresentada com o número de acidentes e doenças do homem que atua no campo, assim como o percentual dos gastos de saúde e previdenciários que não são arcados pela atividade produtiva que envolve o agronegócio, mas pela sociedade, cúmplice e vítima do projeto de exploração humana.

O homem ou mulher que atua no cultivo da cana-de-açúcar é vítima do sistema e faz parte do grande exército de reserva, geralmente sem educação formal e excluído dos direitos básicos de um cidadão. COSTA et al, (2014, p.3975):

Mas é em relação aos aspectos humanos que a produção do etanol da cana-de-açúcar, revela toda a sua “sujeira”. Com efeito, a expansão da cana-de-açúcar tem contribuído para a intensificação dos fluxos migratórios [...] Inseridos em um contexto marcado pela vulnerabilidade: dificuldade de acesso a terra, fatores climáticos, poucas opções de emprego não agrícola etc.; muitos indivíduos oriundos de famílias camponesas, tendo como centralidade seus espaços de moradia, tendem a se conectar a outros lugares, mobilizando-se em busca de acesso a trabalho e renda visando à satisfação de suas necessidades e, em última instância, a reprodução de seu grupo familiar. Na microrregião do Pajeú, Sertão de Pernambuco e partes da microrregião da Serra da Teixeira, no Estado da Paraíba, grande parcela da população economicamente ativa vem lançando mão da migração sazonal, tendo como destino, sobretudo, a microrregião de São José do Rio Preto, interior do Estado de São Paulo, onde vão oferecer sua força de trabalho no plantio e na colheita de cana-de-açúcar. [...] Resultado desse processo de intensificação e precarização do trabalho no cotidiano das empresas do setor canavieiro e que tem como fundamento a busca pela extração de mais sobretrabalho, são as inúmeras mortes dos trabalhadores em decorrência do excesso do trabalho, conforme atestado por Silva.

Nas conclusões do trabalho, os autores COSTA et al, (2014, p.3978) enfatizam que: “sob a lógica do capital, o desenvolvimento, mesmo em sua vertente sustentável, não passa de um engodo, [...]”. No mesmo sentido, CASANOVA (1995, p.110): “A chamada ‘economia [neo]liberal’ é a nova forma da sociedade civil e da política social no que se refere aos marginalizados e superexplorados, que de outro modo tenderiam a formar frentes coletivas. *É uma política de desestruturação da classe trabalhadora*”

Importante também a consideração do estudo realizado pelos pesquisadores SILVA et al (2021, p. 10) em relação a constante precarização do trabalho vinculada ao projeto neoliberal instalado no país, especificamente em relação aos trabalhadores inseridos no cultivo de cana-de-açúcar:

As reformas das legislações trabalhista e previdenciária em 2017 e 2019 agravam ainda mais esse cenário ao estabelecerem novas regras para aposentadoria e trabalho, que repercutem no exercício das atividades no campo, aumentando a vulnerabilidade desses trabalhadores. As mudanças preconizadas representam a ofensiva neoliberal, que flexibiliza as legislações trabalhistas e se manifesta na perda de direitos, como a intensificação da jornada de trabalho e a diminuição dos intervalos intrajornada, além das alterações nos critérios para tipificar o trabalho análogo ao escravo. Essas modificações contribuem significativamente para o processo de exploração e adoecimento do trabalhador⁹⁷⁾.⁽⁹⁸⁾.

As condições de trabalho reveladas nesta revisão são típicas do trabalho análogo à escravidão, previsto no Código Penal brasileiro⁹⁹ e definido como a submissão de

uma pessoa “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Cercar o “uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”, “manter vigilância ostensiva no local de trabalho” ou se apoderar de “documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” também caracterizam essa condição.

Estas formas de atividades laborais ocorrem devido ao enorme contingente de desempregados que se encontram aptos ao desenvolvimento do trabalho - o chamado “exército de reserva” -, razão pela qual os empregadores em geral tentam reduzir os gastos por meio da não adoção de medidas de proteção e prevenção de agravos, oferecendo **condições sub-humanas de alimentação, habitação e trabalho**³. Usualmente, quando o trabalhador deixa de ser produtivo, ele é simplesmente substituído por outro, que se sujeitará a condições de trabalho semelhantes ou até mesmo piores **em razão das vulnerabilidades sociais, político-econômicas e institucionais que usualmente permeiam a vida do trabalhador do campo.**

Esses elementos evidenciam que o esforço extenuante registrado nas lavouras de cana-de-açúcar, somado aos demais impactos relacionados à atividade, são determinantes do desgaste e aparecimento de doenças nos trabalhadores submetidos a essas terríveis condições de trabalho^{79), (86}.

Com isso, **é esperada a exaustão física e psíquica dos trabalhadores, podendo levar ao esgotamento profissional**¹⁰⁰, que se manifesta no desenvolvimento da síndrome de *burnout*, ou síndrome do esgotamento mental¹⁰¹, ou à morte pelo excesso de trabalho, denominada síndrome de Karoshi^{29), (47}. (grifos acrescentados)

A precariedade das condições de trabalho dos homens e mulheres que atuam no cultivo de cana-de-açúcar impactam na saúde física e mental. A produção é a meta da sobrevivência que fica sempre no limiar da pobreza e transforma essa massa de trabalhadores no projeto ideal do capitalismo, neoliberalismo ou no social-liberalismo, conforme a vontade das classes dominantes. No social-liberalismo há os mesmos postulados do capitalismo, apenas com a descoberta dos pobres, que, na verdade, sempre existiram. No estudo de CASTELO (2014), depreende-se que os sociaisliberais fazem uma adesão aos pobres como meta social de discurso, mas pretendem implantar a opção social com um discurso que fantasia e esconde o real modo de produção capitalista, que permanece com as mesmas causas que geram a desigualdade social. Segundo as palavras de CASTELO (2014, p. 346):

Os direitos de propriedade privada dos meios de produção, o assalariamento dos trabalhadores e o caráter classista do Estado, para citarmos alguns aspectos estruturais do capitalismo, não são analisados. Pelo contrário, são reafirmados a todo o instante. Ou seja, a solução da “questão social” não passa pela supressão do modo de produção capitalista e da exploração do trabalho assalariado, mas sim pelo seu aprofundamento: “Parodiando Mário Covas, é preciso um choque de capitalismo nos pobres brasileiros (...)” (NERI, 2005, p. 333). Para promover este choque de capitalismo nos pobres brasileiros, defende-se a tese de refundação do Estado. Os social-liberais advertem que a máquina governamental deveria ter um papel atuante e ativo nas falhas de mercado, principalmente no tocante às desigualdades sociais.

Estas funções tampouco seriam bem desempenhadas caso o Estado mantivesse o seu desenho institucional, ou continuasse a manter nos seus círculos restritos de poder uma elite patrimonialista. O Estado brasileiro, desde os seus primórdios, seria sustentado por uma aliança entre ricos e a classe média. Essa elite operaria “socialmente como aliados para garantir acesso privilegiado aos recursos e bens públicos, em detrimento dos pobres e miseráveis” (IETS, 2001, p. 5). Tornaria-se necessária uma profunda reforma administrativa estatal, com o objetivo de adaptá-lo às suas funções de regulação econômica e atuação nas falhas de mercado. E esta reforma só seria possível quando se rompesse aquela aliança entre ricos e a classe média. Os social-liberais fornecem alguns exemplos da manutenção de privilégios seculares do Estado brasileiro, inclusive nas políticas sociais. O primeiro exemplo, repetido à exaustão na grande mídia, é o sistema previdenciário que direcionaria grande parte dos recursos da União para seletas categorias profissionais, em especial os servidores públicos. Outro exemplo recorrente na sua argumentação é a Universidade Pública, instituição na qual ingressariam, basicamente, membros da elite. O Estado, desta forma, dado o orçamento restrito, deveria destinar seus recursos escassos para o financiamento da educação básica, que atenderia com qualidade os pobres. Nem mesmo o seguro pago pelo Estado aos desempregados escapa. A avaliação dos social-liberais é taxativa quanto ao seguro-desemprego: “este é um exemplo contundente que mostra como a sociedade e as instituições brasileiras legitimam e cristalizam a desigualdade” (IETS, 2001, p. 24). Os três exemplos citados são ilustrativos de como o social-liberalismo tupiniquim identifica e pretende tratar das fontes das nossas desigualdades sociais. Sustenta que o Estado teria se tornado refém de uma aliança entre ricos e a classe média para a perpetuação das desigualdades seculares do nosso país. Todos os exemplos, todavia, dizem respeito a políticas sociais públicas direcionadas aos setores da classe média e dos trabalhadores. Nenhum deles fala sobre as políticas direcionadas aos efetivamente ricos, como o setor rentista da burguesia. Estas seriam os casos preciosos das políticas econômica e tributária. Com efeito, os intelectuais social-liberais assumem abertamente uma defesa ampla e irrestrita das chamadas reformas estruturais (privatizações, quebra dos monopólios estatais etc.), da política econômica dos governos FHC e Lula e das novas configurações das políticas sociais que marcam a era neoliberal no Brasil.

Posta esta realidade, cabe analisar a saúde do trabalhador inserido no projeto institucional capitalista globalizado do Brasil no capítulo a seguir.

3. CAPÍTULO 3 - ACIDENTES E DOENÇAS NA LAVOURA CANAVIEIRA

3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS ACIDENTES E DOENÇAS NO BRASIL E ESTADO DE GOIÁS

A OMS/OIT, no relatório WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury, 2000–2016 (2021, p.11) estima que no mundo cerca de “2 milhões de pessoas morrem a cada ano de causas vinculadas ao trabalho”. Foram considerados pelas organizações internacionais os riscos ocupacionais e, dentre eles, os preponderantes são jornadas exaustivas e a exposição no ambiente de trabalho à poluição do ar, a asma, a substâncias cancerígenas, a riscos ergonômicos e a ruído. Na página da OIT no Brasil consta notícia sobre Saúde e Segurança do Trabalho sob o título **OMS/OIT: Quase 2 milhões de pessoas morrem a cada ano de causas relacionadas ao trabalho** (OIT, 2021,p.01), baseado no relatório WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury, 2000–2016 "o principal risco foi a exposição a longas horas de trabalho, que estava associada a cerca de 750.000 mortes. A exposição no local de trabalho à poluição do ar (partículas, gases e fumos) causou 450.000 mortes.”

O relatório alerta que as lesões e as patologias relacionadas ao trabalho afetam os sistemas de saúde, reduzem a produtividade e impactam a renda familiar. Os acidentes e as doenças causadas pelo trabalho podem desencadear doenças cardíacas e acidentes vasculares e decorrem de jornadas exaustivas e condições de trabalho inadequadas. O diretor-geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus (OIT, 2021,p.01), declarou que “é chocante ver tantas pessoas literalmente sendo mortas por causa de seus trabalhos”.

Segundo o diretor da OMS, o documento “é um alerta aos países e às empresas para melhorar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, honrando seus compromissos de fornecer cobertura universal de serviços de saúde e segurança ocupacional”.

No Brasil, o número de acidentes é elevado. Segundo a notícia “Abril Verde: Brasil registrou crescimento de 30% em óbitos e acidentes de trabalho em 2021 na comparação com

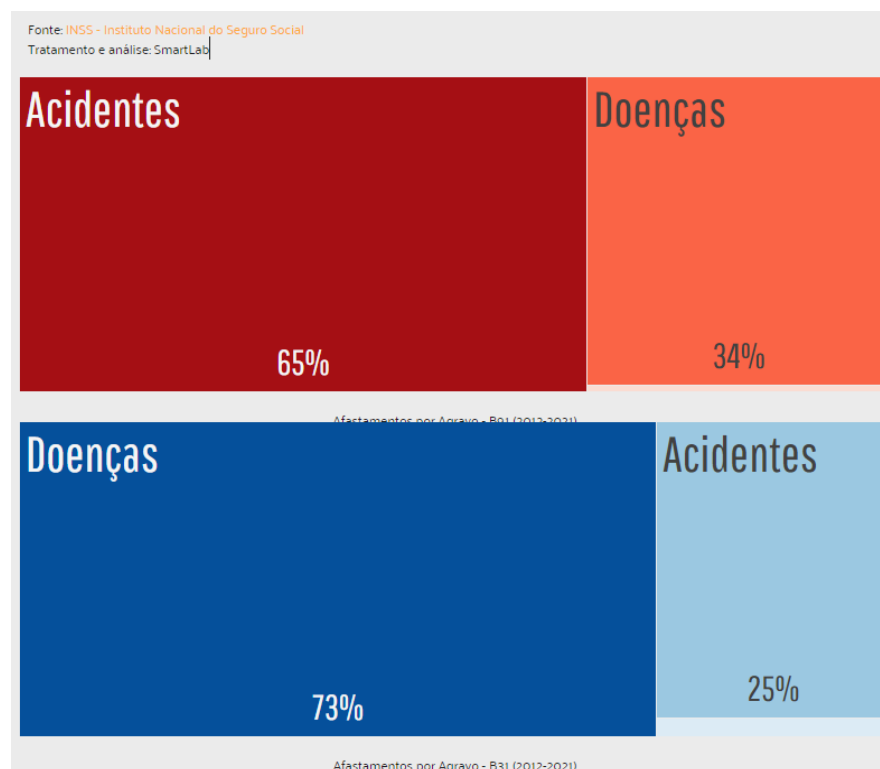
o ano anterior”, nos dados apurados pelo Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho (SmartLab)³, pela OIT e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)⁴, “o país registrou 2,5 mil óbitos e 571,8 mil Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) em 2021. Os números representam um acréscimo de 30% em relação ao ano anterior.[...]”, conforme foi veiculado no Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho (28/04) no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT 4ª Região, 2022).

No Brasil, em 2021, foram 97,3 mil acidentes de trabalho que receberam o código B91 e 1,2 milhões de afastamentos pelo INSS (2021) por doenças que receberam o benefício B31 que se caracteriza por não estar vinculado ao trabalho. No quadro abaixo, na parte superior, vermelha e laranja, respectivamente, 65% dos afastamentos que receberam o benefício B91 estão vinculados a infortúnios laborais decorrentes do trabalho e 34% referem-se a doenças causadas pelo trabalho e também receberam o benefício B91. Na parte inferior, azul, 73% das doenças que determinaram afastamento receberam o benefício por doença não vinculada ao trabalho, B31, e 25% referem-se a acidentes que decorreram de causas não vinculadas a trabalho.

Tabela 15 - Afastamentos por agravo

3 SmartLab. Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho-SMARTLAB. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 5 dez. 2021.

4 MPT, OIT. Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho-SMARTLAB. Disponível em: (<https://observatoriosst.mpt.mp.br>) . Acesso em: 5 dez. 2021.



Fonte: INSS (2021)

Segundo dados apurados pela plataforma SMARTLAB, nas atividades ligadas ao cultivo da cana-de-açúcar ocorreram 23.261 acidentes no ano de 2021. No ano de 2020, no mesmo setor, foram 22.307 acidentes, portanto, o número elevou-se cerca de 8%.

Tabela 16 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no Brasil - 2018/2020

CNAE	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
	Total			Com CAT Registrada		
	2018	2019	2020	2018	2019	2020
Total	586.017	586.857	445.814	481.993	487.739	403.694
0111	448	555	926	433	537	917
0112	148	172	139	141	167	130
0113	1.939	1.817	1.338	1.727	1.641	1.285

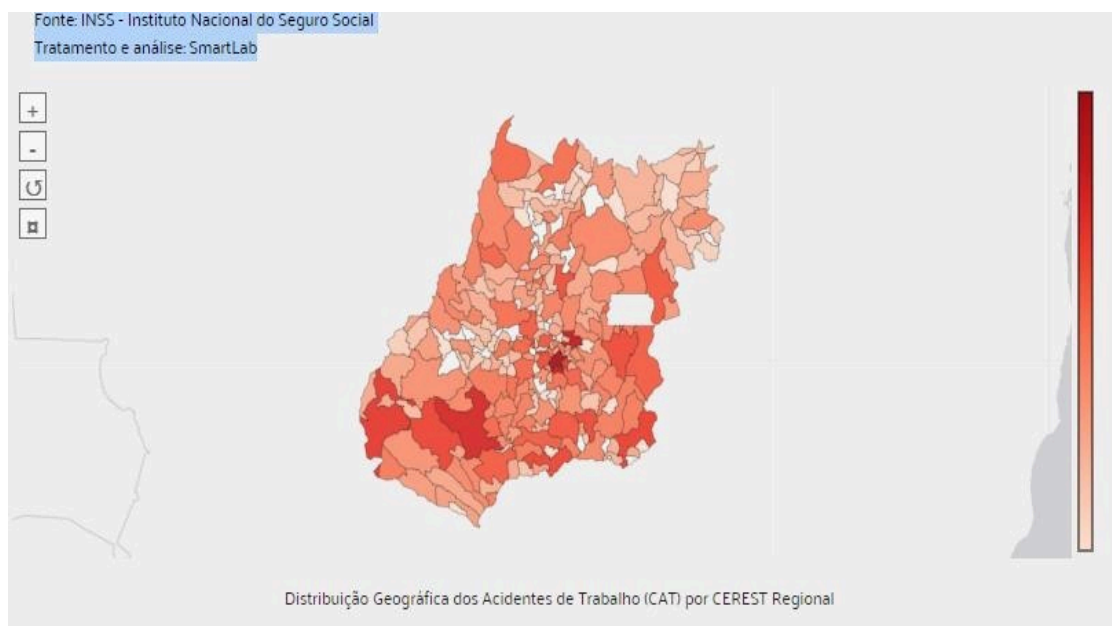
Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social; (2022)

Como se constata do gráfico acima, o setor sucroalcooleiro é o que responde pelo maior número de acidentes de trabalho, CNAE 01.13 no Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Os números apurados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social estão em desacordo com os números levantados pela Smartlab, OIT e Ministério Público do Trabalho, mas os dados governamentais, segundo dados do IBGE, não compreendem a produção de toletes (mudas) certificadas de cana-de-açúcar, inclusive modificadas geneticamente, os serviços de preparação de terreno, cultivo e corte realizados sob contrato (0161-0/03), produção de açúcar em bruto (usinas de açúcar) (1071-6/00), fabricação, refino e moagem (1072-4/01), produção de álcool de cana (1931-4/00). Esclarece-se que os números que constam nos parênteses referem-se aos CNAEs das atividades. Na pesquisa realizada no SMARTLAB refere-se ao ano de 2021 e os dados do Ministério do Emprego e Previdência abrangem o período de 2018 a 2020.

No Estado de Goiás, segundo plataforma do SMARTLAB, ocorreram 15.542 acidentes em 2021. No mapa abaixo, a escala de cores apresenta o branco como menor quantidade e o vermelho como maior quantidade de acidentes no ano e as variações de cores mostram a elevação gradativa do branco para o vermelho.

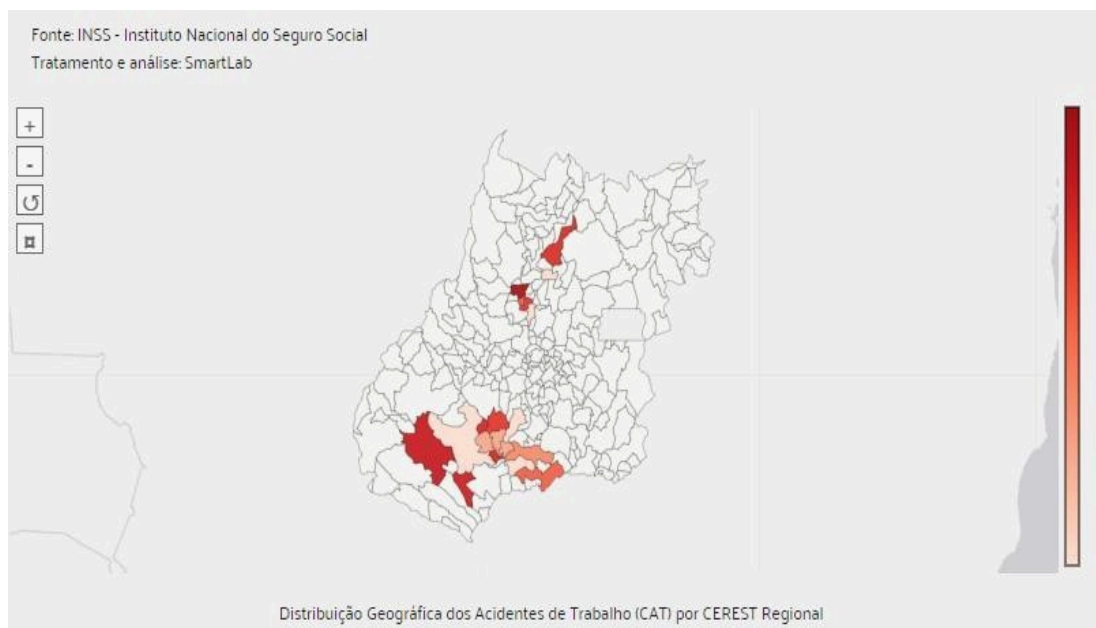
Tabela 17 - Distribuição Geográfica dos Acidentes de Trabalho (CAT) por Cerest Regional



Fonte: INSS (2021)

No ano de 2021, foram 111 acidentes de trabalho notificados na atividade de cultivo-de-cana-de-açúcar, segundo os dados da SMARTLAB:

Tabela 18 - Distribuição Geográfica dos Acidentes de Trabalho por Cerest Regional no Cultivo da Cana de Açúcar.

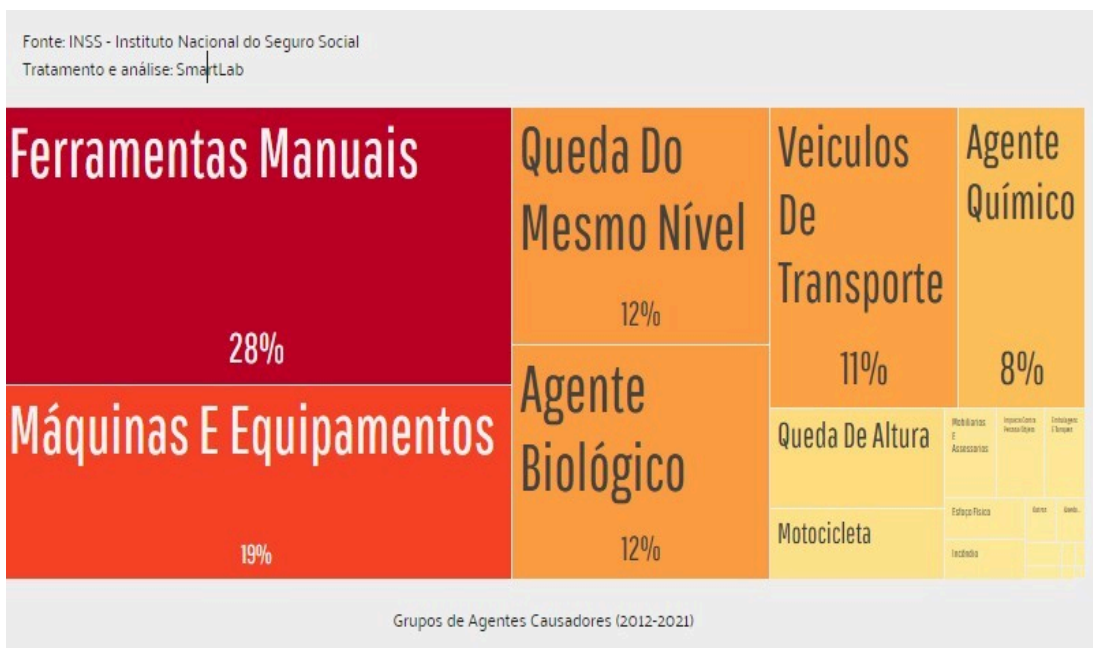


Fonte: INSS (2021)

Na plataforma SMARTLAB⁵ há apuração de quais agentes são responsáveis pelas lesões causadas aos trabalhadores do cultivo da cana-de-açúcar no Brasil, no ano de 2021, conforme quadro abaixo:

Tabela 19 - Grupo de Agentes Causadores (2012-2021)

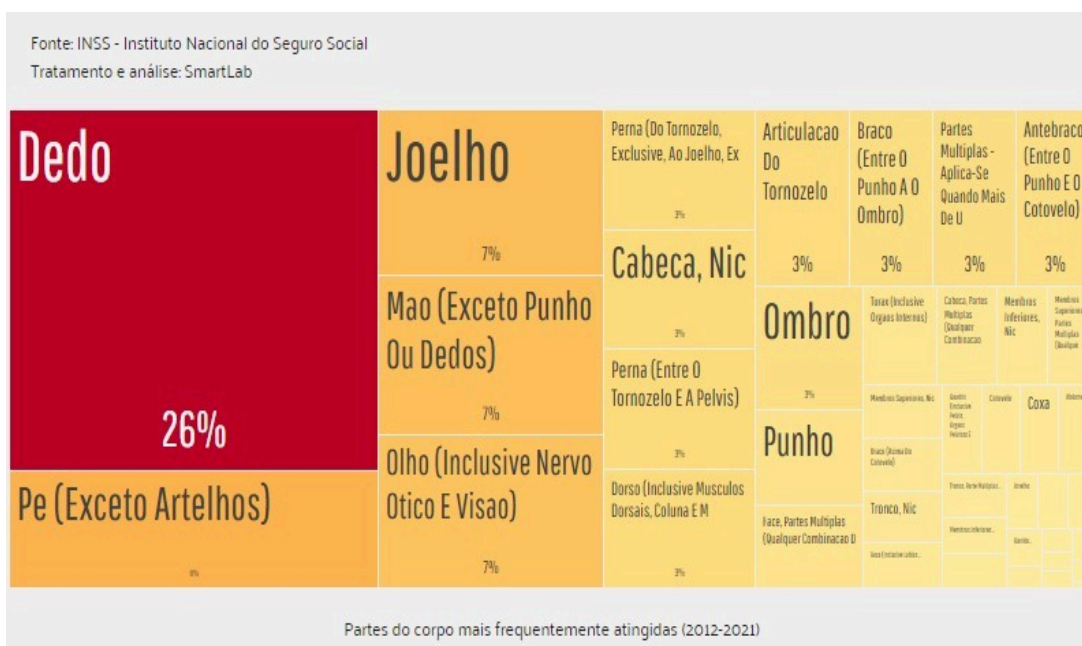
5 SMARTLAB. **Segurança e Saúde no Trabalho, Perfil dos Afastamentos – INSS.** Disponível em <https://smartlabbr.org/sst/localidade/52?dimensao=perfilCasosAfastamentos>. Acesso: 03/2023.



Fonte: INSS (2021)

Resta apurado as partes do corpo mais atingidas de acordo com o quadro abaixo dos trabalhadores do setor vinculado ao cultivo da cana-de-açúcar:

Tabela 20 - Partes do corpo mais frequentemente atingidas (2012-2021)



Fonte: INSS (2021)

Cabe trazer a proporção de afastamentos do tipo acidentário (B91) e não acidentário (B31) no ano de 2021. Na faixa vermelha situam-se os trabalhadores que são afastados por acidente de trabalho reconhecido pela Previdência e na faixa azul aqueles que são inseridos no auxílio previdenciário comum.

Em relação aos números de Goiás, na mesma plataforma da SMARTLAB, no cultivo da cana-de-açúcar constam 351 acidentes.

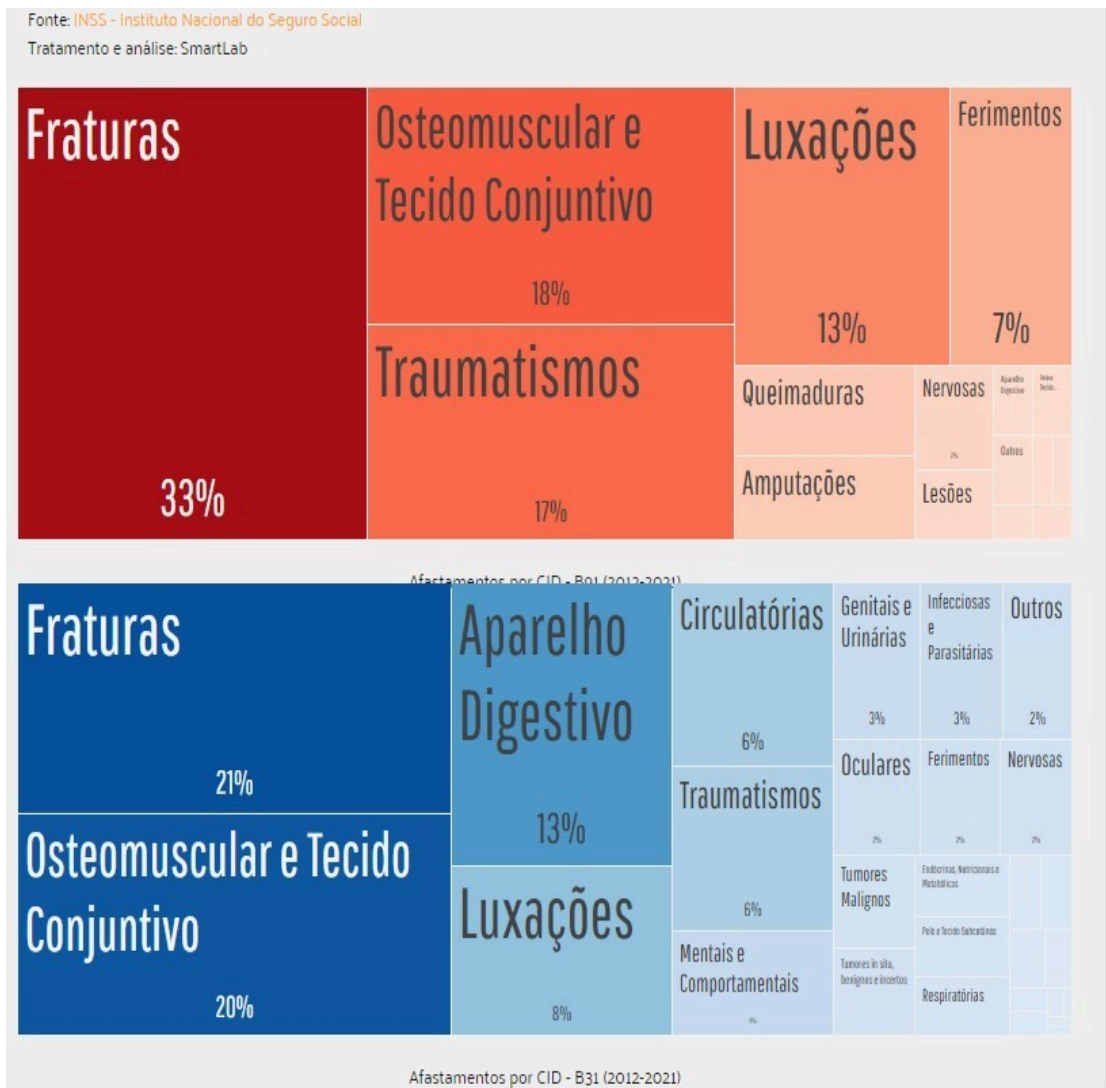
Interessante trazer os dados referentes às diferenças entre os benefícios concedidos aos trabalhadores que atuam no cultivo da cana-de-açúcar no Estado de Goiás. Os acidentes típicos foram responsáveis por 80% dos afastamentos na categoria B91 e 20% das doenças relacionadas ao trabalho. Em relação ao benefício B31, não acidentário, corresponderam a 68% dos afastamentos e 30% referem-se a acidentes que não têm vinculação ao trabalho.

Tabela 21 - Atividades econômicas- B 91(vermelho) e B 31(azul) (2012-2021)



Segundo dados fornecidos pela plataforma SMARTLAB, Segurança e Saúde do Trabalhador, nos afastamentos que decorrem de acidente de trabalho, 33% referem-se a fraturas no ambiente de trabalho e 18% estão ligados a problemas osteomusculares e tecido conjuntivo vinculados à ocupação do cultivo da cana-de-açúcar. Os traumatismos respondem por 17% do benefício acidentário (B91). Cabe registrar que 13% dos afastamentos não reconhecidos pelo INSS como não vinculados ao trabalho no cultivo da cana-de-açúcar, estão ligados a problemas digestivos. No mínimo curioso, pois na realidade destes trabalhadores, levam marmitas para o campo, feitas por volta das 4:00/5:00 que permanecem ao ar livre até o horário da refeição.

Tabela 22- Afastamentos pelo Motivo do Agravado - B 91(vermelho) e B 31(azul) (2012-2021)



3.2 DINÂMICA DO TRABALHO DO TRABALHADOR NO CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR

O trabalho do homem ou mulher que atua no setor sucroalcooleiro só pode ser analisado diante das condições que o trabalho se desenvolve. O trabalhador está sujeito a um ambiente de trabalho em que as condições da atividade laborativa causam danos não só de ordem física, mas psicológicas.

SILVA et al. (2021, p.4) descreve a realidade do homem que atua no cultivo da cana-de-açúcar:

As atividades do corte manual organizam-se a partir da divisão da lavoura em espaços retangulares de tamanho variável, compostos por linhas, chamadas de ruas, em que se planta a cana-de-açúcar em um formato conhecido como “eito”, que é dividido entre os trabalhadores. Na realização do trabalho, os instrumentos mais utilizados no corte da cana são o facão ou o podão, o afiador, a enxada, a foice, a lima (instrumento utilizado para amolar o facão) e a bainha (estojo que guarda a lâmina do facão).

Como se constata dos dados apurados pela plataforma SMARTLAB, o maior número de acidentes está vinculado ao uso das ferramentas manuais que corresponde a 28% dos acidentes na atividade.

No mesmo trabalho citado, SILVA et.al (2021, p.4), apurou que:

[...]uma sobrecarga de trabalho no corte manual, pois os trabalhadores realizam diversos movimentos que forçam a estrutura da coluna vertebral e prejudicam as articulações, como golpear, abaixar-se e abraçar o feixe de cana, levantar e baixar o facão, carregar o material cortado e organizá-lo em montes. Durante a atividade do corte manual, em oito horas de trabalho, são realizadas cerca de 3.080 flexões de coluna e desferidos de 3.500 a 14 mil golpes de facão. Os trabalhadores caminham de 5.700 a 8.800 metros, carregando grandes quantidades de cana em montes de aproximadamente 15 quilos, repetindo este trajeto várias vezes ao dia.

De acordo com os dados apurados pelo trabalho, o volume de cana-de-açúcar cortado fica em torno de 7 a 20 toneladas por dia por trabalhador. Por óbvio que a quantidade de flexões na coluna e o número de golpes de facão abalam a estrutura osteomuscular dos trabalhadores. Os autores se referem ainda ao ambiente de trabalho onde predomina a cobrança de metas, o assédio traduzido em apelidos ligados à produtividade que geram constrangimento e a remuneração por produção, que causa a exaustão para obter maior ganho. Uma análise da realidade laboral também deve considerar a quantidade de horas laboradas e o trabalho ser realizado no sol, sujeito ao calor intenso e a radiação solar. De forma geral, os trabalhadores se vestem de forma inadequada com roupas sobrepostas e procuram sempre manter o corpo recoberto para a proteção dos efeitos do trabalho no sol. O quadro abaixo foi

confeccionado pelos pesquisadores citados, SILVA et al (2021), e expõem os efeitos na saúde do trabalhador. No estudo realizado pelos pesquisadores se observou jornada superior a oito horas diárias que se estabelecem até 14 horas por dia, sem computar as horas de deslocamento.

A precariedade das condições de trabalho dos homens e mulheres que atuam no cultivo de cana-de-açúcar impactam na saúde física e mental. A produção é a meta da sobrevivência que fica sempre no limiar da pobreza e transforma essa massa de trabalhadores no projeto ideal do capitalismo, neoliberalismo ou no social-liberalismo, conforme a vontade das classes dominantes. No social-liberalismo há os mesmos postulados do capitalismo, apenas com a descoberta dos pobres, que, na verdade, sempre existiram.

Tabela 23- Condições de trabalho nas lavouras da cana-de-açúcar brasileiras e repercussões para a saúde dos trabalhadores nos cortes manual e mecanizado identificadas em artigos científicos publicados no período 1970-2018

Condições de Trabalho	Doenças/Desgaste	Local do Estudo	Cargo	Autor/Ano
Movimentos repetitivos	Cãimbras; lesão por esforço repetitivo; problemas musculoesqueléticos; osteomusculares e osteoarticulares; dores na coluna, ombro, pescoço, pernas, abdome, braços, panturrilhas, pescoço, punhos e mãos; tendinites; convulsões	São Paulo, Brasil, Rio de Janeiro, Pernambuco e Goiás	Cortadores, trabalhadores rurais não especificados, operadores de máquinas e trabalhadores da indústria de transformação da cana	Menezes; Cover, 2016 ⁴ ; Costa; Silva; Santos, 2014 ¹⁰ ; Desai et al., 1980 ¹⁷ ; Alessi; Navarro, 1997 ^{18,19} ; Barbosa et al., 2012 ²³ ; Alves, 2006 ²⁹ ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Luz et al., 2012 ³⁵ ; Rumin; Schmidt, 2008 ³⁹ ; Roscani et al., 2017 ⁴⁰ ; Maciel et al., 2011 ⁴⁴ ; Araújo-Pinto; Peres; Moreira, 2012 ⁴⁶ ; Costa, 2017 ⁴⁷ ; Abrahão; Gonzaga; Braunbeck, 2012 ²⁶ ; Moraes; Lopes; Priuli, 2013 ³⁸ ; Pinheiro, 1987 ³⁹ ; Sacchi et al., 2013 ⁴⁰ ; Machado Neto; Machado, 2007 ⁴¹ ; Santos et al., 2015 ²⁴ ; Prado et al., 2012 ³¹ ; Silveira et al., 2005 ⁴² .
Radiações não ionizantes/Exposição solar	Irritabilidade; confusão mental; cãimbras; fadiga severa repentina; suor abundante com perda excessiva de água e sais minerais; sobrecarga térmica	São Paulo e Goiás	Cortadores, trabalhadores da cana não especificados e operadores de máquinas	Nunes; Silva; Cordeiro, 2016 ¹⁵ ; Alessi; Navarro, 1997 ^{18,19} ; Alves, 2006 ²⁹ ; Birenecourt; Ruas; Maia, 2012 ²⁰ ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Vilela et al., 2015 ³³ ; Rocha; Marziale; Robazzi, 2007 ³⁶ ; Roscani et al., 2017 ⁴⁰ ; Minayo-Gomez, 2011 ⁴⁵ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ ; Moraes; Lopes; Priuli, 2013 ³⁸ .
Acidentes de trabalho	Acidentes no percurso migratório; cortes com facão ou com a folha da cana crua; quedas; tombos; ferimentos com os talhos; ferimentos ocorridos durante a manutenção da máquina; colisões com caminhões; queimaduras e incêndios provocados pelo superaquecimento do motor das colheitadeiras	São Paulo e Goiás	Cortadores e operadores de máquinas	Nunes; Silva; Cordeiro, 2016 ¹⁵ ; Alessi; Navarro, 1997 ^{18,19} ; Lopes, 1982 ²⁰ ; Ribeiro; Ficarelli, 2010 ²⁵ ; Rosa; Navarro, 2014 ²⁷ ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Rocha; Marziale; Robazzi, 2007 ³⁶ ; Novaes, 2007 ⁴⁵ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ ; Moraes; Lopes; Priuli, 2013 ³⁸ ; Teixeira; Freitas, 2003 ³⁵ .
Acidentes envolvendo animais peçonhentos/mordeduras	Picadas de cobra e insetos; mordidas de morcegos e roedores	São Paulo e Goiás	Cortadores e operadores de máquinas	Menezes; Silva; Cover, 2017 ¹³ ; Nunes; Silva; Cordeiro, 2016 ¹⁵ ; Alessi; Navarro, 1997 ^{18,19} ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Rocha; Marziale; Robazzi, 2007 ³⁶ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ .
Exposição a ruído	Hipertensão arterial; perda auditiva; tontura; tinnitus (zumbido nos ouvidos); dificuldade na comunicação oral	Brasil e São Paulo	Cortadores, operadores de máquinas e trabalhadores da indústria de transformação da cana	Menezes; Silva; Cover, 2017 ¹³ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ ; Rumin; Schmidt, 2008 ³⁹ ; Fernando; Farah, 1997 ⁴⁶ .
Exposição a agrotóxicos e fertilizantes (xenobióticos)	Alterações hepáticas; paralisias e neoplasias; baixa imunidade; plaquetopenia; falta de apetite; sonolência; dores de cabeça e musculares; dermatose; tonturas; perda de consciência/desmaios	Alagoas; São Paulo e Goiás	Trabalhadores da cana, cortadores, trabalhadores da indústria de transformação da cana e operadores de máquinas	Nunes; Silva; Cordeiro, 2016 ¹⁵ ; Silva, 2005 ³¹ ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Rocha; Marziale; Robazzi, 2007 ³⁶ ; Araújo-Pinto; Peres; Moreira, 2012 ⁴⁶ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ ; Silva; Barros, 2014 ³³ ; Rumin; Schmidt, 2008 ³⁹ ; Machado Neto; Machado, 2007 ⁴⁷ .
Exposição a material particulado, fumaça e vapores	Problemas respiratórios em geral, como irritação das vias aéreas superiores, tosse, asma, bronquite crônica, enfisema e pneumonia; câncer de pulmão; alteração dos mecanismos de defesa respiratórios; dores de cabeça; irritação ocular	Alagoas, São Paulo, Brasil e Goiás	Cortadores, operadores de máquinas, trabalhadores rurais e da indústria de transformação da cana	Kokol; Misailidis, 2013 ¹² ; Menezes; Silva; Cover, 2017 ¹³ ; Nunes; Silva; Cordeiro, 2016 ¹⁵ ; Alessi; Navarro, 1997 ^{18,19} ; Ribeiro; Ficarelli, 2010 ²⁵ ; Alves, 2006 ²⁹ ; Birenecourt; Ruas; Maia, 2012 ²⁰ ; Silva, 2005 ³¹ ; Santos; Souza, 2012 ³² ; Martinielli; Filoso, 2008 ³⁶ ; Rocha; Marziale; Robazzi, 2007 ³⁶ ; Rumin; Navarro; Perito, 2008 ³⁹ ; Minayo-Gomez, 2011 ⁴⁵ ; Goto et al., 2011 ⁴⁸ ; Scopinho et al., 1999 ³¹ ; Rumin; Schmidt, 2008 ³⁹ ; Moraes; Lopes; Priuli, 2013 ³⁸ ; Sacchi et al., 2013 ⁴⁰ ; Arbex et al., 2004 ⁴⁹ ; Messias; Okuno, 2012 ²⁰ ; Prado et al., 2012 ³¹ ; Paraíso; Gouveia, 2015 ⁷ .

Fonte:

SILVA, Clécia Pereira da; GUEDES, Clenio Azevedo; GURGEL, Aline do Monte; COSTA, Polyana Felipe Ferreira da.

Importante referir que o Estado de Goiás é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar. Como se constata do quadro acima, os movimentos repetitivos, cerca de 3.080 flexões de coluna e 3.500 a 14 mil golpes de facão, determinam lesões ao sistema osteomuscular e muitas vezes acabam não reconhecidos como doenças desenvolvidas no trabalho que, portanto, impedem a vinculação a atividade. Postos os números, é necessário conceituar o que seja acidente de trabalho, doença do trabalho e os benefícios previdenciários vinculados a cada categoria.

3.3 ACIDENTE E DOENÇAS DO TRABALHO, CONCEITO E RESPONSABILIZAÇÃO

O acidente de trabalho típico conceitua-se como toda ocorrência causal, fortuita e imprevista que tem como causa o exercício do trabalho na atividade produtiva e, como consequência, lesão corporal ou perturbação funcional com a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho ou morte.

O legislador definiu no artigo 19 da Lei 8213/91 (Brasil,1991) o acidente de trabalho típico:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Emerge da conceituação legal que para a configuração do acidente de trabalho é necessário que o empregado esteja a serviço da empresa, resulte lesão corporal ou perturbação funcional que determine redução temporária ou permanente da capacidade de trabalho ou morte do trabalhador e, por fim, que haja nexos de causalidade entre o evento e o dano. Acidente que não resulta morte ou lesão, ainda que mínima, não se caracteriza como tal. Importante referir que mesmo que não haja afastamento do trabalho, o empregador deve emitir CAT, devendo ser observada a Portaria da SEPTR nº 4.334 de 15/04/2021 que instituiu a CAT eletrônica.

COSTA (2003, p. 69) pontua que o acidente está ligado à noção de “desastre, fatalidade, acontecimento fortuito e anormal que, que destrói, desorganiza e deteriora, quando afeta as pessoas”. O mesmo autor (2003, p. 74) considera que o acidente típico é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.” O trabalhador que sofre acidente de trabalho pode desenvolver, ao longo de meses ou anos, doença em razão do acidente, que poderá ser diagnosticada mediante perícia médica.

BRANDÃO (2015, p. 123) explica que o acidente decorre de causa súbita e imprevista, enquanto a doença não se reveste da mesma imprevisibilidade, “As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico) [...]. As doenças minam a saúde do trabalhador aos poucos e se instalam de forma silenciosa. OLIVEIRA (1991,p.2) pontua que as doenças que resultam do exercício do trabalho “desenvolvem-se por meio de uma ação persistente e envolvente das condições agressivas do trabalho sobre o organismo, reclamando certo espaço de tempo para fazer eclodir o quadro de incapacidade laborativa.” BRANDÃO (2015, p. 128) faz uma classificação minuciosa sobre os infortúnios laborais. Segundo o autor, pode-se dividir a categoria dos acidentes em grupos e em espécies. Os grupos são divididos em quatro blocos: a) acidente típico; b) doenças ocupacionais; c) acidentes por equiparação, ocorridos no ambiente e no horário de trabalho; d) acidentes por equiparação, ocorridos fora do ambiente e do horário de trabalho.

O grupo das doenças ocupacionais abrange as doenças profissionais, as doenças do trabalho e as doenças provenientes de contaminação acidental. No artigo 20 da Lei 8.213/91

(Brasil,1991) há a previsão da doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional.

Transcreve-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Cabe identificar o conceito de doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional. A doença profissional é desencadeada pelo exercício de determinada profissão ou atividade, e como pontua OLIVEIRA (2021, p. 53) pode ser designada como doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. COSTA (2003, p.76) designa a doença profissional como:

[...] afecções, perturbações funcionais, lesões agudas ou crônicas de que podem se vitimar os trabalhadores, por força da atividade, de um trabalho ou profissão, na manipulação de materiais empregados ou por influência das condições e processos especiais de industrialização, produzindo dano físico ou psíquico, que os incapacita para a atividade laboral.

Na doença profissional típica há presunção *juris et de jure* em relação ao nexó causal com o trabalho. Na hipótese de doença profissional, basta indicar o exercício da atividade. O exemplo contundente é o empregado que trabalha com pó de sílica e desenvolve pneumoconiose, conhecida como silicose.

Segundo menciona OLIVEIRA(2021, P.53), a doença do trabalho, conhecida como mesopatía ou doença profissional atípica, decorre da forma que o trabalho é prestado e não está vinculada ao exercício da atividade. Não há nexó causal presumido e exige-se a comprovação do nexó de causalidade entre o trabalho e a doença. BRANDÃO (2015, p.170) esclarece que “São as que decorrem, normalmente, das condições em que o trabalho é executado, determinantes de sua eclosão ou do agravamento da saúde do empregado.”

As doenças profissionais têm nexos causais presumidos e não admitem prova em contrário. As doenças do trabalho não têm nexos de causalidade presumidos e necessitam de prova técnica para a comprovação do elo de ligação com a atividade desenvolvida pelo trabalhador. Cabe referir que a lei 11.430/2006 e a Lei Complementar 150/2001 alterou a questão da prova técnica ao instituir o nexo técnico epidemiológico no artigo 21-A da Lei 8.213/91. Transcrevo o referido artigo:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

A alteração legislativa inseriu o nexo técnico epidemiológico como fator de enquadramento da doença do trabalho que tende a facilitar o enquadramento das doenças do trabalho equiparadas a acidente para todos os efeitos legais. Considerando a especificidade dos conceitos de doença profissional e doença do trabalho, comumente tem-se utilizado o termo doenças ocupacionais para englobar ambas modalidades. Não menos importante é o conteúdo do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, que relaciona as doenças profissionais e do trabalho mencionadas no artigo 20, inciso I da Lei 8.213/1981 (BRASIL, 1981). Conforme esclarece OLIVEIRA (2021, p. 54) sobre o Anexo II:

[...]após a mudança introduzida pelo Decreto 6.957/2009, engloba quatro relações importantes: a primeira indica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho; a segunda-Lista A- aponta os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional, relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho; a terceira -Lista B- indica as doenças ocupacionais e os possíveis agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional; e a quarta – Lista C aponta as hipóteses em que se reconhece o nexo técnico epidemiológico. Com efeito, iniciando-se a investigação pela Lista A, é possível localizar a doença a partir do seu agente causal; pesquisando-se pela Lista B, ao contrário, pode chegar-se ao agente causal a partir da doença ocupacional; e consultando a Lista C é possível aferir se aquela patologia, diante da Classificação Nacional de Atividade Econômica da empresa, gera nexo técnico epidemiológico.

Consta no Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999) em relação ao cultivo da cana-de-açúcar, CNAE 0113-0/00, risco 3.

No anexo V do decreto acima citado, resta estabelecido que o risco da atividade de cultivo da cana-de-açúcar é 3, ou seja, o maior risco da tabela que sofre variação de 1, 2 e 3, correspondendo, respectivamente, a baixo, médio e alto. Importante consignar que a relação de doenças ocupacionais do Decreto 3.048/1999 não tem caráter exaustivo, sendo apenas uma exemplificação.

Não se incluem como doenças ocupacionais as que constam no artigo 20 § 1º da Lei 8.213 a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa.

Conforme leciona OLIVEIRA (2021, p.57) se deve ter precaução com a exclusão das doenças degenerativas como excludentes do enquadramento de uma doença como ocupacional, pois, muitas vezes, uma doença degenerativa é causada pelo exercício da atividade. Na verdade, o autor destaca o papel das concausas como fator agravador de uma doença ou acidente. Há expressa previsão legislativa em relação às concausas no artigo 21, inciso I da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

CAVALIERE (2020, p.71) define “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.” Como pontua OLIVEIRA (2021, p.59) trata-se de causa eficiente, que “haja contribuído diretamente para o acidente de trabalho ou situação equiparável.”

Dada a multiplicidade das situações do cotidiano, o legislador não conseguiu definir um conceito que abrangesse todos os eventos e situações. Para a caracterização do acidente ou doença ocupacional, é necessário que haja morte ou lesão incapacitante definitiva ou temporária. Na definição dos efeitos causados pelo trabalho se compreendem os danos

materiais, morais e estéticos. A fixação da responsabilidade civil pode decorrer da teoria subjetiva e objetiva. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõe quanto à teoria subjetiva em relação à responsabilidade civil. Na responsabilização pelo acidente/doença ocupacional do trabalho pode-se aplicar a teoria subjetiva, nas hipóteses que o empregador concorrer com dolo ou culpa para a sua ocorrência, devendo haver comprovação das condutas dolosas ou culposas que se inserem na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia. A obrigação de indenizar os danos morais e/ou materiais causados por acidente do trabalho ou doenças do trabalho a ele equiparadas surge para o empregador quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano causado ao empregado, o ato culposo ou doloso praticado pelo empregador e o nexo causal da ocorrência com o trabalho, é culpa do empregador. Desse modo, a indenização devida pelo empregador em casos de acidente de trabalho ou doença profissional pressupõe a conduta dolosa ou culposa por violação de dever imposto por lei ou descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, fundando-se a responsabilidade no artigo 927 do Código Civil.

Em tema de responsabilização por acidente de trabalho ou doença ocupacional em relação aos danos decorrentes do infortúnio laboral, incide a teoria objetiva que se funda no exercício da atividade de risco para emergir o dever de indenizar face à redação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Não é necessário comportamento anormal do contratante para gerar o direito às reparações econômicas, pois o simples exercício da atividade de risco gera o direito a indenização na hipótese de danos ocorridos pelo trabalhador no desempenho da tarefa desenvolvida em benefício da atividade fim do empregador. Um dos parâmetros que podem ser utilizados para caracterizar as atividades de risco é ensinado pelo MELO (2008, p. 214):

(...) não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca de um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros.

No objeto do estudo, sobre o cultivo da cana-de-açúcar, constata-se que o risco previsto no Decreto 3.048/1999 está classificado em risco alto. A penosidade, a exaustão, a alta produtividade, as temperaturas elevadas, o esforço repetitivo e a sujeição aos animais peçonhentos são alguns dos fatores que contribuem para o enquadramento da atividade como de risco acentuado.

Conquanto, as condições adversas do trabalho que resultam no ambiente de trabalho inóspito, o trabalhador do setor sucroalcooleiro permanece invisível e alijado dos direitos mínimos. A onda neoliberal, como já mencionado, atinge de forma cruel a dinâmica do trabalho e para citar um dos exemplos, é o entendimento restritivo e em afronta a ordem constitucional sobre a insalubridade que recai sobre estes trabalhadores que atuam a céu aberto em temperaturas elevadas. Não se trata apenas do efeito pecuniário da parcela, mas da incidência do trabalho em condições adversas que deveriam ensejar um acréscimo nos proventos da aposentadoria em 25%, pois a atividade em labor insalubre enseja o aumento neste percentual.

Como se pode observar da pesquisa, a realidade factual é o número elevado de acidentes e doenças que vitimiza pessoas e famílias. Os números falam por si só e não há como negar o elo entre os fatores de produção e os custos humanos e sociais. O ambiente de trabalho do trabalhador rural e a dinâmica laboral são fatores determinantes das lesões de ordem física e mental de quem atua no setor como peça da engrenagem da atividade produtiva. Segundo MARANHÃO (2017, p. 69) “o combate ao arbítrio ambiental precisa atender para este histórico flagelo bifronte: a exploração desumana da natureza e a exploração desumana do próprio homem. O meio ambiente do trabalho, hipótese específica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão constitucional, compreende não apenas o local da execução dos serviços, mas a forma e o modo de execução, assim como a própria organização do trabalho. No dizer de MARANHÃO (2017, p.126), o meio ambiente do trabalho deve ser considerado “como a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.” A proteção da saúde do trabalhador rural e a tutela do meio ambiente de trabalho encontram-se na mesma linha axiológica do texto constitucional, pois visa-se a garantir a dignidade do homem do campo. Os trabalhadores que

atuam no cultivo da cana-de-açúcar estão sujeitos a poluição ambiental e a degradação ecológica e permanecem impactados nas relações pessoais e interpessoais pela forma que a atividade produtiva consome a energia da força de produção sem atentar-se para as peculiaridades da prática laboral.

Considerando as condições de trabalho do homem que atua no cultivo da cana-de-açúcar e a questão da responsabilidade pelos danos decorrentes de lesão ocupacional, importante trazer as considerações de PADILHA (2011,p.178 e p.181):

A mudança de paradigma constitucional reflete-se especialmente no que se refere à tutela jurídica nas atividades de risco, do acidente de trabalho, da afetação da saúde e da integridade física do trabalhador. A ocorrência, por exemplo, de acidente do trabalho, ou de qualquer afetação da saúde do trabalhador, quer no contexto individual ou coletivo, causados pela degradação do meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental, atraem a eficácia irradiante de um direito fundamental, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, portanto amplia-se a tutela jurídica para além do direito do trabalho, pois se trata de dano ambiental, que impõe a aplicação do regime sistemático do direito constitucional ambiental, com a incidência de toda a sua base principiológica e seu regime de responsabilidades, que no caso trata-se da responsabilidade objetiva, o que significa um avanço para muito além de uma discussão superada e ineficaz de culpabilidade do trabalhador.[...] Há que se enfrentar o fato de que o risco a que está submetida a saúde dos trabalhadores em ambientes inseguros e degradados é uma externalidade negativa da atividade produtiva, entretanto, os males expressivos causados à saúde do trabalhador em decorrência desses ambientes, e registrados em estatística preocupantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais, tem sido, historicamente, assumido por toda a sociedade brasileira, uma vez que o alijamento do trabalhador do mercado de trabalho não se faz sem ônus social. Trata-se de um passivo ambiental que compromete a sociedade brasileira que, por compromisso constitucional, instituiu os valores sociais do trabalho como fundamento da República.

Sob a perspectiva do objeto deste estudo, cabe trazer a lume algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região-Goiás e decisões de primeiro grau para contextualizar a forma que a realidade que a realidade se desenvolve.

3.4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Nas demandas que chegam à Justiça do Trabalho é possível ter um indício do que acontece no campo, pois a maior parte dos acidentes e doenças que ocorrem não são trazidas ao Poder Judiciário.

Em relação aos acidentes de trabalho, há a Súmula 378 do C.TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A Súmula transcrita aplica-se a empregados urbanos e rurais, aos contratos por prazo indeterminado e por determinado, como contratos de safra e de experiência, entre outros. A diretriz sumular abrange os acidentes e doenças ocupacionais, restando explicitado que, nas hipóteses de doença ocupacional, é necessário haver o nexos causal com o trabalho desenvolvido mesmo que extinto o contrato de trabalho, pois, como já mencionado neste trabalho, as adversidades do trabalho não se desenvolvem de maneira súbita e podem se desencadear após alguns meses ou anos.

No âmbito do C. TST e inserido no objeto deste estudo, traz-se ementa que envolve acidente de trabalho típico na atividade rural sucro alcooleira. Em decorrência do acidente, o empregado sofreu lesões que reduziram a capacidade de trabalho de forma total e definitiva. A redução da capacidade é total quando há a impossibilidade de exercer outra atividade e permanente refere-se ao tempo, ou seja, não há reversão da lesão. O empregado caiu de um caminhão e sofreu lesões no quadril, pélvis e órgãos pélvicos. O acidente causou a fratura da bacia do obreiro em seis lugares, que resultou em incapacidade laborativa total e permanente, além de danos estéticos e danos morais, apesar dos tratamentos médicos adequados a que foi submetido. No acórdão do RAg-10286-72.2019.5.15.0052 (TST,2023) cita-se a dinâmica do acidente:

[...], o Empregado, no exercício de sua função de trabalhador rural - auxiliar de operações agrícolas, trabalhava abastecendo os plantadores de veneno, quando foi orientado a subir em cima da caixa de adubo para cobri-la com uma lona, a fim de

proteger o material contra a chuva que estava prestes a cair. Quando estava dentro da caixa de adubo desenrolando a lona, em uma altura de mais de cinco metros - sem utilização do cinto de segurança -, acabou precipitando, contundiu na carroceria do caminhão e caiu sentado sofrendo fratura da bacia em seis lugares.[...]

Como se constata da descrição do fato que determinou às lesões ao reclamante, infere-se que este subiu em altura sem equipamento de segurança e ao cair, lesionou a bacia. A empresa agiu com negligência ao não adotar as medidas de segurança, como a utilização de cinto para trabalho em altura. No acórdão há referência a Constituição de 1988 sobre a responsabilidade do empregador: “A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).”

A reclamada alegou, em defesa, que o acidente decorreu da culpa exclusiva do empregado. O direito à indenização exige que entre a lesão e o ato que deu ensejo ao acidente haja nexo de causalidade. A alegação de culpa exclusiva do empregado pela empregadora procura quebrar o nexo causalidade e, desta forma, afastar qualquer indenização em decorrência da atuação do empregado para a ocorrência do acidente. Nos autos, a prova demonstra a lesão, o fato e o nexo causal que enseja a indenização por dano material, dano moral e dano estético. A existência do nexo causal enseja o dever de reparação pela empresa. Danos materiais observam os lucros cessantes e os danos emergentes. Os danos emergentes compreendem as despesas com o tratamento do empregado. Os lucros cessantes envolvem os valores que o empregado deixou ou deixará de ganhar e se constitui em uma pensão reparatória. O dano moral decorre pela existência do próprio acidente, pois não há necessidade de prova pois face a violação de ordem imaterial. Segundo trecho do acórdão sobre o dano moral: “Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).”. Conquanto o Tribunal de origem tenha fixado o percentual de 20% sobre a remuneração a título da indenização por lucros cessantes (pensão reparatória), o C. TST, reformou a decisão por entender que face ao grau de incapacidade, o percentual deveria ser de 100%.

Os elementos da responsabilidade civil estão presentes e a violação aos valores constitucionais e as normas de segurança das Convenções Internacionais mencionadas na pesquisa também restaram infringidas. O valor da mais valia se traduz em objetivo primordial para a busca da alta produtividade. O modelo capitalista impõe o ritmo do trabalho na busca dos números que alavancam o agronegócio, mas quem responde com a integridade física e psíquica é o trabalhador. A alta produtividade do agronegócio não garante o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores.

Considerando a extensão da ementa e os objetivos do trabalho, transcreve-se, em parte, a decisão:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL DA INCAPACIDADE LABORATIVA. TABELA SUSEP. O art. 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Considerando-se que não há uma tabela específica para reparação civil, os julgadores se valem de percentuais indicados pelos peritos médicos e de critérios legais aplicáveis, por analogia, à pensão civil, como, por exemplo, o Regulamento da Previdência Social, as tabelas DPVAT e SUSEP e a Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde. [...]. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). PERCENTUAL ARBITRADO. TERMO INICIAL. [...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). PERCENTUAL ARBITRADO. TERMO INICIAL.[...] Registre-se, ainda, que as lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, quanto aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia. **Com efeito, a jurisprudência desta Corte compreende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última**

remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescença. Fixadas estas premissas, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CC, aplicando-se, para tanto, o percentual de 100% da última remuneração do empregado, anterior ao seu afastamento previdenciário, para o cálculo da pensão no período referente à data do afastamento até a aposentadoria por invalidez. [...] CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CSAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO), MORAIS E ESTÉTICOS. 2. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO). VALOR ARBITRADO E LIMITAÇÃO ETÁRIA (TERMO FINAL). A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, **tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.** A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, " são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima " (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso em tela , o TRT manteve a sentença que reconheceu a existência de culpa Reclamada para a ocorrência do acidente sofrido pelo Obreiro, quando, em 30.11.2017, o Empregado teve o seu quadril, pélvis e órgãos pélvicos lesionados ao cair de um caminhão. **O acidente causou a fratura da bacia do Obreiro em seis lugares, que levou à sua incapacidade laborativa total e permanente, além de danos estéticos e outros relativos à sua vida pessoal, mesmo depois dos tratamentos médicos adequados a que foi submetido. No que diz respeito à dinâmica do acidente, consta do trecho do laudo pericial transcrito no acórdão que, o Empregado, no exercício de sua função de**

trabalhador rural - auxiliar de operações agrícolas, trabalhava abastecendo os plantadores de veneno, quando foi orientado a subir em cima da caixa de adubo para cobri-la com uma lona, a fim de proteger o material contra a chuva que estava prestes a cair. Quando estava dentro da caixa de adubo desenrolando a lona, em uma altura de mais de cinco de metros - sem utilização do cinto de segurança -, acabou precipitando, contundiu na carroceria do caminhão e caiu sentado sofrendo fratura da bacia em seis lugares. Foi emitida a CAT pela Empregadora, o Empregado se afastou de suas funções e encontra-se aposentado por invalidez. Quanto ao elemento culpa , o TRT, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, concluiu que restou comprovada " a negligência da recorrente, que deixou de adotar medidas de proteção e segurança dos empregados, **quedando-se inerte quanto às precauções a serem tomadas para se evitar o sinistro" , destacando que " deveria a reclamada ter orientado o empregado na correta atuação e execução da tarefa, assim como ter fornecido os EPIs adequados para afastar ou minimizar os riscos, adotando medidas de segurança para evitar o acidente"**. Assim, manteve a responsabilidade civil da Empregadora reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau. Esclareça-se que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexos de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador , sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade . **Também é excludente da responsabilidade, por quebra do nexo causal, nas hipóteses de responsabilidade objetiva (afinal a atividade é, objetivamente, de risco).** No presente caso, entretanto, o TRT foi claro a afirmar que a Empregadora não logrou comprovar, de forma irrefutável, que a causa do acidente tenha sido a conduta do trabalhador . Nesse contexto, inviável o acolhimento das alegações da Reclamada, no sentido de que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima. [...]. Anote-se que, em relação ao dano moral, a existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Além disso, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que há prova da redução da capacidade laborativa do Obreiro, que se encontra afastado do trabalho, recebendo aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, comprovadas as alterações físicas sofridas pelo trabalhador, bem como que tais alterações causaram danos em sua vida, resta comprovado e que elas configuram dano estético a ser indenizado. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexo causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. [...](RRAg-10286-72.2019.5.15.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023). Grifos acrescidos

A segunda ementa compreende a questão da doença ocupacional desenvolvida pelo exercício do trabalho rural. O agravo de instrumento, Ag-AIRR-1332-34.2012.5.15.0100, (TST,2023) foi interposto para destrancar o Recurso de Revista e permitir a análise pelo TST. O ponto de interesse nesta decisão é o julgamento, em sede de Recurso Ordinário, contrário as conclusões do laudo pericial confeccionado em 1º grau. A sentença de primeiro grau não

reconheceu a doença ocupacional do empregado baseada no laudo médico. O trabalhador, que atuava no corte de cana-de-açúcar, recorreu para o Regional que modificou a sentença e reconheceu o nexo causal do trabalho com a doença do empregado. Trata-se de empregado que atuou na lavoura sucroalcooleira durante 18 anos e desenvolveu Epicondilite umeral lateral, tendinopatia do tendão do músculo supraespinhal e bursite. Os Desembargadores, no julgamento do Recurso Ordinário 0001332-34.2012.5.15.0100 (TRT 15, 2018), apontaram que a existência da doença não decorre das atividades descritas no laudo, mas do corte de 13 toneladas por dia que impactaram a estrutura óssea do empregado e modificaram a sentença de primeiro grau para decidir em desacordo com o laudo pericial face a conjuntura do processo. Importante destacar a adequação do julgamento à realidade da dinâmica de trabalho do homem que atua no corte de cana. Transcreve-se trecho do Acórdão da 15ª Região:

Nada obstante, à fl. 384, de modo igualmente sintético, **o Louvado esclareceu que a Epicondilite umeral lateral decorre de desgaste natural, e normalmente é ocasionada pelas seguintes atividades: “jogar tênis, trabalhos em carpintaria, trabalhos em máquinas, tricô, uso de celular, computadores, etc, frisando, contudo, que o autor não apresentou queixas de dor ou limitações do cotovelo após ser inquirido a respeito”**. Ora, considerando o caso concreto, o que poderia ter ocasionado a Epicondilite umeral lateral **a um trabalhador rural que trabalhou 18 anos em lavoura de cana de açúcar, jogar tênis, fazer tricô, usar celulares ou computadores ou “cortar de 10 a 13 toneladas de cana por dia?** Não se olvide, ainda, que, muito embora na data da diligência (18/7/2014 – fl. 338), o autor não tenha reclamado de dores, informou ao Perito que está afastado de toda e qualquer atividade laborativa desde 29/5/2012, em tratamento fisioterapêutico há três anos, e que as dores que o acometem melhoram com a fisioterapia e ingestão de Nevrix e pioram com a realização de esforço físico (fl. 350). Diante desse contexto, data venia das conclusões periciais, que foram acolhidas pela origem, delas ouso dissentir.

No âmbito do C. TST, foi mantido o Acórdão proferido pelo TRT 15ª Região e restou assegurado ao trabalhador a garantia de emprego decorrente da doença adquirida no trabalho. Importante ressaltar que o empregado não usufruiu do auxílio-doença acidentário, entretanto, reconhecido em juízo o nexo causal do trabalho e as moléstias apresentadas pelo autor, faz jus a indenização pelo período da garantia de emprego.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ Nº 282 DA SBDI-I DO TST. [...] ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL. DECURSO DO PRAZO PARA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 378 E 396 DO TST. A jurisprudência desta Corte entende que o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária do art. 118 da Lei 8.213/1991 é a comprovação de que o empregado sofreu acidente do trabalho, ainda

que não tenha recebido auxílio-doença acidentário ou que a doença ocupacional tenha sido constatada após a despedida, nos termos da Súmula 378, II, do TST. **No caso vertente, foi reconhecido, judicialmente, o caráter ocupacional das doenças que acometem o reclamante, bem como o nexo de causalidade (epicondilite lateral à direita e tendinopatia do tendão do músculo supraespinhal + bursite) e concausalidade (protrusão discal) com a execução do contrato de emprego.** Cumpre salientar que, ao reformar a sentença de origem para reconhecer o caráter ocupacional das patologias, a decisão regional ponderou que o laudo pericial produzido nestes autos concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre a patologia que acometeu o reclamante e as atividades realizadas na reclamada. Contudo, à luz da valoração das demais provas constituídas e circunstâncias do caso concreto, a decisão de origem assentou que a prova pericial não revelou elementos suficientes para firmar o convencimento daquele juízo. **Assim, a Corte de origem ponderou as inconsistências e falhas existentes no laudo pericial e aduziu que havia nexo causal e concausal entre as atividades laborais e as patologias desenvolvidas pelo reclamante, com fundamento no artigo 479 do CPC/15.** Destarte, dessume-se do quadro fático delineado pelo acórdão regional, insuscetível de revolvimento nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST, que o reclamante, na ocasião da rescisão contratual, estava comprovadamente doente, bem como que restou reconhecido judicialmente a doença ocupacional e, tendo exaurido o período de estabilidade, deve ser assegurada a indenização substitutiva do referido período, a teor da parte final do item II da Súmula 378 e do item I da Súmula 396, ambas do TST. Frise-se que o não reconhecimento de auxílio-doença acidentário não obsta o reconhecimento do direito, quando constatado, após a dispensa, que o empregado estava acometido de doença relacionada ao trabalho. Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1332-34.2012.5.15.0100, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023). Grifos acrescidos

O acórdão demonstra a dinâmica do trabalhador que atua no setor sucroalcooleiro. As lesões na estrutura óssea decorrem da alta produtividade e as condições de trabalho. O pagamento a estes trabalhadores é feito por produção e a sobrevivência impõe o ritmo de trabalho. O ambiente de trabalho do trabalhador rural e a dinâmica laboral são fatores determinantes das lesões de ordem física e mental de quem atua no setor como peça da engrenagem da atividade produtiva. O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local da execução do trabalho, mas abrange o modo e a forma de trabalho. Uma atividade econômica não pode se sobrepor aos limites de quem fornece a força de trabalho. O custo da higidez do trabalhador rural é valor intrínseco ao homem e os benefícios do capital que a força humana do setor produz não permanece com a sociedade, mas se estende a número limitado do detentor do capital que socializa os custos.

A próxima ação objeto da amostragem refere-se a morte de um trabalhador que atuava na queima da cana-de-açúcar. A demanda cuida de uma ação de indenização por danos morais e materiais da viúva de um trabalhador e da filha menor, RT-0011567-08.2018.5.18.0281(TRT 18, 2018). A análise da sentença revela que a morte do empregado decorreu da inobservância do dever de precaução, cautela e cuidado da empresa reclamada

pelo descumprimento da legislação, pela utilização de técnicas ultrapassadas e pela falta de equipamentos adequados, como rádio comunicador e roupa adequada. Importante referir que NR 06 impõe às empresas o cuidado e fornecimento de equipamentos de proteção adequados.

Algumas considerações devem ser feitas na análise da reclamatória trabalhista. Na ação trabalhista RT-0011567-08.2018.5.18.0281 (TRT 18, 2018), consta, nos autos, uma Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente e da Saúde Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em data anterior ao acidente, em face da A.S/A A.D (reclamada) em que há uma denúncia sobre a queimada de cana-de-açúcar em diversas fazendas que a empresa atua. Na sentença proferida, nos autos da Ação Civil Pública, a juíza prolatora condena o uso das queimadas pelos danos ao meio ambiente, tais como contaminação dos rios, morte de animais, desequilíbrio na fauna e flora e, ao ser humano, como liberação de agentes cancerígenos, agravamento de doenças respiratórias, por exemplo. A Juíza prolatora da sentença ressalta que a técnica primitiva utilizada envolve opção econômica da empresa sucroalcooleira dado o custo zero das queimadas. A sentença proferida pela Juíza Nina Sá Araújo cita, na decisão, o princípio da precaução, o artigo 15 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Rio 92 (ratificado pelo Brasil e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (Decreto Legislativo nº1 de 03/02/1994) e o Código Florestal Brasileiro, artigo 38. Transcreve-se trecho da sentença (TJ-GO, 2013):

No entanto, o uso da queimada em práticas agropastoris ou florestais disciplinada no regramento tem por destinatários os pequenos produtores, de acordo com as peculiaridades locais ou regionais, para garantir-lhes o sustento, por não disporem de outros métodos para o exercício da atividade agrícola, viáveis economicamente.

Assim sendo, **o dispositivo precitado não se aplica a práticas agropastoris ou florestais empresariais e organizadas, posto que se tratam de sociedades empresárias de grande porte e detentoras de poder econômico suficiente para adquirir máquinas e tecnologias para substituir essa prática incivilizada, sem prejuízo para atividade.** (grifos acrescidos)

O provimento jurisdicional desta Ação Civil Pública consistiu na proibição da queimada para a limpeza, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar na região de Anicuns, Americano do Brasil e Adelândia. Conquanto a empresa tenha sido proibida de fazer a queima, continuou a exercer a mesma forma de técnica nos municípios que não foram

abrangidas pela obrigação de não fazer. No mínimo agiu com negligência e imprudência em dar continuidade a mesma forma de agir.

A decisão proferida nos autos do Processo nº. 201202073409 (TJ-GO,2013) é fundamental para a análise do elemento capital e a dinâmica empresarial inserida numa sociedade em que a força de produção é apenas um elemento dentro da escala capitalista.

O acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em 06/08/2018. As declarações das testemunhas revelam que a empresa utilizava a técnica de "fogo de encontro". Segundo a Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros do Estado de São Paulo, (PMESP, 2006, p. 21), fogo de encontro é:

o método indireto pelo qual é colocado fogo controlado, a partir de um aceiro natural ou construído, no sentido contrário à propagação do fogo e em direção à frente principal. Como a propagação normal do incêndio é no sentido do vento, o fogo de encontro é colocado no sentido contra o vento, e quando os dois se encontram, provoca-se a sua extinção, pois em ambos os sentidos não haverá combustível para a propagação. É uma técnica eficiente que deve ser aplicada por pessoal experiente, porém perigosa, caso não se tenha pleno controle da situação.

Ressalte-se que, não foi observado o princípio da precaução, pois os trabalhadores não tinham aparelhos de comunicação, usavam máscaras inadequadas e, conquanto tentaram buscar a rota de fuga, conforme o local que os corpos foram achados, o fogo alastrou-se rapidamente sem que os outros membros da equipe ou supervisão percebessem. Outro fator grave é a falta de iluminação e sinalização o que denota, a negligência da empresa com a segurança dos empregados. E como se não bastassem todos estes fatores, os trabalhadores atuavam em jornada noturna extraordinária sem a observância do intervalo interjornada (11 horas de pausa entre uma jornada e outra). Note-se, ainda, que não houve fator imprevisto como o vento, pois apurou-se que, no dia do acidente, não estava ventando e, no mês de setembro, em Goiás, o tempo é de seca, restando evidente que a técnica utilizada pela empresa é arcaica e rudimentar. Outro fator que apurou-se nos autos sobre a morte dos dois trabalhadores carbonizados, um em posição dorsal e outro em posição de decúbito dorsal, conforme laudo cadavérico, conquanto tenham sido treinados, o treinamento mostrou-se ineficiente, uma vez que um dos trabalhadores adotou a posição que foi orientado, mas tal fato não impediu a morte. A empresa foi condenada a pagar indenização por dano moral e dano

material, restando fixada à mulher, a título de pensão, o pagamento mensal de 1/3 de R\$1.809,00, o que corresponde a R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), acrescido do duodécimo do 13º salário e do duodécimo de 1/3 das férias até o limite de 74 anos do trabalhador morto que nasceu em 01/02/1963. Para a filha menor, foi fixada percentual idêntico, mas a pensão deverá perdurar até 25 anos de idade, ou seja, até 10/11/2037. Em relação aos danos morais restou fixado em R\$100.000,00 e R\$150.000,00, respectivamente, para mulher e filha. As partes finalizaram o processo com acordo que encerrou a demanda.

Sentença: RT-0011567-08.2018.5.18.0281 (TRT 18, 2018)

Acidente. Morte do trabalhador. Indenizações. Esposa e filha.

As autoras relatam que, em 06/09/2018, aproximadamente às 2h, o Sr. Divino Valdeci Soares, contratado em 01/11/2000 (cópia da CTPS de fl. 30), laborava na queima de cana-de-açúcar, acompanhado de treze empregados da reclamada, divididos em duas equipes. De acordo com a inicial, o Sr. Divino e o colega Sr. Fernando foram deslocados para a realização da queima em área coberta por matagal. Os colegas de trabalho, no entanto, perceberam que o fogo colocado por ambos não chegava do outro lado e, ao se dirigirem até o local, encontraram os corpos dos funcionários citados carbonizados. As autoras defendem que a reclamada agiu com culpa, já que o Sr. Divino e o Sr. Fernando não foram acompanhados pelo líder e por um caminhão pipa. Acrescentam que o Sr. Divino cumpria jornada exaustiva, era exposto ao calor, não utilizava respirador adequado, bem como não eram fornecidos EPIs apropriados, muito menos a empregadora contava com bombeiros civis. As demandantes apontam, ademais, que a responsabilidade da ré é objetiva, já que o trabalhador desempenhava atividade de risco. Nessa sequência, as autoras postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte do trabalhador. A reclamada, por sua vez, nega a prática de atividade de risco, bem como as irregularidades descritas na inicial e, em suma, insiste na culpa exclusiva da vítima, a saber: "*(...) como causa [leia-se da morte] a não evacuação da área pelas rotas de fuga existentes (estrada, carreadores, trevo e área de cana já queimada), uma vez que a outra equipe de trabalho nada sofreu, o que evidencia uma das excludentes de culpabilidade patronal, a culpa exclusiva da vítima*".

Analiso.

De início, é importante salientar que no dia 06/09/2018, data do óbito do trabalhador Divino, bem como do Sr. Fernando, a queima de cana-de-açúcar foi realizada na Fazenda Conquista, na zona rural do município de Itaberaí – Goiás. Nesse passo, a sentença proferida no bojo do Processo nº. 201202073409 (figurando como requerente o Ministério Público do Estado de Goiás e como requerida a A., (ora reclamada), juntada às fls. 90 e seguintes, apenas impede a prática de queimada para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar nas áreas localizadas nos Municípios de Anicuns, Americano do Brasil e Adelândia, ou seja, sem abranger Itaberaí - Goiás.

No mais, a ré comprova que contava com autorização para queimada na data supra. A certidão de óbito do Sr. Divino, à fl. 67, confirma como causa do falecimento: *"intoxicação por monóxido de carbono - ação térmica - queimadura"*. O laudo cadavérico, à fl. 42, atesta que o trabalhador sofreu queimaduras de terceiro e quarto graus em todo corpo, que inclusive foi encontrado em *"posição de flexão de membros"*.

A propósito, o laudo confeccionado pela Perita Criminal Thaís Ruas, da Polícia do Estado de Goiás, adunado às fls. 45 e seguintes, reforça que o corpo do Sr. Divino estava *"em decúbito ventral"*, já o Sr. Fernando em *"decúbito dorsal"*. O laudo aludido também destaca o risco em relação à atividade realizada pelos trabalhadores Divino e Fernando, assim como os demais da mesma equipe, ante a *"grande carga de incêndio"*, *in verbis*:

"8.2. Da carga de incêndio. Foi observado grande quantidade de material comburido. Tais vestígios indicam a presença de grande quantidade de material combustível, tais como vegetação, dentre outros, formando assim uma grande carga de incêndio, motivo pelo qual as chamas teriam se propagado facilmente assim como alcançado elevadas temperaturas".

O laudo elaborado pela d. Perita Criminal, finalmente, indica como conclusão que o incêndio foi produzido por ação humana voluntária, sem denunciar a presença de indícios quanto à prática de crime. As imagens inseridas no laudo citado, sobretudo à fl. 52, confirmam que os corpos dos trabalhadores foram localizados próximos a área de matagal, como descrito na exordial. No mais, o Sr. Divino adotou a postura (barriga para baixo) informada no treinamento pela reclamada, diversamente do que ocorreu com o Sr. Fernando (barriga para cima). Ainda assim, a posição dos corpos revela que a mera adoção da medida empregada no treinamento ministrado pela empregadora não foi suficiente para evitar o evento morte. Importa destacar que os Senhores Guilherme Luiz Oliveira Tavares e Filho, Celso Marques, Hailton José Silva e Heliton Nascimento de Moraes foram ouvidos no inquérito policial juntado aos autos eletrônicos. Neste ponto, o primeiro depoente, gerente agrícola da reclamada, sustenta que a reclamada fornece corretamente os EPIs, bem como os funcionários da equipe responsável pela queima de cana-de-açúcar são treinados por empresa terceirizada.

Segundo o depoente, apesar de desconhecer o motivo do acidente: *"(...) onde as vítimas estavam colocando fogo tinha um trevo de estradas onde eles poderiam seguir para frente na estrada, onde a cana estava crua, ou para trás, onde a cana já estava queimada e não tinha mais fogo, ou também, se abaixar na estrada onde estavam para que o fogo passasse por cima deles e não os queimasse; porém eles entraram para o matagal onde tinha mato seco, o que pode ter causado o acidente"*.

O relato do Sr. Guilherme confirma que a reclamada ainda utiliza o método de queimada conhecido como "fogo de encontro", ou seja, duas equipes em posições distintas colocam fogo, de forma controlada, a fim de que se encontrem e, na ausência de elemento de combustão, o fogo se apaga. Sobre o tema, a Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros do Estado de São Paulo, de 2006, revela:

CAPÍTULO III - Combate a Incêndio Florestal.

O Combate a incêndios florestais é o conjunto de medidas tomadas no sentido de eliminar o incêndio florestal, por intermédio de sua completa extinção ou de se impedir sua propagação. 3.1. - Métodos de combate:

1) método direto: é aquele pelo qual permite a aproximação suficiente do pessoal ao fogo para o combate direto às chamas, onde são usados os seguintes materiais: água (por meio de AB, AT, mochilas d'água, bomba costal, etc), terra (utilizando pás ou enxadas) ou ainda por meio de abafadores, galhos de árvores, sacos molhados etc. É um método que tem bom efeito em vegetação rasteira.

(...)

2) método indireto: aplicado em incêndios de grande proporção, quando a intensidade do fogo é muito grande e não há possibilidade de aproximação, podendo ser aplicado de duas maneiras:

a) através de abertura de aceiros - o fogo é eliminado ao atingir o aceiro, que impedem a sua propagação.

b) fogo de encontro - é o método indireto pelo qual é colocado fogo controlado, a partir de um aceiro natural ou construído, no sentido contrário à propagação do fogo e em direção à frente principal. Como a propagação normal do incêndio é no sentido do vento, o fogo de encontro é colocado no sentido contra o vento, e quando os dois se encontram, provoca-se a sua extinção, pois em ambos os sentidos não haverá combustível para a propagação. É uma técnica eficiente que deve ser aplicada por pessoal experiente, porém perigosa, caso não se tenha pleno controle da situação" (grifei. Disponível em <https://www.bombeiros.com.br/imagens/manuais/manual-04.pdf>).

Na verdade, o relato apenas reforça a atividade de risco desenvolvida pelos empregados da reclamada.

Mas não é só. O depoimento do Sr. Celso, prestado perante a autoridade policial, frisa o trabalho rudimentar solicitado pela reclamada, bem como sinaliza a apreensão e o receio do funcionário ao desempenhar o labor, chegando a solicitar ao Sr. Divino, no dia do acidente, atenção ao executar a queimada, apesar da experiência do colega de trabalho. Além disso, o relato evidencia que, no dia do óbito do funcionário Divino, a equipe da queimada de cana-de-açúcar várias vezes ingressou na plantação para "liberar o calor", pois não estava ventando; o que apenas robustece o perigo ao qual os trabalhadores estavam expostos pela ré.

Transcrevo o relato:

"QUE há cerca de 10 (dez) anos passou a desempenhar a função de queima de cana; QUE para fazer a queima de cana de açúcar relatou que primeiro é feito o reconhecimento da área para averiguar se alguma cana foi derrubada pelo vento ou se ela não está dentro da área a ser queimada; QUE é jogado uma porção de terra para cima para se constatar a direção do vento para se proceder com a queima no sentido contrário ao vento; QUE a queima é sempre feita no modelo de "L", para poder ter áreas de saída dos funcionários, sendo que a queima nunca é feita em

círculos; QUE são feitas equipes de duas pessoas para queimar pequena área até que toda a área demarcada seja queimada; QUE no dia 06/09/2018, dia do acidente com os outros funcionários da empresa, o declarante estava trabalhando, sendo que a queima da cana foi iniciada por volta das 20:30hs; QUE a queima sempre é feita no final do expediente, normalmente por volta das 17:00hs; QUE nesse dia estava de serviço o declarante e mais 13 (treze) pessoas, sendo que foram feitas duas equipes de 07 pessoas, indo em direção opostas; QUE na equipe do declarante estavam ele, as vítimas Divino Valdeci Soares e Fernando José Gonçalves, os funcionários Celso, Maurício, Eduardo e Valdeni; QUE todos os funcionários estavam usando equipamento de proteção individual, sendo uma norma rígida da empresa a ser seguida, uma vez que se algum funcionário não levar o respectivo equipamento, ele fica dentro do ônibus e não pode descer para trabalhar; QUE no dia do acidente não estava ventando, tendo os funcionários que fazerem várias entradas na cana para liberar o calor, devido ao pouco vento na região; QUE esclareceu que a vítima Divino já tinha mais de 14 (catorze) anos de serviço, sendo que era ele quem fazia círculo do mato e ele era muito experiente nessa área e muito esperto com sua atribuição; QUE as vítimas estavam próximo ao declarante no início da queimam sendo que é necessário que comecem a queima juntos porque um fogo de um lado da queima atrai o outro fogo do outro lado e as duas chamam se encontram queimando juntas; QUE o declarante ainda falou para o Divino tomar cuidado que se perceber algum perigo era para voltar para trás ao local onde iniciaram os trabalhos; QUE foi iniciado o trabalho, sendo que o declarante colocava o fogo no seu lado da cana e a vítima Divino, que estava na companhia da outra vítima Fernando, também colocava no lado dele, tendo sido dessa forma até quase final da queima, quando já estavam terminando o formato de "L" da queima; QUE quando estava quase acabando a queima, o fogo da parte do Divino parou de ir ao encontro do fogo do declarante, percebendo ele que algo estava errado porque não tinha mais fogo chegando do lado do Divino e Fernando; QUE acredita que nessa hora, as vítimas deixaram de colocar o fogo na parte de cima, tendo elas sido cercadas pelo próprio contrafogo por eles realizados, uma vez que eles entraram cerca de 20 metros para dentro do mato ao invés de irem para o local onde não havia fogo na cana que era cerca de 15 metros; QUE o mato havia quatro rotas de fuga do fogo, sendo que as vítimas foram encontradas cerca de 50 metros da saída da cana; QUE pelos anos de experiência do Divino, ele sempre falava que nunca era para entrar para dentro do mato, sendo que foi isso que sinaliza que aconteceu, uma vez que foram encontrados no mato e não na parte queimada da cana; QUE as vítimas foram encontradas pelo funcionário Ailton; QUE no momento em que o fogo de Divino e Fernando não chegaram na proporção que devia, o líder da equipe Elismar mandou cessar o fogo e entrou um pouco no mato para ver a possibilidade de apagar o fogo do mato com caminhão pipa, tendo Elismar informado que o mato já não era possível de ser apagado; QUE a ordem para qualquer imprevisto é deitar de bruços no carreador (estrada feita entre a cana e o mato), mas as vítimas aparentemente deitaram de bruços no mato, local onde o fogo já havia tomado; QUE o declarante acredita que foi um acidente pela experiência que o Divino tinha com a queima da cana; QUE Divino foi encontrado de bruços e Fernando de costas, sendo que Fernando tinha um ano de serviço e ficava junto com Divino que era mais experiente; QUE todo funcionário que entra na empresa passa por um treinamento específico para a queima, sendo que só pode trabalhar na cana quem faz esse treinamento que é realizado em parceria com os bombeiros; QUE a jornada de trabalho era de 8h diárias e quando ultrapassava tal período era pago mediante hora extra" (destaquei).

Ainda, eis o depoimento do Sr. Hailton José Silva, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia:

"QUE em um certo momento o fogo do lado de Divino parou de chegar ao fogo da equipe do declarante, momento em que o líder da sua equipe mandou cessar o fogo e entrou para dentro do mato para ver o que estava acontecendo, tendo constatado que o mato já estava pegando fogo; QUE a equipe do declarante foi para outro local onde iriam continuar com a queima, momento em que repararam que Divino e Fernando não estavam neste local e estranharam tal situação; QUE como as vítimas não estavam no próximo local para a queima, a equipe do declarante foi a procura das vítimas no canavial e no mato para entenderem por onde eles podiam ter saído; QUE as vítimas foram encontradas pelo declarante no mato, próximo ao carreador (estrada feita entre a cana e o mato) que era o local para onde elas deveriam ter ido no caso de fogo descontrolado; (...) QUE o local onde as vítimas foram encontradas não era para ter pegado fogo, sendo que era somente mato e não canavial; (...) QUE não possuem horário de trabalho fixo, sendo que ficam trabalhando até terminarem todo serviço" (grifei).

Exsurge do depoimento acima a dificuldade quanto à comunicação das equipes durante a queimada. Isso porque, no momento que o líder da turma foi procurar os trabalhadores Divino e Fernando, os demais se dirigiram para outro local, onde já pretendiam iniciar a queimada da cana. Ou seja, se as equipes portassem equipamento de comunicação, por óbvio, seriam rapidamente informadas pelos trabalhadores sobre o fogo descontrolado, bem como a respeito da impossibilidade de iniciar a queimada em outra área ante a dificuldade enfrentada pelos dois funcionários. Outrossim, ao revés do sustentado pela reclamada, o relato acima denota que os trabalhadores Divino e Fernando não fugiram para local indevido. Na verdade, o fogo atingiu não apenas o terreno destinado à queima, mas também o matagal, ou seja, é flagrante a falta de prevenção da ré, pois na execução da queimada não impediu o incêndio em área indevida. Vale expor que no dia do acidente o vento não concorreu para o fogo descontrolado. Impende frisar que os relatos acima foram colhidos no inquérito policial, peça administrativa, sem a observância dos preceitos da ampla defesa e do contraditório. No entanto, os depoimentos são válidos e merecem credibilidade, em especial o relato da testemunha que encontrou os corpos, Sr. Hailton.

Nessa trilha, durante a audiência de instrução, o preposto disse que a ré orienta os empregados no sentido da busca de socorro por rádio, mas admitiu que os trabalhadores Divino e Fernando sequer portavam o equipamento. Emerge daí a falha da ré ao não fornecer rádio a dupla que veio a óbito durante a queimada da cana-de-açúcar. O relato também expõe que o socorro dos empregados não foi realizado imediatamente, pois só "deram falta" dos trabalhadores "após a queima". Ou seja, é patente a falta de fiscalização patronal quanto à prática de queimada da cana por sua equipe; descuido, inclusive, que impediu o rápido socorro dos empregados. Na verdade, o comportamento patronal contraria as determinações traçadas pelo Decreto nº 2.661/98, a saber:

"Art 4º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;

II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

V - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

VI - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

VII - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo" (g.n.).

Com efeito, a ré não impediu que o matagal próximo ao talhão 41 também pegasse fogo, muito menos conseguiu promover o socorro imediato, evitando-se a morte dos empregados Divino e Fernando. É imperioso chamar a atenção para o fato de que a ré não apurou as causas do acidente, como descrito pelo preposto, apesar da gravidade dos fatos resultando nas mortes dos empregados Divino e Fernando. Ademais, segundo o depoimento do preposto, as supostas rotas de fuga não contavam com iluminação artificial, muito menos delimitação por meio de faixas ou mecanismo capaz de facilitar a fuga dos empregados na hipótese de fogo sem controle. Reproduzo o depoimento do preposto:

"que à época do acidente eram seis técnicos em segurança do trabalho, além de um engenheiro na área; que uma/duas vezes por semana os técnicos acompanhavam o trabalho em relação à queima de cana; que não consegue apontar qual o técnico visitou o local de trabalho dos Srs. Fernando e Divino antes do acidente; que a reclamada não armazena relatórios confeccionados pelos técnicos; que na hipótese de incêndio, havendo necessidade de pedir socorro, os funcionários são orientados a se comunicarem mediante uso de rádio; que são fornecidos dois rádios, sendo que cada equipe, composta em média de sete pessoas, fica de posse de um rádio, bem como também são fornecidos rádios ao motorista do caminhão e outro permanece no ônibus; que não consegue apontar a distância do caminhão-pipa ao local do acidente, insistindo que estava próximo; que o Sr. Divino e o Sr. Fernando foram realizar queima em talhão de cana pequeno, em torno de 50/60 metros, e estavam sem comunicação; que o socorro não foi realizado de imediato, pois "só deram falta após a queima"; que não sabe dizer porque os senhores Fernando e Divino não foram acompanhados pelo Sr. Elismar ao realizar a queima.

(...) "que foi realizado o aceiro em torno de 10 metros; que indagado como a mata pegou fogo, já que foi efetuado devidamente o aceiro, disse que acredita que isso pode ter ocorrido por causa de alguma faísca; que a reclamada não realizou procedimento interno de apuração da causa do acidente; que eram três rotas de fuga; que não havia sinalização das rotas, insistindo que "visualmente seriam encontradas"; que "se o vento for muito grande" é realizado o resfriamento; que na

verdade resfria e a área já é queimada em seguida; que no dia do acidente não foi realizado o resfriamento por conta do vento; que após o acidente a reclamada não adotou providência, uma vez que entende que isso não ocorreu por sua negligência;

às perguntas do procurador do Ministério Público do Trabalho respondeu: que insiste que era fácil identificar a rota de fuga, embora não contasse com iluminação artificial; que não havia demarcação do local da queima por meio de faixas, que na verdade os funcionários "contornavam a área, ou seja, percorriam toda a área destinada à queima";

às perguntas dos reclamantes respondeu: que uma/duas vezes na safra, pode ocorrer o trabalho da equipe da queima, para fins de combater incêndio, de forma dupla diariamente; que os treinamentos eram realizados no início da safra; que não consegue apontar exatamente cada passo do treinamento e das orientações na hipótese de incêndio".

Indefiro a seguinte pergunta da parte reclamante: se em razão das condições do vento a fuligem poderia provocar a desorientação dos empregados; se a reclamada tinha conhecimento da ACP juntada aos autos. Protestos" (grifei).

A respeito dos quesitos indeferidos, insta salientar que os depoimentos colhidos na peça administrativa evidenciaram que no dia do acidente não ventava, ou seja, tal elemento não contribuiu para o acidente. Quanto à ACP, a sentença juntada à fl. 90 comprova que a reclamada não apenas foi citada como "apresentou contestação, (...) defendendo a legalidade da prática da queimada".

Prosseguindo, a testemunha Sr. Ronivon Rodrigues de Medeiros, cuja oitiva foi realizada a pedido da defesa, disse:

"que trabalha na reclamada desde 2013; que há dois anos trabalha na queima de casa; que trabalhou com os senhores Fernando e Divino; que no dia do acidente estava presente, pois atuava como motorista do caminhão-pipa; que não foi ouvido em inquérito; que fica durante toda a jornada dentro do caminhão; que estava distante 300 metros, com o caminhão, do local do acidente; às perguntas da reclamada respondeu: que antes do início da safra a equipe de queima recebe treinamento com duração de três dias, em média 06h por dia; que toda vez que é submetido a treinamento recebem certificado; que nos treinamentos são passadas diversas informações, não se recordando de todas elas, citando apenas que devem ficar agachado na hipótese de incêndio; que são fornecidos em média seis rádios, sendo que um permanece no caminhão e os demais com a equipe de queima; que os trabalhadores da queima não eram orientados a combater o incêndio, sendo que a responsabilidade era do motorista do caminhão-pipa além do funcionário treinado para comandar o canhão; que o resfriamento só é utilizado na hipótese de colheita mecanizada o que não ocorre quando é adotada a forma "fogo de encontro"; que existiam carregadores entre os talhões; que os corpos foram encontrados em média distantes sete metros do carregador, próximos da rota de fuga; que eram três rotas de fuga; às perguntas dos reclamantes respondeu: que o caminhão- pipa é sempre acionado; que qualquer funcionário (...) portando o rádio pode acionar o depoente no caminhão; que de fato foi acionado no dia do acidente; que gastou em média cinco minutos para percorrer 300 metros até o local do acidente; que o fogo já havia passado." (grifei).

Nessa caminhada, o depoimento supra rechaça a tese da defesa de que os empregados Divino e Fernando não se dirigiram até a rota de fuga mais próxima. Ora, qualquer pessoa, até instintivamente, busca a rota mais rápida a fim de sair imediatamente da área incendiada. No caso vertente, a testemunha Ronivon confirmou que os corpos dos empregados Divino e Fernando foram encontrados próximos à rota de fuga, ou seja, não tiveram tempo de fugir pelo aceiro, em razão da intoxicação por monóxido de carbono.

Ora, os empregados sequer contavam com áreas definidas e iluminadas para fuga com segurança, muito menos tiveram a oportunidade de clamar por socorro, pois não estavam com rádio e não foram acompanhados pelo líder da equipe. Vale repisar que a fotografia juntada à fl. 677 (figura 3 inserida no laudo do assistente técnico da ré) apenas confirma ter pegado fogo não apenas no talhão 41, mas também no matagal, apesar da separação pelo aceiro. Ou seja, os empregados estavam em ambiente inseguro e mesmo na área que não deveria ter sido incendiada foi tomada pelo fogo, ante a prática rudimentar adotada pela ré, sem o devido acompanhamento e fiscalização. Vale ressaltar que a reclamada apresentou certificados relativos aos treinamentos ministrados ao trabalhador de cujus. Contudo, o depoimento do Sr. Ronivon retrata a dificuldade do trabalhador em reter, de fato, as providências passíveis de adoção na hipótese de incêndio.

Além disso, o próprio preposto sequer conseguiu descrever quais medidas são ensinadas pela reclamada. Avançando, o relato da testemunha Sr. Hailton José aclara que os empregados, além da queima da cana, também iniciavam procedimentos referentes ao combate a incêndio. O depoimento em questão revela o descaso patronal com a integridade física dos trabalhadores, inclusive denuncia a ocorrência de acidente sofrido pela testemunha. Ainda, o Sr. Hailton elucida que o Sr. Divino, no dia 5/09, véspera do acidente, pela manhã, trabalhou no combate a incêndio na Fazenda Conquista, lapso temporal não consignado na folha de ponto, vejamos:

"que trabalha para a reclamada desde 1992; que quando ocorreu o acidente já queimava cana há 16 anos; que trabalhava há 14 anos com o Sr. Divino e há um ano com o Sr. Fernando; que após leitura de parte do depoimento prestado pelo depoente à Polícia, confirmou que de fato foi a primeira pessoa a encontrar os corpos; que confirma o relato prestado à Polícia; que de fato não consegue apontar se as vítimas tentaram fugir do fogo e foram para o matagal; que era possível fugir pelo carreador; que no local do acidente as vítimas tinham uma visão do fogo "de cima e do de baixo"; que segundo o depoente teria optado por sair pelo carreador ou por seguir pela área que já havia sido queimada; que na verdade a reclamada não aponta as rotas de fuga; que como o funcionário já tem conhecimento da área sabe "por onde deve sair" na hipótese de fogo descontrolado; que foi feito aceiro entre a mata e o talhão; que acredita que alguma faísca caiu na região da mata, vindo a provocar o fogo que vitimou os trabalhadores; que isso ocorria de forma constante, ou seja, o fogo passava da área destinada à queima, atingindo a vegetação não destinada à queima; que na verdade o resfriamento só é utilizado "quando precisa, quando pula fogo"; que o técnico em segurança do trabalho não comparecia ao local da queima, transmitindo orientações aos empregados quando estes passavam na sala para pegar os EPI's; às perguntas dos reclamantes respondeu: que os trabalhadores inicialmente tentam apagar o fogo e apenas quando não conseguem o caminhão-pipa é acionado; que a orientação da reclamada é de que os trabalhadores busquem um local com o intuito de controlar o fogo; que só começaram o trabalho no dia do acidente com a chegada do caminhão-pipa; que o caminhão-pipa não foi acionado no momento do acidente, pois quando chegaram ao local o mato já havia queimado; que já chegou a queimar parte do braço, citando "que já saiu de fogo mais perigoso"; que no dia do acidente

por volta das 07h, o depoente e o Sr. Divino, dentre outros funcionários, não se recordando da quantidade, chegaram a apagar fogo na fazenda Conquista, o que durou em média 02h; que o Sr. Fernando não estava presente; que no mesmo dia voltaram ao trabalho chegando na Usina por volta das 17h; que não consegue apontar o horário da chegada do caminhão-pipa; que não consegue apontar o horário após apagar o fogo pela manhã, no dia do acidente; que não consegue apontar o tempo gasto no trajeto da Fazenda Conquista até Anicuns; que embora ocorre com frequência de ser chamado para apagar fogo, quanto à semana do acidente apenas naquele dia trabalharam pela manhã e mais tarde; às perguntas da reclamada respondeu: que no início da safra os treinamentos eram realizados, durando um dia, por 08h; que conforme treinamento na hipótese de fogo descontrolado e "perigo", os empregados deveriam prosseguir pela área "sem perigo"; que indagado sobre outras orientações, acrescentou que os empregados deveriam tomar cuidado quanto ao fogo; que de fato não consegue responder de quem partiu a decisão para entrar na mata; que "todo ano o Sr. Divino fazia o pedaço da mata", ou seja, o depoente esclareceu que na safra anterior o Sr. Divino e o líder Elismar foram os responsáveis por proteger a área de mata; que presenciou no dia do acidente o Sr. Elismar dizendo ao Sr. Divino que ele deveria se deslocar para proteger a área de mata." Nada mais. Indefiro as seguintes perguntas do reclamante: como os funcionários são convocados para apagar incêndio, conforme ocorreu na manhã do dia 05/09, dentre outros dias; durante a jornada de trabalho como era realizada a refeição dos trabalhadores; se era realizado o registro de ponto e de que forma isso se dava; se os trabalhadores quando são convocados ao trabalho registram integralmente a jornada; quantas vezes os empregados eram convocados para apagar incêndio; com que frequência ocorria a troca de EPI's, à luz do Art. 370 parágrafo único do CPC. Protestos".

A respeito da jornada cumprida pelo autor, os cartões de ponto acostados aos autos pela defesa indicam que o Sr. Divino cumpria jornadas variáveis. No dia 04/09/2018, consoante fl. 430, o trabalhador iniciou a jornada às 19h01, encerrando-a às 5h21 do dia 05/09/2018 (sem computar as horas de trajeto); no mesmo dia, 05/09/2018, o trabalhador também começou a laborar às 19h04, ocorrendo o falecimento já no dia seguinte, 06/09, por volta das 2h. Contudo, o relato do Sr. Hailton evidencia que a jornada não foi registrada integralmente nas folhas de ponto, pois no dia 05/09, por volta das 7h, a testemunha e o Sr. Divino trabalharam no combate a incêndio na mesma fazenda do acidente de trabalho com resultado morte. Nessa esteira, é patente que a reclamada impunha ao trabalhador o cumprimento de jornadas variáveis e em desrespeito ao intervalo interjornada de pelo menos 11 (onze) horas, nos moldes do artigo 66, da CLT. Todavia, embora o cansaço do trabalhador possa ter contribuído, impedindo a rápida fuga da área incendiada, os elementos probatórios demonstram que o resultado morte decorreu principalmente do labor sem máscara adequada, sem comunicação direta com o líder, desempenhando atividade com extremo risco à sua integridade, já que lidava com fogo. Nessa linha, o laudo pericial juntado aos autos, inclusive os esclarecimentos prestados, adunados no dia 15/04/2019, consoante determinado em ata (RT 0011568-90.2018.5.18.0281), aclaram que os trabalhadores usavam máscaras inadequadas, a saber:

"Resposta: Esclarece-se que a máscara recebida pelo autor e paradigma não são adequadas para a função exercida uma vez que a máscara possui capacidade de deter em seu filtro partículas sólidas, o autor se expunha a partículas gasosas (gás monóxido de carbono) produzidas na queima, portanto o respirador correto seria o de Pressão Positiva conforme fotos 01 e 02 abaixo, comumente utilizado por bombeiros civis, que por similaridade a função do autor se aproxima".

Ademais, ao colher as informações in loco, o Perito nomeado pelo juízo identificou que, de fato, os trabalhadores (na verdade, apenas o Sr. Divino, como citado pela segunda testemunha inquirida em audiência de instrução) cumpriram jornada dupla no dia 05/09/2018. Confira:

"No dia 05/09/2018, as atividades de trabalho da vítima - juntamente com a equipe de queima, tiveram início por volta de 08:00h em evento de combate de incêndio na grota próxima aos talhões queimados no dia anterior. Os trabalhos perduraram até as 10:00h, conseguiram debelar os focos de incêndio na grota e retornaram para suas residências.

As 17:00h a vítima e demais membros da equipe de queima retornaram para a usina e se deslocaram para o campo - área onde realizariam a queima. A equipe aguardou a chegada do caminhão bombeiro (caminhão pipa com capacidade de 15.000 litros, adaptado com esguicho sobre o tanque de água, operado por um dos membros da equipe de queima). Por volta de 20:30h, com a chegada do caminhão, iniciaram a queima da cana nos talhões 46, 45, 44, 43, 42 e 41 (nesta ordem)".

Também é possível extrair do laudo pericial, *ipsis litteris*:

"Deste modo, foram separados três grupos - 1º grupo composto por seis pessoas - possuíam dois rádios comunicadores; 2º grupo também composto por seis pessoas - possuíam dois rádios comunicadores; e 3º grupo composto por duas pessoas (Sr. Divino Valdeci Soares e Sr. Fernando José Gonçalves) - NÃO possuíam rádio comunicador;". (...) Durante a diligência pericial foi constatado que o de cujus (Sr. Divino Valdeci Soares) estava utilizando balaclava, luvas de vaqueta, calças para queima, PFF2, blusão com capuz, calçado de segurança. O conjunto de queima era novo. No local de trabalho havia caminhão bombeiro para o auxílio de combate a incêndio. A reclamada possuía proteção coletiva no local do acidente. As duas vítimas não possuíam rádios comunicadores para entrar em contato com os demais membros da equipe de trabalho".

Em resumo, o substrato fático-probatório contido no caderno processual eletrônico revela que o trabalhador Divino, apesar de mais experiente, morreu por intoxicação de monóxido de carbono. Nesse cenário, é patente a relação de causalidade entre o evento morte e o fornecimento de máscara inadequada ao empregado, conforme posto pelo expert. Insta citar que os empregados também atuavam no combate a incêndio em condições similares ao bombeiro civil. Além disso, o trabalhador, no dia 05/09, não descansou por pelo menos 11 (onze) horas entre as jornadas, conforme alhures demonstrado, resultando em cansaço, o que afeta a imediata a fuga do local incendiado. Ademais, apesar da presença do caminhão pipa, os trabalhadores não tiveram sequer a oportunidade de pedir socorro aos demais colegas, ante o não fornecimento de rádio, como admitido pelo preposto. É flagrante, ademais, a falta de efetiva fiscalização patronal diante da dinâmica adotada pelos empregados na queimada. Neste ponto, a prova oral confirma que os empregados não sentiram falta imediatamente dos Senhores Divino e Fernando. No tocante às rotas de fuga, o corpo do trabalhador foi encontrado próximo ao matagal (que também pegou fogo por negligência patronal, já que tal área não deveria ter sido incendiada), mas também próximo do aceiro, ou seja, presume-se que o empregado tentou fugir, mas diante do fogo descontrolado adotou a posição informada no treinamento, sem sucesso, sem socorro e com intensa inalação de monóxido de carbono. Exsurge, também, do contexto probatório que os treinamentos são realizados pela reclamada, mas sem o êxito pretendido. Exemplo disso: o desconhecimento dos treinamentos pelo preposto e pelas testemunhas,

denotando extrema dificuldade em relatar as medidas ensinadas pela ré. No mais, as supostas rotas de fuga consistiam apenas nos aceiros, sem iluminação artificial, sem delimitações claras, inviabilizando a rápida identificação do local pelo empregado, não obstante a experiência do Sr. Divino. Impende acrescentar que a ré, de forma negligente, sequer juntou aos autos os documentos solicitados pelo juízo, a exemplo da LTCAT e atas da CIPA, com o escopo de demonstrar zelo pela saúde e integridade dos empregados. Nota-se que, consoante relato convincente do Sr. Hailton, os técnicos em segurança do trabalho não compareciam aos locais destinados às queimadas. Em arremate, por mais que a defesa insista em negar, a prática de queimada de cana-de-açúcar é enquadrada como atividade de risco.

Neste ponto, é cediço que a responsabilidade civil do empregador, a rigor, é subjetiva, nos termos dos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, in fine, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a atividade normalmente desenvolvida pela empresa autora do dano implica, por sua natureza e peculiaridade, risco extraordinário, extremo para os trabalhadores. Ora, os atestados de saúde ocupacional, às fls. 145 e seguintes (juntados pela defesa, diga-se de passagem), reforçam a prática de atividade de risco pelo Sr. Divino, sinalizando os agentes calor, radiação não ionizante, poeira, animais peçonhentos, quedas, além do risco ergonômico (movimentos repetitivos e postura inadequada). Na mesma direção, o laudo da Perita Criminal evidenciando o risco acentuado de incêndio (vegetação seca). Vale lembrar que o evento morte ocorreu no mês de setembro, período de seca na região. O risco, portanto, excede do ordinário, do comum. Os trabalhadores convivem na labuta diária com o fogo. Aliás, a prática empresarial é no sentido da adoção do fogo cruzado ou "fogo de encontro", demandando extremo preparo e adoção de medidas preventivas, sobretudo o acompanhamento da atividade, ante o acentuado perigo de incêndio, afetando não apenas o meio ambiente, mas sobretudo a vida e a saúde dos seres humanos e animais.

A propósito, urge transcrever o posicionamento da Sexta Turma do C. TST, consoante r. decisão da lavra do admirável Ministro Augusto César Leite de Carvalho, in ARR-24000-27.2009.5.01.0283, DJ 16/12/2015, *verbis*:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. TRABALHADORA ASFIXIADA E CARBONIZADA DURANTE A QUEIMA DO CANAVIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. As atividades relativas ao corte de cana de açúcar são, inegavelmente, consideradas de risco extremo, porquanto expõem o trabalhador ao perigo inerente ao manejo de suas próprias ferramentas de trabalho, exposição a animais peçonhentos e também a inúmeros agentes epidemiológicos, agentes físicos tais como o calor e demais intempéries climáticas, agentes químicos como fuligem e gás carbônico resultantes da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos à carga excessiva e postura em pé, por exemplo. No caso concreto, a trabalhadora - mãe e esposa dos reclamantes - morreu asfixiada e carbonizada pelo fogo ateado durante a jornada laboral ao canavial em que trabalhava. Recurso de revista conhecido e provido" (destaques apostos).

Na verdade, na espécie, a lamentável morte do empregado Divino, não obstante o esforço argumentativo da defesa, pode ser encarada como tragédia anunciada, já que outro trabalhador (Sr. Hailton) chegou a se queimar no local, bem como os trabalhadores estavam expostos a outros perigos, como animais peçonhentos. De fato, mesmo ciente dos riscos, a ré insistiu na realização da queimada da plantação de forma negligente, sem a preocupação de evitar acidentes do trabalho, permitindo

que os empregados inalassem monóxido de carbono, ante a utilização de máscara inadequada, ou, no momento do desespero (inevitável na hipótese de fogo sem controle), se deparassem, na escuridão, com a extrema dificuldade em localizar rapidamente local seguro.

Assim, com tais fundamentos, **reconheço** a responsabilidade objetiva da ré e, ainda que assim não fosse, indene de dúvidas, é patente a negligência patronal. Em epítome, o complexo probatório, portanto, revela culpa exclusiva patronal e não da vítima, muito menos concorrente. Presentes os elementos da responsabilidade civil, prossigo com a análise dos pedidos. [...] Destarte, julgo **procedente** o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de C. O. V. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício da menor H.C.O.S.[...] Assim, com tais fundamentos, quanto à autora C., julgo **procedente em parte** o pedido, condenando a ré a suportar a título de pensão o pagamento mensal de 1/3 de R\$ 1.809,00, o que corresponde a R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), mais o duodécimo do 13º salário (R\$ 50,25), mais o duodécimo de 1/3 das férias (R\$ 201,00/12 = 16,75), sem abranger o FGTS, totalizando R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), a partir de 06/09/2018 (evento morte).[...] Assim, com tais fundamentos, quanto à menor H., julgo **procedente em parte** o pedido, condenando a ré a suportar a título de pensão o pagamento mensal de 1/3 de R\$ 1.809,00, o que corresponde a R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), mais o duodécimo do 13º salário (R\$ 50,25), mais o duodécimo de 1/3 das férias (R\$ 201,00/12 = 16,75), totalizando R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), a partir de 06/09/2018 (evento morte) até a menor completar 25 anos de idade (10/11/2037). No meu sentir, apenas 1/3 dos valores devidos a menor devem ser depositados em caderneta de poupança. Isso porque o valor de R\$ 670,00 percebido por sua genitora é irrisório diante das necessidades do núcleo familiar e da realidade experimentada pela sociedade brasileira. Dessa forma, nada adianta efetuar o recolhimento do valor mês a mês em caderneta de poupança (que não é investimento no cenário atual, vale recordar) e deixar a menor desamparada.

Na decisão acima, fica evidente a negligência com o meio ambiente de trabalho e a inobservância das normas de segurança. Frise-se que a empregadora sucroalcooleira não investe em segurança e em desacordo com as técnicas estabelecidas na norma legal. Utiliza-se no procedimento de queima da cana-de-açúcar proibido pelo Código Florestal e não investe em equipamento de segurança apto a evitar a morte do trabalhador. Em pesquisa na rede mundial de computadores, verifica-se que já existe roupa adequada para a proteção dos trabalhadores que se utilizam do fogo no trabalho. Cabe transcrever as informações que constam da Ideal Work (2020):

IMPORTÂNCIA DAS VESTIMENTAS DE PROTEÇÃO CONTRA FOGO REPENTINO:

Diante dessas circunstâncias que envolvem o uso de materiais combustíveis e comburentes, necessários para o desempenho de diversas atividades, a vestimenta de proteção é fundamental para proteger o trabalhador. As vestimentas de proteção resistente a chamas são indicadas para a proteção do chamado risco secundário, pois

reduzem a possibilidade de queimaduras de segundo e terceiro graus, em trabalhadores sujeitos ao fogo repentino. A energia incidente é informação fundamental para determinar a adequada proteção ao trabalhador com as vestimentas especiais. Parte da energia liberada, como resultado do fogo repentino que incide sobre o trabalhador. Conhecidos o poder calorífico do material envolvido, o tempo de atuação da chama e a posição do trabalhador, calcula-se o calor irradiado que o atinge. O calor das chamas é transferido por convecção e radiação, a uma temperatura de aproximadamente 2.000°C, dependendo do tipo de material combustível e o tempo de exposição. Nesse caso, há diferença se a vestimenta de proteção será usada para fuga ou para o combate ao incêndio. Como nem sempre é possível eliminar o perigo de se trabalhar com esses materiais inflamáveis, a vestimenta de proteção acaba sendo fundamental. Essas vestimentas não eliminam o risco, mas são uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente. O uso de EPI, no caso as vestimentas de proteção contra fogo repentino, é regulamentado pela Norma Regulamentadora n.º 06 (NR-6) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Conforme lá estabelecido, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

TIPOS DE TECNOLOGIAS EM TECIDOS PARA VESTIMENTAS DE PROTEÇÃO CONTRA FOGO REPENTINO. Há basicamente dois tipos de tecidos usados na confecção de vestimentas de proteção contra chamas: Tecido Resistente à Chama Tratado Quimicamente (FRT ou RLLT) e Tecido Intrinsecamente Resistente à Chama (IFR ou IRL). O tecido FRT é de algodão e se torna resistente à chama devido a um tratamento dado ao tecido, podendo perder seu nível de proteção à medida que a roupa é lavada. São mais pesados que os tecidos IFR e fornecem menos conforto térmico para o usuário, diminuindo sua produtividade, e duram até 5 vezes menos que um tecido IFR. O uso do tecido FRT foi adaptado à proteção contra arcos elétricos. Já as fibras do tecido IFR não queimam, não perdem a proteção devido à lavagem, pesam menos e dão mais conforto térmico e sua durabilidade é bem maior. A fim de determinar a vestimenta de proteção contra fogo repentino é recomendada a realização de uma análise de risco em cada lugar de trabalho.

O processo 0010544-13.2022.5.18.0111 (TRT 18, 2022) trata de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença desenvolvida no trabalho. O trabalhador atuava na empresa sucroalcooleira como motorista de bitrem. O reclamante fazia o transporte da cana-de-açúcar da lavoura para indústria. Na análise deve-se analisar o objeto do estudo com os olhos voltados para a atividade econômica, assim como o comando constitucional sobre o meio ambiente, proteção à saúde e as implicações na dignidade do cidadão. Na decisão abaixo, o perito nomeado pelo Juízo esclareceu as doenças apresentadas pelo empregado são degenerativas, mas o agravamento da condição de saúde foi mantida relação de concausalidade na proporção de 10%. O Julgador de uma demanda tem liberdade de julgamento, princípio da livre persuasão, entretanto, discorda-se da decisão. A empregadora foi isenta de responsabilidade por inexistir culpa pelo agravamento da doença. O empregado estava sujeito a extensas jornadas de trabalho e permanencia sentado. Ora, a

jornada extensa, reconhecida pelo perito, já implica em violação as normas constitucionais limitativas da trabalho. Se há uma limitação do horário de trabalho existe um motivo. O motivo está vinculado as normas de Medicina e Segurança do Trabalho. Conquanto o perito tenha afirmado que não há medida preventiva a ser realizada pela empresa, também ousa-se discordar. Exames periódicos devem ser realizados e a adaptação de jornada e função são medidas preventivas que não podem ser ignoradas. E como se não bastassem esses argumentos, um motorista de transporte de cana-de-açúcar é atividade de risco que enseja responsabilidade objetiva. Há previsão constitucional, contida no art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Como já esclarecido na parte técnica da pesquisa, a responsabilidade objetiva não decorre de culpa, mas do risco da atividade. Entretanto, caso adotada a responsabilidade subjetiva, o trabalho em jornada extraordinária já demonstra a culpa da empregadora e ensejadora da responsabilidade.

Transcreve-se trecho da sentença do processo **0010544-13.2022.5.18.0111**:

Doença Ocupacional Equiparada a Acidente de Trabalho. Indenizações.

A configuração legal do acidente de trabalho pressupõe a existência de evento danoso (o acidente em si ou as doenças do trabalho ou profissionais a ele equiparadas); o nexó de causalidade desse evento com o exercício do trabalho desempenhado pela vítima a serviço da empresa; e um resultado prejudicial à integridade física e/ou morfofisiológica da vítima (morte, lesão, perturbação, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome da evolução aguda, subaguda ou crônica, clínica ou subclínica, independente do tempo de latência), afetando de algum modo sua capacidade laboral (temporária ou permanentemente, total ou parcialmente) – art. 19 c/c art.20, Lei 8.213/91. Caracterizado tecnicamente o acidente do trabalho, a análise da reparação civil ora caminha para aferição da incidência da responsabilidade objetiva, ora desafia o exame do elemento subjetivo consubstanciado na culpa em sentido amplo, este para fins de responsabilidade subjetiva, que é a regra geral, a vincular a conduta (omissiva ou comissiva) do empregador com o prejuízo experimentado pelo empregado (pressuposto legal da obrigação reparatória conforme normas de direito civil). Aduz a inicial que “o Reclamante no âmbito do labor exercia funções de Motorista de Rodotrem, dirigindo o caminhão, o veículo da frota leve, engatava e desengatava o rodotrem. Esteve exposto a vibrações das máquinas, má postura em serviços pesos excessivos quando do engate e desengate do rodotrem, o que lhe causou diversos problemas de saúde. Destaca que no ato da admissão, foi admitido como apto ao trabalho, e laborou para a reclamada durante os seguintes períodos: 04.07.2017 a 21.12.2018; 01.04.2019 a 08.12.2020 e 10.03.2021 até o presente momento. Inobstante, está acometido de doença ocupacional, que se relaciona com a atividade desenvolvida pelo Obreiro, causando limitações e impedimento de uma vida saudável, estando com contrato suspenso, tendo como último dia trabalhado o dia 17 de agosto de 2021” (fl. 14). Afirma que o “infortúnio que aconteceu com o Obreiro, está relacionado entre CID-10 M54.4 + M99.5 + R.52.1 e o Nexó Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE da Reclamada, presente no anexo II, III e IV do Decreto 3048/99” (fl. 15). A Reclamada, ao contestar o pedido, nega veementemente a existência do alegado acidente, bem

como o nexo de causalidade, afirmando que a enfermidade que acomete o empregado não possui qualquer relação com o trabalho. De início, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pelo Reclamante (Motorista de Rodotrem) não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos. O art. 21-A à Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/06, instituiu o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a moléstia, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade de acordo com a CID (Classificação Internacional de Doenças). Referida análise se faz com base no CNAE empresarial (classificação nacional de atividade econômica) e goza de presunção relativa veracidade, admitindo, nessa via, prova que afaste o nexo, a significar que nem sempre o NTEP será sinônimo de nexo causal e, do mesmo modo, a ausência de um não implica, necessariamente, inexistência do outro. Nesse sentido, os seguintes julgados: NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CAUSALIDADE ENTRE DOENÇA E TRABALHO QUE ADMITE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. O nexo técnico epidemiológico é uma presunção legal de causalidade entre doença e trabalho, do tipo relativa, que, portanto, admite prova em sentido contrário. Demonstrado nos autos através da prova técnica que as doenças que acometem a trabalhadora não guardam relação de causalidade/concausalidade com o trabalho prestado para a ré, não faz jus a obreira à estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, ainda que tenha percebido auxílio-doença acidentário. (TRT18, RO - 0011815-38.2014.5.18.0014, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO, 06/05/2016) [...]

No caso, cotejando-se o ramo da atividade econômica desenvolvido pela 1ª Reclamada (CNAE 4930 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional) com a patologia sofrida pelo Reclamante, CID's M54.5 (Dor lombar baixa), M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M45.0 (Espondilite anquilosante), M54.1 (Radiculopatia), M54.4 (Lumbago com ciática) e M99.5 (Estenose de disco intervertebral do canal medular), conforme atestados de fls. 33/57 (Id.'s 35a0674 e 418be1c), tem-se que a casuística à hipótese do nexo técnicos e amolda epidemiológico, previsto na Lista "C" do Anexo II do Decreto 3.048/99, que regulamenta as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. A fim de elucidar a questão, foi elaborado laudo pericial que, cotejando as características clínicas do caso com as condições específicas de trabalho, reconheceu o nexo de concausalidade, senão vejamos:

“2. HISTÓRICO CLÍNICO Segundo histórico colhido nos autos do processo (nº 0010544-13.2022.5.18.0111), o (a) periciado (a) alega que em setembro de 2019 apresentou dor em coluna lombar de forte intensidade e sem história de trauma. Nega tratamento. Em março de 2021 apresentou piora clínica. Submetido a tratamento clínico com medicação analgésica e fisioterapias em melhora clínica. 3. LABORES Chapa, durante 1 ano. Ajudante de entrega de bebida, durante 2 anos. Motorista SR, de 03/03/2016 até 19/12/2016. Motorista SR, durante 1 mês. Motorista rodotrem, de 04/07/2017 até 22/01/2019. Motorista de rodotrem, desde 01/04/2019. (...)

5. EXAME FÍSICO Após a realização do exame físico, foi constatado que apresenta marcha atípica, sem edema, sem déficit neurológico, musculatura trófica de coluna lombar e de membros inferiores. Dor apalpação de coluna lombar, mobilidade preservada, sem encurtamento muscular, indolor a elevação de membros inferiores. Reflexos patelar e aquiles preservados e simétricos. Força muscular grau V.

6. DIAGNÓSTICO Referente ao diagnóstico do(a) periciado(a), temos que apresenta espondilose e discopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1. (...)

11. CONCLUSÃO PERICIAL

O exame físico e os documentos retro apresentados são probatórios de que o(a) reclamante está acometido(a) de espondilose lombar e discopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1. Apresenta incapacidade funcional parcial, incompleta e permanente de grau

leve, equivalente de 25%. Trata-se de caso de concausalidade de 10% relacionado ao trabalho e 90% referente aos fatores extra laborais” (ID.9128e27). Importante compreender que toda Doença Ocupacional é uma Doença Relacionada ao Trabalho, mas nem toda Doença Relacionada ao Trabalho é uma Doença Ocupacional, uma vez que para boa parte das Doenças Relacionadas ao Trabalho podem se desenvolver e apresentar exatamente o mesmo estágio de gravidade, com, sem ou apesar da participação do trabalho. Logo, torna-se imprescindível que o trabalho seja considerado fator de, ou seja, que a doença tenha eclodido e/ou se relevância necessária desenvolvido com determinado estágio de gravidade em decorrência direta e imediata do trabalho como concausa. O Reclamante trabalha como motorista na Reclamada desde 04.07.2017 (com exceção de pequenos períodos), em longas jornadas de trabalho e na maior parte do tempo sentado. A configuração do nexo não decorre somente quando a doença tem origem com o trabalho, pois o agravamento daquela em razão deste também caracteriza o nexo causal. Portanto, a doença degenerativa não é considerada doença do trabalho apenas e somente se nenhuma causa relacionada ao trabalho tenha concorrido para sua instalação, agravamento, precocidade ou gravidade. O art. 21, I, da Lei n. 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução, ou produzido lesão que exija ou para a perda da sua capacidade para o trabalho atenção médica para a sua recuperação”. Por oportuno, os seguintes julgados: DOENÇA DEGENERATIVA. RELAÇÃO COM O TRABALHO.

PRECOCIDADE OU AGRAVAMENTO. A doença degenerativa pode ter origem e desenvolvimento normal ou anormal, e a anormalidade pode decorrer das condições de trabalho (favorecendo a eclosão ou o agravamento precoce). Assim, a natureza degenerativa da doença não implica necessariamente a inexistência de relação com o trabalho. (TRT18, ROT - 0011694-58.2019.5.18.0006, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 07/03/2022) [...]

Sendo assim, embora tratar-se de uma doença crônica e degenerativa/evolutiva, mas levando em consideração as condições de trabalho impostas ao trabalhador e a presença de Nexo Técnico Epidemiológico com as atividades desempenhadas pelo Autor, resta demonstrada a existência de entre o trabalho do Reclamante na Reclamada e o agravamento da concausalidade moléstia desenvolvida pelo obreiro, a qual fixo em 10%, conforme conclusão pericial. Resta-nos aferir, agora, se houve culpa ou dolo da Reclamada, capaz de ensejar reparação/indenização. Em resposta aos quesitos deste Juízo, indagado se “de acordo com os seus conhecimentos técnicos, a doença poderia ter sido evitada caso fosse tomada alguma medida preventiva específica? Qual seria a medida que a evitaria, ou a doença aconteceria independentemente de qualquer medida preventiva?” (quesito nº16 deste Juízo), , trata-se de lesão o perito foi categórico ao afirmar que “não degenerativa” (fl. 709 – ID. 9128e27), o que evidencia a ausência de culpa da Reclamada- no evento, porquanto ela não tinha como prever, prevenir ou minimizar o surgimento ou o desenvolvimento da doença. A ausência de culpa da Reclamada no evento danoso, seja por atos omissivos ou comissivos, e não ficando constatada a inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, afasta o direito a uma indenização por danos morais/materiais. Indefiro.

No processo 0010652-88.2022.5.18.0128 (TRT 18, 2022), a empresa sucroalcooleira foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelas condições das instalações sanitárias precárias que, conquanto não gerem acidentes, podem acarretar doenças pela transmissão de bactérias. Trata-se de um trabalhador que atuava na capina. A empresa foi condenada em indenização por danos morais pela violação ao princípio da dignidade. Não

eram fornecidos banheiros químicos aos trabalhadores ou condições para a refeição nos moldes da NR-31. A NR-31 estabelece as diretrizes a serem observadas em relação a banheiros e locais de refeição para os trabalhadores que atuam no campo. Conforme a sentença pontua há uma diferença estrutural nas condições de trabalho dos empregados que atuam na sede e no campo, inclusive restando proibido o acesso dos trabalhadores do campo de acesso aos banheiros e refeitórios na sede. Restou comprovado pela oitiva da testemunha, segundo consta na decisão: “[...]Que não havia banheiros químicos, somente de lona e que tinham que levar água para beber, pois, o bebedouro ficava dentro da usina e os trabalhadores que laboravam no canavial não tinham acesso.[...]”. Interessante é que o tratamento aos trabalhadores do campo, no canavial, não eram tratados como seres humanos. As necessidades fisiológicas deveriam ser feitas sem higiene, asseio e limpeza e as refeições em cadeiras precárias. Não era fornecida água potável ou fria, cabendo ao trabalhador suprir a própria necessidade. Esta é a realidade do trabalhador que atua nos canaviais, em temperaturas superiores a 28° C, sem condições de higiene ou conforto e tratados como máquina de trabalho, invisíveis aos olhos humanos. Mera engrenagem da força do capital.

Alega o reclamante que laborava como boia-fria, cortando cana-de-açúcar e se submetendo a péssimas condições de trabalho ao longo do pacto laboral. Esclarece que no canavial existia apenas um banheiro improvisado que era utilizado por 44 pessoas, não podendo utilizar o banheiro da usina, que começava a laborar no amanhecer do dia e se alimentava apenas de um único pão, que limpava as beiradas de uma cana onde passava vinhaça quente e com produtos químicos, local sem o mínimo de segurança e trabalhava na chuva e ajudava a desatolar o ônibus de deslocamento, sendo assim faz jus a indenização por danos morais. Dessa forma, pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Aduz a reclamada que o reclamante jamais laborou como boiafria no corte de cana-de-açúcar, e sim, era trabalhador agroindustrial e realizava atividade de capina. Informa que era impossível todos os trabalhadores agroindustriais fazerem as suas refeições e utilizarem o banheiro dentro da sede da empresa, no entanto, existiam áreas de vivência, compostas por mesas e cadeiras, além de banheiro distintos para homens e mulheres. Afirma que o reclamante nunca foi orientado a “fazer suas necessidades dentro do canavial”. Salaria que fornecia auxílio-alimentação ao reclamante. Passo à análise. O dano é todo prejuízo causado em virtude de ato ou omissão de outrem que venha a causar diminuição patrimonial ou bens de ordem moral. O dano moral é aquele que não produz efeito patrimonial. Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. Nessa ordem de ideais, transcrevo, na oportunidade, trechos de ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho sobre o assunto, à luz da Constituição: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe. Mero dissabor, aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (FILHO, Sérgio Cavaliere, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, negritei.) Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexos causal; c) dano e d) culpa, em sentido amplo. Já o art. 223-A e seguintes da CLT dizem que haverá dano de natureza extrapatrimonial sempre que reste configurada uma ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação. Assim, a indenização por dano moral advinda do contrato de trabalho deve ser fundamentada em ato ou fato do empregador que venha expor o trabalhador a situação que lhe venha causar evidente constrangimento, sofrimento, humilhação. No que diz respeito à análise da qualificação e quantificação do dano sofrido, o art. 223-G da CLT estabelece que o juiz, ao apreciar o pedido, considerará a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa. O ônus de comprovar que ocorreu o ato que configura dano moral é do reclamante, por ser um fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, inciso I da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC. Conforme as provas nos autos, mesmo que a testemunha do reclamante tenha laborado em período anterior do período laborado pelo autor, a reclamada não comprovou que havia mudado o ambiente de trabalhos de seus 6 empregados que laboravam no campo, sendo que ficou comprovado que havia diferença estrutural aos empregados que laboravam na sede e os empregados que trabalhavam fora da sede, ou seja, capinavam, pois, quem laborava na sede tinha almoço, refeição e café e quem trabalhava no campo não tinha. Que as refeições, do empregado que laborava no campo, eram realizadas ao lado do ônibus, onde ficavam uma cabaninha e umas cadeiras de ferro. Que havia cadeiras para os empregados se sentarem para almoçarem, mesmo sendo precárias, mas, alguns almoçavam dentro do ônibus. Que não havia banheiros químicos, somente de lona e que tinham que levar água para beber, pois, o bebedouro ficava dentro da usina e os trabalhadores que laboravam no canavial não tinham acesso. Que a única refeição dada era um pão carioca e um café forte. Dessa forma, ficou comprovado a precariedade do local de trabalho, pois, não havia banheiros químicos, que o local de realizar as refeições era precário e não houve a comprovação, pela reclamada, de que essa oferecia auxílio alimentação, pois, nos contracheques acostados aos autos (fls. 161/168) não há a dedução de nenhum valor e, pelas provas colhidas, o que a reclamada oferecia de alimentação aos trabalhadores era insuficiente. Além da precariedade do local ferindo um princípio fundamental, que é a dignidade da pessoa humana, a reclamada também contrariou normas dispostas na NR-31 do MTE, vejamos: "31.17.1. O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamento; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias. 31.17.3 Instalações Sanitárias Fixas 31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; 7 b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1

(uma) unidade para cada grupo de 20 (trabalhadores) ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10(dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados. () 37.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.” Diante disso, defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais e condeno a reclamada ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00.

No trecho do acórdão do processo **0010708-26.2021.5.18.0171**, abaixo transcrito constata-se a contaminação por agrotóxico. A empregada fazia a lavagem das vestimentas dos empregados que atuavam Restou decidido pela decisão de primeiro que a empregada era responsável pela lavagem dos empregados que trabalhavam com a aplicação de veneno e mantinha contato com as peças. Restou comprovado que a reclamante procedia a limpeza das roupas de 4 a 5 turmas e cada turma era formada por 35 trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar. Como mencionado no conteúdo da pesquisa, o efeito dos agrotóxicos não se resume apenas ao trabalhador que aplica, mas as consequências se espalham em toda a cadeia produtiva. A trabalhadora tinha contato direto com o veneno pois recebia as roupas de cada empregado da turma e trabalhava em meio à contaminação, “[...] pois o galpão tinha uma fossa e quando ela era sobrecarregada, a água contaminada retornava e escorria para dentro do galpão [...]”(TRT 18, 2021). Conquanto a trabalhadora tenha sido transferida em 2020, continuou mantendo contato com os venenos pois devia tirar o rótulo dos produtos químicos. Os equipamentos de proteção não foram fornecidos com a devida habitualidade e não foram capazes de elidir os efeitos nocivos dos agrotóxicos. em **15 de fevereiro de 2020** a Reclamante começou a apresentar diversos problemas de saúde, tais como dificuldades respiratórias, vômitos constantes, mal-estar, fadiga, vertigens e pneumonia bacteriana, todos atestados, como consta em anexo. Em uma de suas consultas médicas, a Reclamante foi surpreendida com o diagnóstico de envenenamento (intoxicação) CID 10 – X48. Foi reconhecido pela prova documental e oral, o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença relatada pela trabalhadora, entretanto, foi indeferido o dano material pela autora estar apta ao trabalho e apenas deferido o dano moral no valor de R\$5.000,00.Trata-se de uma ação que revela com nitidez os efeitos nocivos do uso dos agrotóxicos que abrange não apenas o aplicador do veneno, mas toda a cadeia produtiva. Neste exemplo, há a utilização do pacote

tecnológico do agronegócio e retrato dos efeitos nocivos dos agrotóxicos. O agronegócio não conduz a riqueza da sociedade, mas vive dos lucros da precarização da força de trabalho.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. O MM. Juiz indeferiu o pedido de pagamento de indenização *a quo* por danos materiais decorrentes de doença ocupacional (pensionamento mensal) e seus consectários. Deferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 588ea7c, fls. 769/775). O Reclamado recorre. Alega que "o juízo *a quo* não observou as provas juntadas pela Recorrente, em especial fichas de EPI's, que demonstram que a Recorrida recebeu todos os EPI's necessários e indicados a atividade, ordens de serviços de segurança do trabalho, treinamento operacional e procedimento de trabalho". Afirma que "as imagens do procedimento de trabalho são claras quanto a exposição e contato mínimo com resíduos de 'veneno' e das etapas da atividade, em momento algum a Recorrente asseverou que quem fazia toda a atividade seria a máquina, e sim que quem realiza a lavagem, enxague e centrifugação (secagem) são os maquinários, e que a Recorrida não realiza diretamente (possui contato) nessas etapas" (ID b957198, fls. 814). Informa que "seu labor precípua não foi na lavanderia, vez que ficou de 30 a 40 dias, mas sim no pátio da Reclamada", destacando que "a lavanderia da reclamada é composta por 1 (uma) máquina de lavar, onde, a própria máquina já lava, torce e centrifuga (seca) e neste local, laborava 2 (duas) colaboradas (e laboram) sendo que suas atividades consistem apenas em receber as roupas que chegam do campo dentro de um saco conforme demonstrativo de procedimento de trabalho acima, e colocar dentro da máquina. Após a máquina desligar (informando que está pronta e lavada), outra colaboradora retira, estende, dobra e guarda as roupas no local determinado" (ID b957198, fls. 817/818). Aduz que "entre as colaboradoras era feito um rodízio neste serviço (colocar a roupa para lavar; retirar a roupa da máquina e dobrar). Sendo que todas utilizavam os EPI's fornecidos, inclusive máscara PFF2, luvas, óculos, calçados, avental etc. Logo, não existia qualquer contato com herbicidas, venenos e quaisquer agente químico no posto de trabalho da reclamante". Alega que "não houve qualquer evidencia de que quando a suposta caixa d'água transbordava", a Reclamante/Recorrida ficava exposta a eventual risco ou tinha contato com algum agente. Sendo que a prova testemunhal ouvida no juízo, foram unânime *a quo* no sentido de que a Reclamante sequer tinha qualquer contato com essa suposta "caixa d'água" (id 7c378f7), vez que o caminhão pipa que fazia todo o trabalho de retirada da água, quando "transbordava" (ID b957198, fls. 818). Afirma que "além do mais, conforme prova testemunha Sra. Maiane Kelly Alves da Silva, a própria testemunha treinou a Reclamante/Recorrida do procedimento de higienização das roupas", impugnando a alegação de qualquer contato que a Reclamante "tinha "nessa higienização e quando eventualmente transbordava", por ausência de prova e segundo, porque não havia qualquer contato dela (Reclamante) ao produto" (ID b957198, fls. 819/820). Assevera que "no caso dos autos, não restou comprovada nenhum, quiçá, concomitantemente a ação ou omissão da Reclamada; a ocorrência do dano, culpa ou dolo da Reclamada; e, muito menos, o nexo de causalidade". Pugna pela reforma da r. sentença "para absorver a Reclamada da referida indenização na esfera moral e, subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam de maneira distinta, requer a redução do referido valor da condenação, eis que, faltam parâmetros para o referido valor e está acima do normal" (ID b957198, fls. 822). A Reclamante também recorre. Alega que "desde o primeiro exame pericial a r. *expert* foi clara ao afirmar que a recorrente encontrava-se totalmente incapacitada para o desempenho das atividades que desenvolvia em proveito da recorrida, as

quais se davam em contato com defensivos agrícolas, que são produtos químicos" (ID eac0cb5, fls. 837). Aduz que "quando da realização da perícia complementar e respostas aos quesitos suplementares apresentados pela recorrida, após apresentação do prontuário médico e exames complementares específicos, concluiu-se pela existência denexo técnico, dermatite atópica e trabalho" (ID eac0cb5, fls. 839). Afirma que "ficou comprovado ainda, através da oitiva das testemunhas da recorrida, que a recorrente não recebeu treinamento para o exercício da função, e que a caixa com a água usada nas lavagens transbordava no local de trabalho toda semana, quando a recorrente entrava em contato com a água contaminada, e ainda, que havia a intervenção da recorrente em todo o processo de lavagem e centrifugação, e tinham que colocar as roupas pra secar manualmente também" (ID eac0cb5, fls. 843). Ressalta que "a recorrida também não cumpriu com as determinações contidas na NR 31, e que a recorrente não foi treinada para o exercício da atividade desenvolvida, bem como, trabalhava em exposição direta a contaminação dos produtos químicos, vez que o processo de descontaminação das vestimentas se dava exclusivamente durante o processo de lavagem, conforme informado pelas testemunhas da reclamada". Argumenta que "comprova-se que nas atividades exercidas pela recorrente em proveito da recorrida havia exposição a diversos riscos, especialmente a exposição direta a herbicidas e fungicidas, e que mediante exame médico pericial, ficou provado que a recorrente "é portadora de incapacidade laborativa para funções que exigem trabalho com quaisquer produtos químicos. Logo, encontra-se incapacitada para o desempenho da atividade desenvolvida em benefício da recorrida" (ID eac0cb5, fls. 844/845). Pede a reforma da r. sentença "para declarar que a recorrente está incapacitada para o exercício das atividades desenvolvidas em proveito da recorrida, para deferir o pedido de danos materiais em sua subespécie de pensionamento mensal vitalício, e seus consectários". Quanto à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, "que fora fixado no valor de R\$ 5.000,00, considerando que a recorrida não cumpriu com as normas de segurança e saúde do trabalho, que a recorrente foi demitida em situação de total incapacidade laborativa, pede também a sua majoração. Pretende-se a reforma do jugado quanto a estes pedidos" (ID eac0cb5, fls. 845). Sem razão o Reclamado. Sem razão a Reclamante.

Tendo em vista que o MM. Juiz analisou a matéria de forma *a quo* correta, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na r. sentença, *in verbis*: "Afirma a reclamante que: "**foi contratada em 09 de dezembro de 2019, para exercer a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, percebendo como remuneração o valor de R\$ 1.108,00(hum mil cento e oito reais), com jornada de segunda a sexta-feira das 06h00 às 15h30, com 01h00 de intervalo para descanso e almoço., atestado pelo Dr. Kenny Rogers Marcond (CRM/GO 21.538), corroborando que tal doença se deu pelo contato direto da Reclamante com veneno e ambiente contaminado. E em 20 de abril de 2020 a autora foi desligada da empresa sem justa causa, no entanto, continuou apresentando problemas de saúde decorrentes da exposição ao agente nocivo, restando reduzida sua capacidade laboral em razão das doenças que acometem a reclamante, ficando impedida inclusive de trabalhar. Em 23 de agosto de 2021, a Reclamante teve ciência, através de um exame de tomografia, que havia manchas em seu pulmão, devido o alojamento de bactérias vindas do envenenamento. Exame em anexo. Desta feita, em face da doença ocupacional de vitimou a Reclamante não restou alternativa à parte autora senão o ajuizamento da presente demanda.[...]**". Pleiteia, por conseguinte, o reconhecimento de doença ocupacional, com o pagamento indenizatório por danos morais e materiais (pensionamento). A seu turno, o réu contesta as alegações, aduzindo que a doença não tem relação com o labor, acrescentado que "*A lavanderia da reclamada é composta por 1 (uma) máquina de lavar bem sofisticada (foto anexo), onde, a própria máquina já lava, torce, seca e neste local, laborava 2 (duas) colaboradas (e laboram) sendo que suas atividades consistem APENAS em receber as roupas que chegam do campo dentro de um saco (foto anexo) e colocar dentro da máquina.*

Após a máquina desligar (informando que está pronta e lavada), outra colaboradora retira, dobra e guarda as roupas no local determinado [...]". Pois bem. Sobre a prova testemunhal, a testemunha sr. MURILO BATISTA GRANADO DE PAIVA, ouvido a pedido do réu, declarou que trabalha na reclamada há 6 anos, na mesma função, de técnico de segurança do trabalho, confirmando que a reclamante trabalhou na lavanderia por cerca de 45 dias, que na lavanderia permaneciam apenas a reclamante e mais uma trabalhadora e que o processo de lavagem realizado pela reclamante era realizado com o uso apenas de sabão, declarando, ainda, que foi informado pelo ambulatório que a reclamante teria passado mal no ambiente de trabalho em meados de fevereiro de 2019, bem como que a reclamante tinha por atribuição pedir ao depoente a retirada água utilizada na lavagem dos uniformes e que ficava depositada em uma espécie de caixa d'água, cujos dejetos era retirados por uma caminhão pipa, acrescentando que uma vez ou outra acontecia de a referida caixa transbordar no local de trabalho. Por sua vez, a testemunha sra. Maiane Kelly Alves da Silva, também ouvida a pedido da ré, deixou claro que a reclamante não recebeu treinamento para o exercício da função, sendo que a própria testemunha, que foi treinada por seu encarregado, é quem passou alguns instruções para a autora e, por fim, diferentemente da testemunha sr. Murilo Batista Granado de Paiva, declarou que a caixa com a água usada nas lavagens chegava a transbordar e que isso acontecia toda semana. Importante ressaltar que a testemunha sra. Maiane Kelly Alves da Silva declarou, também que **"após a lavagem, faziam a centrifugação e colocavam as roupas , o que lança por terra a própria narrativa patronal em *no varal*"** sede de defesa de que a máquina fazia o procedimento completo, inclusive a secagem das roupas. Quanto à valoração da prova, a testemunha sra. Maiane Kelly Alves da Silva, mostrou-se totalmente imparcial, respondendo com firmeza às perguntas, de modo que o seu depoimento merece maior credibilidade do que aquele prestado pela testemunha sr. Murilo Batista Granado de Paiva, isso no sentir deste magistrado enquanto instrutor do feito. Resta, pois, evidenciado que, ao contrário do alegado pelo réu, o processo completo da lavagem até a secagem não se dava exclusivamente pela máquina, mas exigia a ativação dos trabalhadores do setor intermediando cada uma das fases do processo e, além disso, de acordo com os depoimentos de ambas as testemunhas, com a diferença de que a segunda testemunha deixa claro de que isso acontecia toda semana, restou evidenciado, também, que as trabalhadoras ficavam expostas àquela água resultante da lavagem das roupas contaminadas com venenos diversos. Em complemento, como já relatado, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que no primeiro laudo, a sra. perita concluiu como sendo o nexo indemonstrável, todavia, após juntada de novos exames por parte da autora, a conclusão pericial foi alterada, concluindo a sra. perita pela existência de nexo causal entre a doença sofrida pela autora e o labor executado no réu. Veja, a propósito, a transcrição das primeira e segunda conclusões periciais: "**fls. 500: CONCLUSÃO:** De acordo com o Exame Médico Pericial/Documentos dos autos e Legislação atual, concluímos que: no momento a reclamante é portadora de Incapacidade Laborativa para funções que exigem trabalho com quaisquer produtos químicos. Enquadramos o caso da reclamante em: Nexo indemonstrável: Sem elementos para afirmar ou negar o nexo de causalidade. **Fls. 736: 4 - De acordo com a documentação Médica apresentada a reclamante sofreu Dermatite Atópica (Biopsia de pele apresentada). Nos autos consta do atendimento pelos Médicos do Trabalho da reclamada com quadro clínico de Intoxicação/Dermatite Atópica e submetida a medicamentos antialérgicos/antibióticos/broncodilatadores. Após apresentação do Prontuário Médico e exames complementares específicos, concluímos que: Existe Nexo Técnico, Dermatite Atópica e Trabalho".** De acordo com a conclusão pericial, como dito, há nexo de causalidade entre a dermatite atópica e o trabalho. Da análise acurada dos laudos, tem-se que a perita nada disse sobre a capacidade ou não da autora para o labor, todavia, os laudos em suas minúcias somado à prova oral produzida e também a prova documental consistente em exames, me permitem concluir que a autora encontra-se apta para o labor. Nesse passo, desde já, o pedido de danos materiais em **indefiro** sua subespécie de

pensionamento mensal e seus consectários. Entretanto, com outra sorte a obreira quanto ao pedido indenizatório por danos morais. Restou estabelecido o nexos e também a culpa patronal ao permitir a dinâmica de trabalho executada pela autora, com o agravante do transbordar habitual da caixa d'água com dejetos da lavagem das roupas com veneno e da não comprovação da utilização da máquina alegada pelo réu e, por consequência, o direito à reparação indenizatória por danos morais. O laudo pericial é esclarecedor, de modo que adoto a conclusão pericial como razões de decidir. Deste modo, resta estabelecido o nexos causal, sem incapacidade laboral. No que refere à fixação do *quantum* devido a título de compensação pelos danos morais causados ao reclamante, considerando-se a sua aptidão para o labor, **reputo**, de plano, razoável o valor de **R\$ 5.000,00**, pois embora o ordenamento jurídico pátrio careça de regulamentação específica quanto aos critérios norteadores do arbitramento do valor devido a título de compensação, na espécie o bem jurídico violado foi a integridade física do ser humano, bem como a paz social da trabalhadora, que por descuido patronal teve afetada a sua plena capacidade laborativa, ainda que por um dado momento. A reclamada, por sua vez, é uma empresa de capacidade econômica regular, enquanto a autora é pessoa simples, que depende de seu salário para se manter. Há assim, capacidade econômica suficiente de um lado e necessidade financeira de outro. É necessário, ainda, que a reclamada sinta a repercussão, ao menos econômica, da sua omissão e assim evite males maiores para os trabalhadores que porventura ainda estejam sendo mantidos sob condições prejudiciais de trabalho, sob pena de, ao contrário de frear e evitar a reiteração de condutas deste jaez, propiciar a sensação de impunidade e instigar a continuidade da negligência com a vida e saúde alheia. Tudo isto forma um conjunto fático que reflete diretamente na fixação da condenação, pois caracteriza não a inconcebível medida da dor, mas um exercício de razoabilidade e proporcionalidade estabelecido a partir de características extraídas do caso concreto. Como tem arrematado a doutrina e jurisprudência pátrias: o valor da indenização não pode ser tão grande que implique o enriquecimento sem causa do ofendido e nem tão irrisório que anime o ofensor a correr o risco de repetir a conduta reprimida. A quantia ora fixada é consentânea com este requisito, pois ensejará para a autora alento e possibilidade de amenizar seu sofrimento e para a reclamada, espero, sentimento de perda financeira capaz de fazê-la repensar a conduta patronal adotada. Destarte, condeno a reclamada a compensar os danos morais causados ao autor, no valor de (cinco mil reais)" (ID 588ea7c, fls. **R\$ 5.000,00** 769/775, destaques conforme o original). Nego provimento ao recurso do Reclamado. Nego provimento ao recurso da Reclamante.

No trecho do acórdão do processo RT 0010208-18.2021.5.18.0281 (TRT18, 2021), o trabalhador ajuizou a demanda e postulou horas extras pela inobservância das pausas ergonômicas, verbas rescisórias face a justa causa patronal, férias de forma dobrada e adicional de insalubridade. Face aos objetivos da pesquisa, discute-se apenas os pedidos que apresentam vinculações com a saúde e segurança do trabalho. O juízo de 1ª grau indeferiu o pedido de pausas ergonômicas e deferiu o adicional de insalubridade com fundamento no laudo pericial, na Constituição da República e na Convenção 155 da OIT. No acórdão, foi reformada a sentença para deferir as horas extras pela ausência de pausa ergonômica considerando que o empregado face ao trabalho em pé está inserido no âmbito de abrangência da NR-31 e aplicou o entendimento que são devidas as pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho em analogia ao artigo 72 da CLT e previsão da Súmula 27 do TRT 18ª

Região. Em relação ao adicional de insalubridade, a decisão colegiada entendeu pela aplicabilidade literal da alteração da Portaria 1.359/19. Transcreve-se os trechos do acórdão RT 0010208-18.2021.5.18.0281:

PAUSAS ERGONÔMICAS

O reclamante se insurgiu contra da decisão que não reconheceu a inobservância das pausas ergonômicas fundamentando que *"restou claramente comprovado que o Autor exercia atividades que exigiam sobrecarga muscular", que "é certo concluir que na vigência do pacto laboral, no exercício das funções características de rurícola, o reclamante laborava necessariamente de pé, em constante movimento, o que importa em sobrecarga muscular dinâmica, fazendo jus à concessão de pausas para descanso", que "além de demonstrar que o Recorrente exercia atividades que exigiam sobrecarga muscular, restou demonstrado através da testemunha JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS que o Autor não usufruía de intervalos de 15 minutos" e que "foi juntada ainda, como prova emprestada, a ata de audiência do processo de n.º. 0010132-33.2017.5.18.0281, onde a testemunha JOSÉ NASCIMENTO" (fls. 646/647).*

Requeru, assim, a reforma da decisão.

Muito bem.

A NR-31 estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, relativos à segurança e à saúde no meio ambiente do trabalho.

A supracitada norma, em seu item 3.3.3, "b" estabelece o seguinte:

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

[...]

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; No item 31.10.7, prescreve que, nas atividades realizadas em pé, devem ser garantidas pausas para descanso; no item 31.10.9 há prescrição de pausas nas atividades que exijam sobrecarga muscular, estática ou dinâmica.

A propósito, em 14/06/2016, foi acolhido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 27, que visava a pacificar as divergências entre os órgãos fracionários deste egrégio Regional acerca da matéria *"INTERVALOS ESTABELECIDOS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. INTERVALOS QUE PODEM SER DEDUZIDOS DO TOTAL PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO"*, havendo alteração do verbete sumular nº 27 deste Eg. Tribunal, com redação abaixo transcrita:

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

II - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (RA nº 084/2016 - DEJT 21.06.2016)

Logo, não há mais espaço para que se afaste a aplicação analógica do art. 72 da CLT, valendo ressaltar que o TST já se posicionou anteriormente nesse mesmo sentido, conforme se deduz do seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não consigna qual o tempo, a quantidade e com qual regularidade devem ser deferidas essas pausas. Não havendo previsão expressa, na NR-31, sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR-1383-42.2010.5.15.0156, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

No caso, é indene de dúvidas que a atividade do reclamante - cultura da cana-de-açúcar - era desempenhada em longos períodos de trabalho em pé, concluindo-se que eram realizadas com posturas inadequadas e movimentos repetitivos, atraindo, pois, a incidência da NR-31 no particular.

Observo que, no caso, foi juntado aos autos *"planilha de análise de condições do meio ambiente no trabalho"*, fl. 495, em que consta que o trabalhador rural está exposto de maneira habitual a *"postura de pé por longos períodos"* de forma habitual.

Assim, tenho que deve ser aplicado analogicamente o disposto no art. 72 da CLT, ou seja, para cada 90 minutos laborados, impõe-se a concessão de 10 minutos de pausa ergonômica.

Destaco que as folhas de ponto carreadas aos autos pela reclamada (fls. 218/292) demonstram concessão de 2 intervalos de 15 minutos cada um.

Conquanto tenha a reclamada concedido pausas ao reclamante, estas não se deram nos moldes do que determina o art. 72 da CLT, não havendo falar, portanto, em dedução dos intervalos de 15 minutos concedidos pela reclamada, por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador, a teor do item II da novel Súmula 27 deste Regional.

Esclareço, todavia, que as pausas concedidas ao obreiro (02 de 15 minutos), mesmo não sendo passíveis de dedução, influenciam na apuração do cômputo de cada módulo de 90 minutos de trabalho contínuo e, portanto, devem ser consideradas para tal fim.

Assim, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, do equivalente a 10 minutos de pausa para cada 90 minutos laborados, nos dias de efetivo labor, conforme registrado nos controles de jornada anexados aos autos, com adicional de 50%, do marco prescricional até a data da rescisão contratual. As pausas concedidas deverão ser consideradas para fins de apuração de cada módulo de 90 minutos de trabalho contínuo. Em razão da habitualidade, defiro os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS mais indenização de 40%, e aviso prévio.

Dou provimento.

[...]

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada se insurgiu contra a decisão que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade fundamentando que *"a previsão do adicional de insalubridade para o agente calor nas atividades exercidas a céu aberto sem fonte artificial de calor encontrava respaldo jurisprudencial na OJ nº 173 da SDI-1 do Col. TST, a qual, aliás, se refere expressamente aos limites de tolerância previstos no antigo Anexo 3 da NR-15 do MTE"* e que *"a Portaria Nº 1.359/19 do MTE não mais caracteriza insalubre as atividades exercidas a céu aberto sem fonte artificial de calor. Significa dizer que o inciso II da OJ nº 173 da SDI-1 do C.TST, o qual estava fundado na antiga Portaria Nº 3214/78, merece ser cancelado"* (fl. 664).

Afirmou que *"o legislador alterou a Norma Regulamentadora que dispõe sobre o agente insalubre calor (NR-15), não mais havendo previsão sobre a hipótese de trabalho em ambiente aberto sem incidência de fonte artificial de calor, tem-se que nesta hipótese inexistente previsão legal para deferimento de tal verba. Caso contrário haveria afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF)"* (fls. 664/665). Assim, requereu que *"seja aplicado o teor do disposto na Portaria nº 1.359/19, bem como seja expungido da condenação os períodos em que o recorrido se ativou no período noturno, e períodos de afastamento"* (fl. 665).

Muito bem.

A incidência do adicional de insalubridade para o agente calor encontra respaldo jurisprudencial na OJ nº 173 da SDI-1 do C. TST. Transcrevo:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO.

EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

I - (...)

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE."

Imperioso consignar que, em 11.12.2019, foi publicada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a Portaria nº 1359, de 09.12.2019, que alterou o Anexo 3 da NR 15, afastando a possibilidade de configuração da insalubridade na exposição ao calor a céu aberto por fonte natural. Saliento que o contrato de trabalho objeto destes autos iniciou em 25/01/2010 e, conforme determinado, teve o reconhecimento que o seu fim se deu em 02/05/2021, ou seja, teve fim após a publicação da Portaria nº 1359; portanto, as alterações por ela trazidas se aplicam à presente ação, observado, contudo, o princípio da irretroatividade das leis.

Observo que restou disposto no laudo pericial que *"para fins de apuração de insalubridade pelo agente físico CALOR, a NHO06 da FUNDACENTRO faz referência direta, inclusive com a metodologia a ser aplicada e tipo de equipamento a ser utilizado para avaliação do CALOR em ambientes externos com carga solar direta - situação em que se encontra o autor nas atividades desenvolvidas nas lavouras de cana"* (fl. 528).

Assim, tenho que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), porém, limitado à 11.12.2019 (data da alteração da norma regulamentadora), devendo ser observado o período imprescrito e eventuais afastamentos e ativações em período noturno.

Dou parcial provimento ao recurso. [...]

CONCLUSÃO

Os números da produtividade do agronegócio no Brasil e no Estado de Goiás impactam pela grandeza e volume. Certamente viramos o grande celeiro do mundo. Conquanto esta posição possa impressionar os desavisados, cabe perquirir o quanto desta produtividade repercute na força de produção humana. Segundo os dados do Governo de Goiás, o agronegócio no Estado atingiu em 2021 um valor exportado de US\$ 7,16 bilhões de dólares. Em relação ao ano anterior houve acréscimo de 12,7% na comparação dos anos. O agronegócio brasileiro garante ao país uma balança comercial superavitária, entretanto, há um desvio na análise focada apenas nos resultados econômicos. O país, cada vez mais, torna-se dependente econômico da ciranda globalizada e não se consegue investir em setores fundamentais à população e ao crescimento sólido do país. A primarização da economia cobra um preço alto da força de produção humana e da sociedade.

Os números falam por si, US\$ 7,16 bilhões de dólares. Os investimentos da atividade voltada ao agronegócio, especificamente do setor sucroalcooleiro, são compartilhados pelo Estado que concede benefícios fiscais e verbas a juros baixos no fomento ao setor. A atividade econômica fundada no capitalismo ou neoliberalismo, baseia-se na premissa de capital e terra. A combinação de ambos, aliada a alta produtividade do trabalho, geram fronteiras econômicas e financeiras restritas aos grupos dominantes e às grandes corporações.

O viés social adotado pela política neoliberal não elimina a causa geradora das desigualdades sociais, mas alimenta a dinâmica capitalista e gera crises sistemáticas que atingem substancialmente os que contribuem com a força de trabalho para a manutenção do sistema globalizado. A análise dos dados demonstra que uma economia neoliberal alcança uma parcela mínima da população, mas os custos permanecem com a sociedade excluída e, principalmente, atingem a saúde e a dignidade do ser humano. O sucesso de um país não pode ser medido pelo superávit da balança comercial, mas pelo substrato humano que conduz aos números estratosféricos do agronegócio. Os acidentes e as doenças na lavoura sucroalcooleira decorrem da alta produtividade e da penosidade do trabalho. Já os trabalhadores vinculados ao setor continuam invisíveis e os acidentes e doenças ocasionados pelo trabalho representam números e, as mortes, são apenas danos colaterais da atividade, geralmente imputados a quem morre. Para os economistas e setores jurídicos são um número, mas para as pessoas envolvidas, as doenças se traduzem em chagas que serão carregadas ou ao ostracismo individual. Setores da classe dominante costumam alardear que o Brasil é a fazenda mundial do mundo, entretanto, quem constrói este celeiro está excluído dos valores intrínsecos de um ser humano.

Inimaginável que um país que ocupe o ranking mundial como produtor de soja, carne bovina, açúcar, café e laranja, entre outros, mantenha trabalho análogo a escravidão. Os números do trabalho análogo ao escravo, em abril de 2023 já atingem 365 pessoas, no Estado de Goiás. O perfil preponderante das pessoas resgatadas: trabalhador do cultivo de cana-de-açúcar, negro ou mulato, baixa escolaridade e pobre. A figura típica do empregado que dá mais valia ao produto do setor sucroalcooleiro. O trabalho análogo a escravo produz sequelas de ordem psiquiátrica e gera doenças no trabalhador. Mas existem outros fatores que comprometem a saúde do trabalhador sucroalcooleiro. A precariedade das condições de trabalho dos homens e mulheres que atuam no cultivo de cana-de-açúcar impactam na saúde física e mental. A produção é a meta da sobrevivência que fica sempre no limiar da pobreza. Extensas jornadas de trabalho causam impactos na saúde do trabalho e, durante a safra, são exigidas jornadas superiores a 10 horas diárias. No Brasil, em 2021, foram 97,3 mil acidentes de trabalho que receberam o código B91 e 1,2 milhões de afastamentos pelo INSS por doenças que receberam o benefício B31 que se caracteriza por não estar vinculado ao trabalho. No Estado de Goiás, segundo plataforma do SMARTLAB (2022), ocorreram 15.542

acidentes em 2021. No ano de 2021, foram 111 acidentes de trabalho notificados na atividade de cultivo de cana-de-açúcar no Estado de Goiás. O maior agente causador de acidentes são as ferramentas manuais e em uma atividade que, no corte manual, em oito horas de trabalho, são feitas 3.080 flexões de coluna e desferidos de 3.500 a 14 mil golpes de facão, não são apenas os acidentes que devem ser computados, mas as doenças que afetam o sistema osteomuscular. As doenças que resultam do trabalho exaustivo e penoso não são adquiridas de imediato, mas se desenvolvem aos poucos e minam a estrutura física do trabalhador. Estabelecer ao trabalhador o encargo de comprovar a vinculação de uma tendinite, uma hérnia de coluna, uma degeneração da coluna ao trabalho dificulta o acesso aos benefícios previdenciários. Nas perícias realizadas pelo INSS aponta-se o fator degenerativo, entretanto, em relação aos trabalhadores rurais, para o enquadramento de uma doença como vinculada ao trabalho deve-se analisar a real condição laborativa, pois uma doença degenerativa pode ter sido causada exatamente pelo trabalho ou agravada por ele. O artigo 20 § 1º da Lei 8.213 exclui a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa aos trabalhadores que apresentam estas características. Conforme leciona OLIVEIRA (2021, p.57) se deve ter precaução com a exclusão das doenças degenerativas como excludentes do enquadramento de uma doença como ocupacional, pois, muitas vezes, uma doença degenerativa é causada pelo exercício da atividade. As condições de trabalho do empregado rural, vinculado ao setor sucroalcooleiro, deveriam ter um olhar específico das autoridades dos poderes constituídos para abranger uma visão da completude do ser humano. A ignorância ou mero desconhecimento não pode desprezar dados sobre a quantidade de doenças e, principalmente, a subnotificação. Na pesquisa empreendida neste estudo há referência ao ambiente de trabalho onde predomina a cobrança de metas, o assédio traduzido em apelidos ligados à produtividade que geram constrangimento e a remuneração por produção que são fatores estressores da relação de emprego e conduzem ao adoecimento. Uma análise da realidade laboral também deve considerar a quantidade de horas laboradas e o trabalho realizado no sol, sujeito ao calor intenso, a falta de umidade, roupas inadequadas e a radiação solar. A realidade factual é o número elevado de acidentes e doenças que vitimiza pessoas e famílias. O ambiente de trabalho do trabalhador rural e a dinâmica laboral são fatores determinantes das lesões de ordem física e mental.

É necessário uma alteração dos parâmetros atuais para se dar concretude ao princípio da dignidade humana. Fatores como responsabilidade objetiva e o nexo técnico obrigatório, são modificações que se impõem na dinâmica legislativa. A precariedade das condições de trabalho dos homens e mulheres que atuam no cultivo de cana-de-açúcar impactam na saúde física e mental. A produção é a meta da sobrevivência que fica sempre no limiar da pobreza e transforma essa massa de trabalhadores no projeto ideal do capitalismo inserido na política neoliberal. Os dados e as condições de trabalho do trabalhador que atua no setor da cana de açúcar, demonstram que as políticas neoliberais não modificam a indivisibilidade do empregado rural e contribuem, ainda mais, para aumentar a precariedade do trabalho com a alta produtividade do setor. O pagamento do trabalho por meio da produção só gera um círculo vicioso de violações aos parâmetros mínimos de vida digna. No mapa do agronegócio, no cultivo da cana-de-açúcar, trabalhadores morrem durante a queima da cana, morrem no transporte inadequado que os leva ao campo, tem câncer de pele, doenças osteomusculares e morrem por pura exaustão. As alterações legislativas inseridas pela opção política do neoliberalismo acoplado a alta produtividade do agronegócio, setor sucroalcooleiro, implica em retrocesso social, prevalência do capital em detrimento da dignidade da pessoa humana e condições de trabalho que afetam a saúde do trabalhador rural e violam a Constituição de 1988, assim como compromete os objetivos previstos no artigo 3º da Carta Magna e nas Convenções Internacionais da OIT que integram o estuário normativo brasileiro.

Os trabalhadores que atuam na cana-de-açúcar apresentam doenças ignoradas pelo setor produtivo e, ainda, mais grave, pelas autoridades que estão desvinculados da realidade. O agronegócio não contribui para a evolução da força de trabalho e condena a sua força de trabalho a processo de exclusão da sociedade. Goiás é um dos Estados marcado por intensa desigualdade social entre o dono da terra e o fator de produção. Formalmente, o trabalho não é uma mercadoria conforme princípio fundamental da OIT, mas, na realidade brasileira a força de trabalho destes seres humanos continuam sendo vistos como uma mercadoria real e não meramente fictícia como elemento de produção do capitalismo. A adequação do Estado Brasileiro, ao capitalismo global, provoca a primarização da economia, que passa a existir em torno de um projeto agroexportador com base no agronegócio, na produção de commodities e na mais valia. O agronegócio representa o capitalismo e mantém a “tríplice aliança”, segundo

articula MULLER, (1989, p.31) entre o capital nacional, o capital internacional e o Estado e, expande-se, cada vez mais, face a estruturação interna decorrente da dependência econômica conforme insere-se da leitura de XAVIER (2017). O capital nacional, representado pelos latifundiários, se identifica como o empresário capitalista no agronegócio, que depende e existe em função do capital internacional, e ambos nesta coesão, se abrigam sob as asas do Estado brasileiro. Este mesmo Estado promove reformas institucionais que conduzem a uma vulnerabilidade cada vez maior do trabalhador rural e da população em geral, paga o custo da mais valia dos produtos da terra e os ônus que incidem sobre o meio social e ambiental. O complexo agroindustrial brasileiro se funda na teoria da dependência econômica que explica a realidade do agronegócio e as condicionantes que o dirigem. O trabalhador rural sobrevive neste contexto de produção e mantém o estilo de vida, quando não, em piores condições ou mais impactado pelos efeitos da alta produtividade e do conjunto “dito tecnológico” do agronegócio. A alta tecnologia não produz efeitos para a força de trabalho que desgasta a saúde e se vê excluído da rede de proteção social. Excluir o adicional de insalubridade pelo calor, em ambientes abertos, é uma das demonstrações do Estado brasileiro de interferência na realidade. O trabalho no sol afeta a integridade física do empregado e traz efeitos nocivos à saúde. Fechar os olhos para as condições de trabalho sob um sol de 30° C revela a invisibilidade deste trabalhador perante o mundo real. Outro exemplo trazido é a modificação das horas in itinere. Não se pode ignorar que o empregado da atividade sucro alcooleira, no cumprimento do contrato de trabalho, gasta várias horas no deslocamento. Afastar este tempo que o empregado está a disposição do empregado é uma forma de considerar a força produtiva desvinculada dos valores intrínsecos do trabalho. Permitir, ainda, que um empregado morra por pura exaustão face ao cansaço da atividade e ao ritmo imposto pela produtividade do agronegócio. Um trabalhador morrer pela negligência com o meio de ambiente de trabalho não é um imprevisto, é um fato previsível que deve ser evitado. Não se trabalha com máquinas, com seres humanos e como ser humano deve receber a proteção do Estado e ser tratado como pessoa de uma sociedade democrática que tem como valor a dignidade humana.

A produtividade do agronegócio apenas beneficia os donos do capital, representando pelo capital financeiro ou fundiário, mas atinge de forma prejudicial o trabalhador rural vinculado ao setor sucroalcooleiro e não assegura a este empregado uma rede de proteção que permita o exercício dos direitos fundamentais do ser humano. O açúcar, em 2021, exportou

US\$360.242.009 no Estado de Goiás. O Brasil apresentou superávit na balança em função do agronegócio. Em termos humanos, não se constata essa pujança. O Índice Gini revela que a desigualdade social entre os anos de 2020 e 2021 aumentou, respectivamente de 88.9 para 89.2, ou seja, a distância social entre as camadas da população aumentou. Como se não bastasse o aumento na desigualdade social, na atividade sucroalcooleira registrou-se no Estado de Goiás 111 acidentes típicos do setor. Esses dados são uma amostragem que o discurso econômico não privilegia a camada mais pobre da sociedade. Necessária a modificação de parâmetros de uma economia voltada para globalização, que mantém a dependência do país aos fatores do capital e impõe à sociedade o custo global de uma produção que não privilegia o texto constitucional quanto ao aspecto dos direitos humanos do cidadão. A realidade nos mostra que uma atividade produtiva não pode se sobrepor aos valores intrínsecos do homem que atua no campo e, após quase cinco séculos, dever-se-ia ler a análise de Kant para que a economia 4.0 não se distancie da natureza do homem, que continua evolutivamente a agir com a grande massa de trabalhadores da mesma forma que no século XVII. Nunca foi tão precisa avaliação de Kant, citado por MORAES (2003, p .115):

No mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins. Em conseqüência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização de valor intrínseco da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI NP, NAVARRO VL. **Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto**, São Paulo, Brasil. Cad.Saude Publica. 1997;13(Supl 2):111-21.

ALVES, Francisco José da Costa. **Modernização da agricultura e sindicalismo rural**. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 1992. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285817>

Anderson, Perry. **O balanço do Neoliberalismo**. In SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANVISA. Agência nacional de vigilância sanitária. Nota Técnica N° 49/2020/SEI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA - Orientações para os serviços de alimentação com atendimento direto ao cliente durante a pandemia de Covid-19, de 29 de junho. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/arquivos/arquivos-regulamentos/6992json-file-1#:~:text=n%C2%BA-47%2F2020%2FSEI%2FGIALI%2FGGFIS%2FDIRE4%2F,procedimento%20frequentement e%2C%20sempre%20que%20necess%C3%A1rio>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2013.

BARROSO, Luís. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. T.2, p.28.

BRANDÃO. Claudio. **Acidentes do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria 3.214/78. Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Federal do Brasil. 52 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 8.213/91. Brasília, jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.048/1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Atlas do Câncer Relacionado ao Trabalho no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos, MARCONI, Nelson. Doença Holandesa e Desindustrialização. In: Valor Econômico, nov. 2009. Disponível em: https://0.academia-photos.com/attachment_thumbnails/46576049/mini_magick20190209-21701-1p8cr4f.png?1549735332

BERCOVIC, Gilberto. **A Constituição de 1988 e a Função da Propriedade**. In: Revista de Direito Privado. São Paulo, v. 2, jul./set. 2001.

BOMBARDI, Larissa Mies, 1972 - **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p. ISBN:978-85-7506-310-1 Disponível em <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlasagrotoxico-2017.pdf>

CARDOSO, Lys Sobral. 2017: **O retrocesso no trabalho escravo**. MPT 23ª Região.2018. Disponível: <https://www.prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/899-artigo-2017-o-retrocesso-no-trabalho-escravo>. Acesso em outubro de 2022.

CARELLI, Rodrigo. **O que é análise econômica do Direito? Por uma análise ecológica do Direito**. Conjur; 25 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/carelli-analise-economica-direito-analise-ecologica-direito>. Acesso em dezembro de 2021

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde** / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015

CASANOVA, Pablo González. *O colonialismo global e a democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14.ed.SãoPaulo: Atlas, 2020.

CEPEA, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **EXPORT/CEPEA: VOLUME E FATURAMENTO COM EXPORTAÇÕES DO AGRO EM 2020 SÃO RECORDE**. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/export-cepea-volume-e-faturamento-com-exportacoes-do-agro-em-2020-sao-records.aspx>, acesso em novembro 2021

CNA, Confederação Nacional da Agricultura. **Exportações do agro somam US\$ 9,9 bilhões em dezembro de 2021**. Notícias, janeiro, 2022. Disponível em:

<https://cnabrazil.org.br/noticias/exportacoes-do-agro-somam-us-9-9-bilhoes-em-dezembro-de-2021>.

CNA, Confederação Nacional da Agricultura. **Balança Comercial do Agronegócio Brasileiro**. Notícias, janeiro, 2022. Disponível em: https://cnabrazil.org.br/assets/images/Balanca-Comercial_dezembro2021.pdf

CNI, Confederação Nacional da Indústria. **A INDÚSTRIA EM NÚMEROS**. Novembro, 2021. Disponível: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/industria-em-numeros/>, acesso em dezembro 2021.

COSTA, Gilson da Silva; SANTOS, Livia Silva; SOUZA, Leonardo Figueiredo de. **Movimento dos trabalhadores rurais sem terra e a agroecologia: em busca de uma produção cultural, econômica, ecológica e socialmente sustentável**. Desenvolvimento Sustentável e Mutações no Agrário Brasileiro lutas e resistência. Ed. Científica Digital, p. 66-79, 2021. Disponível em <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210404148.pdf>. Acesso em 15/08/2021

COSTA, Hertz J. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

COSTA, Polyana Felipe Ferreira da; SILVA, Marcelo Saturnino da; SANTOS, Solange Laurentino dos. **O desenvolvimento (in)sustentável do agronegócio canavieiro**. Cien Saude Colet [Internet]. 2014 Oct[citado em 15 jan 2019];19(10):3971-80. Disponível: em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n10/1413-8123-csc-19-10-3971.pdf>

COUTINHO, Carlos Nelson(1999). **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

COUTINHO, Grijaldo Fernandes. **Justiça Política do Capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Credit suisse. **GLOBAL WEALTH REPORT 2022**. Disponível em: [global-wealth-report-2022-em%20\(3\).pdf](https://www.credit-suisse.com/global-wealth-report-2022-em%20(3).pdf)

DERANI, Cristiane. **A Propriedade na Constituição de 1988 e o Conteúdo da “Função Social”**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 7, jul./set. 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DUNCK, Ellen Adeliane Fernandes Magni. **Sistema produtivo agrário brasileiro consumidor de agrotóxicos como fonte de violência**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, p. 82. 2016.

FAEG, Federação da Agricultura do Estado de Goiás.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Nanotecnologia e Meio Ambiente do Trabalho: sobre a Tutela Jusfundamental do Trabalhador em Horizontes de Incerteza**”, Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 11, p. 1307-1311, nov. 2017.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Campesinato e Agronegócio na América Latina: a Questão Agrária Atual**. Editora Expressão Popular Clacso, 1ª ed. São Paulo, 2008.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Sousa. **A função Social da Terra**. Fabris, Porto Alegre: 1ª ed., 2003.

FREITAS, Hélen. **Estudo mostra pela 1ª vez que agrotóxicos cancerígenos são lançados de avião em SP**. Repórter Brasil/ Agência Pública. 12/10/2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/10/estudo-mostra-pela-primeira-vez-que-agrotoxicos-cancerigenos-sao-lancados-de-aviao-em-sp/>. Acesso em 01/2023.

FRIEDRICH Karen GURGEL, Aline Monte; GUEDES, Clenio Azevedo. **Flexibilização da Regulação de Agrotóxicos Enquanto Oportunidade para a (Necro)Política Brasileira: Os Avanços do Agronegócio e Retrocessos para a Saúde e o Ambiente**. Biblioteca Digital de Periódicos, 2021 Disponível em:

GOIÁS24HORAS. Disponível em: <https://goias24horas.com.br/178406-familia-caiado-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-diz-site-reporter-brasil/>

GUANZIROLI, Carlos E. **PRONAF dez anos depois: resultados e perspectivas para o desenvolvimento rural**. In: Revista de economia e sociologia rural, v. 45, n. 2, p. 301- 328, 2007.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HESS, Sonia Corina (org.) **.Ensaio sobre Poluição e Doenças no Brasil**. São Paulo, Editora Outras Expressões, 1ª ed. 2018.

INCA, Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. **Posicionamento do Instituto de Câncer José Alencar Gomes da Silva Acerca dos Agrotóxicos**. <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//posicionamento-do-inca-sobre-os-agrotoxicos-06-abr-15.pdf>. Acesso em fevereiro 2023.

IDEAL WORK. Grupo Ideal Work. Disponível: <https://idealwork.com.br/vestimentas-de-protecao/fogo-repentino/>

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desafios do Desenvolvimento**, 2004, ano 1, edição 4. Disponível em https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, divulgada em 19/05/2022 (disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/12174-agronegocio-brasileiro-tem-superavit-de-us-43-7-bilhoes-no-acumulado-de-2022>).

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica. **Balança Comercial do agronegócio brasileiro apresenta superávit de US\$105,1 bilhões em 2021**. Janeiro /2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11426-balanca-comercial-do-agronegocio-brasileiro-apresenta-superavit-de-us-105-1-bilhoes-em-2021>).

IWASAKI, Micheli Mayumi. **A função social da propriedade rural e a proteção jurídica do meio ambiente**. Revista eletrônica do CEJUR v. 1, n. 2 (2007), REPÓSITÓRIO digital da UFPR, DISPONÍVEL EM: [https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16750,DOI: http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16750](https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16750,DOI:http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16750)

JORNAL ESTADO DE GOIÁS. **Balança Comercial Goiania cresce 15% em abril**. Goiânia, 14/05/2022. Disponível: <https://www.jornalestadodegoias.com.br/2022/05/14/balanca-comercial-goiana-cresce-15-em-abril/>

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO. **Índice de Desenvolvimento do Brasil cai ao nível de 2014 com a pandemia**. São Paulo, 08/09/2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/indice-de-desenvolvimento-do-brasil-cai-ao-nivel-de-2014-com-pandemia/>

JUNIOR, Cléber Nilson Amorim. **Segurança e Saúde no Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2017.

KRETER, Ana Cecília. **Comércio exterior do agronegócio: balanço de 2021 e perspectivas para 2022**. Carta de Conjuntura, n. 54, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220116_notas_2_comercio_exterior_agro_2021.pdf

LEÃO, Luís Henrique da Costa. **Trabalho Escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. 2016 Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/MrpZT63fbMrqJ6XGr39mNFK/?lang=pt>, acesso janeiro de 2023.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática**. SAÚDE DEBATE, |RIO DE JANEIRO, V. 42, N. 117, P. 518-534, ABR-JUN 2018. Disponível: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201811714>

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, vol I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Poluição Labor Ambiental: Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1. ed., 2017.

MARTINS, José de Souza. **Introdução Crítica à Sociologia Rural**, São Paulo: Editora Hucitec, 1986.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2013.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Direito Ambiental do Trabalhador e a Saúde do Trabalhador**. Editora LTr, 3ª ed., 2008.

MELLO, Evaldo Cabral de. O passado no presente. [Entrevista concedida a] João Gabriel de Lima. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/assim-como-o-coronavirus-o-agrotoxico-adoeceu-mata-alerta-imunologista> . Acesso em 5 out. 2021.

MELLO, Celso A. **A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas**. Interesse Público, Porto Alegre, n.14, 2002, p.63.

MENDONÇA, Maria Luisa Rocha Ferreira de. **Modo Capitalista de Produção e Agricultura: A Construção do conceito de Agronegócio**. 2013. Tese - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-26062013-114407/en.phpht>. Acesso em maio/2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Boletim Epidemiológico 45. **Tráfico de Pessoas no Brasil: análise dos casos registrados no Sinan, de 2011 a 2019**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/artigos/boletins/boletim_epidemiologico_svs_45.pdf. Acesso em fevereiro de 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho. Disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/arquivos/AEAT_2020/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/910-operacao-resgata-152-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-de-escravidao-em-acreuna-go>

MPT, OIT. Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho-SMARTLAB. Disponível em: (<https://observatoriosst.mpt.mp.br>) . Acesso em: 5 dez. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional**. 3ª ed.. Coimbra: Coimbra ,2000, t.4.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Renovar, 2003.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. SP, editora Hucitec, São Paulo,1989.

NOVAES, José Roberto Pereira; CONDE Flávio; RELIGARE, Roberta Maiane; ZEITUNE Tais Artigo. **Jovens migrantes canavieiros: entre a enxada e o facão**. Rio de Janeiro, UFRJ, Instituto Pólis, setembro 2007. Disponível em:https://www.ibase.br/userimages/migrantes_canavieiros_final.pdf. Acesso em maio/2021

NETO, Jose Affonso Dallegrave. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR. 2017.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **OMS/OIT: Quase 2 milhões de pessoas morrem a cada ano de causas relacionadas ao trabalho**. Saúde e Segurança no Trabalho, Notícias. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilianoticias/WCMS_820318/lang-pt/index.htm

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 29 da OIT**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilianconvencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 105 da OIT**. em:https://www.ilo.org/brasilianconvencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 148 da OIT**.Disponível em: https://www.ilo.org/brasilianconvencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 155 da OIT**.Disponível em: https://www.ilo.org/brasilianconvencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm.

OMS/OIT. **WHO/ILO Joint Estimates of the Work-related Burden of Disease and Injury, 2000–2016**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_819788.pdf, acesso em 2022.

ONU. Relatório de Desenvolvimento Humano de 2021/2022. Disponível em:<https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22ptpdf.pdf>

OLIVEIRA, Ariovaldo U. **O modo de Produção Capitalista**. São Paulo, Ed. Ática, 1986.

OLIVERIA, José de. **Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2021.

PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013. Disponível: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55993/009_padilha.pdf?sequence=1&isAllowed=y

PENSAM, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), Instituto Ibirapitanga, ActionAid Brasil, Oxfam Brasil, Fundação Friedrich Ebert Brasil(org.). **Insegurança Alimentar e Covid 19 no Brasil**. 2021. Disponível em <https://www.fao.org/family-farming/detail/fr/c/1392789/>, acesso em dezembro 2021.

RAMAZZINI Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrêla-3ª edição, São Paulo: Fundacento,2000.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ªed. Porto Alegre : Livraria do Advogado,2012, p.73.

SAUER, Sergio. **Terra no século XXI: Desafios e Perspectivas da questão agrária**. Revista Retratos de Assentamentos, Araraquara, vol.19, 2016

SCOPINHO, Rosemeire et alii. “**Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar**”. Caderno de Saúde Pública, 15(1): 147-161, jan-mar, 1999, Rio de Janeiro.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Ana Catarina Alves e. **Câncer de Pele não melanoma e exposição ocupacional: estudo de caso**. Universidade Federal de Pernambuco, Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Integrado em Saúde Coletiva. Recife-2015. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16062/1/Vers%C3%A3o%20final%20com%20ficha%20catalogr%C3%A1fica%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%202015.1%20Ana%20Catarina%20Alves.pdf>

SILVA, Clécia Pereira da; GUEDES, Clenio Azevedo; GURGEL, Aline do Monte; COSTA, Polyana Felipe Ferreira da. **Condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil e repercussões sobre a saúde dos canavieiros**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, dezembro/2021; 46:E22.disponível:<http://dx.doi.org/10.1590/2317-6369000007820>

SILVA, Homero Mateus Batista. **Direito do Trabalho Aplicado: saúde do trabalho e profissões regulamentadas**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2021, vol.3.

SILVA, Homero Mateus Batista. **Direito do Trabalho Aplicado: saúde do trabalho e profissões regulamentadas**. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2021, vol.2.

SmartLab. **Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho - SMARTLAB**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 5 dez. 2021.

SMARTLAB. **Segurança e Saúde no Trabalho, Perfil dos Afastamentos – INSS**. Disponível em <https://smartlabbr.org/sst/localidade/52?dimensao=perfilCasosAfastamentos>. Acesso: 03/2023.

SOUZA, Fabiano Coelho de; SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de; MARANHÃO, Ney; AZEEVEDO NETO, Platon Teixeira. **Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei 13.467/2017 e Med.Prov.nº 808/2017**. São Paulo: Rideel, 2018.

STF-Supremo Tribunal Federal. Consulta Processual. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar,1999.

TEIXEIRA, Priscila Péclat Gonçalves. **O fenômeno land grabbing como objeto de estudo: complexidade e diversidade**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em:<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8911>

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Rodrigo. **Conveniência, legitimidade e oportunidade da reforma trabalhista**. Campo Grande: Sedep, 2017. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/conveniencia-legitimidade-e-oportunidade-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em fevereiro de 2018.

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PROCESSO 0001332-34.2012.5.15.0100. Disponível em: www.trt15.jus.br. Acesso em 01-04-2023.

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Consulta processual. Disponível em: www.trt18.jus.br. Acesso em 01-07-2017.

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. Consulta processual. Disponível www.trt18.jus.br, RT nº. 0010208-18.2021.5.18.0281. Acesso em 01-02-2022

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Notícias: **Abril Verde: Brasil registrou crescimento de 30% em óbitos e acidentes de trabalho em 2021 na comparação com o ano anterior.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143>. Acesso: 01/09/2022.

TST- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo Ag-AIRR-1332-34.2012.5.15.0100. Consulta processual. Disponível em www.tst.jus.br Acesso em 01-04-2023.

TST- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo RRAg-10286-72.2019.5.15.0052. Consulta processual. Disponível em www.tst.jus.br Acesso em 01-04-2023.

UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro. **Estatísticas.** disponível em: <http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/vene5.htm>. Acesso: maio/2022.

VAZ Guimarães P; NASCIMENTO de Carvalho F; CÂMARA Mc, FERNANDES de Brito P; GOI Barrios S; BOTTOM M; COSTA Beber AA; ALBUQUERQUE, Campos Élide de; SARPA de Campos Mello M; BARROS, Otero U. **Lesões Cutâneas Pré-Malignas em Residentes de um Município Rural do Rio Grande do Sul. Brasil.** Revista Brasileira de Cancerologia. 2014. Disponível em: <https://rbc.inca.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/467>, acesso junho 2021

Word Bank Group. BRAZIL POVERTY AND EQUITY ASSESSMENT LOOKING AHEAD OF AHEAD TWO CRISES. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099230007062256153/pdf/P1746910e33a8407d0b0850b8f0f5bcf18c.pdf>. Acesso em março 2023.